

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 09/2023

08 de março de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	7
1.01 CONTABILIDADE	7
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.687, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)	7
Dispõe sobre o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao Conselho Federal de Contabilidade, para a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu.	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	13
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	13
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.134, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)	13
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, pela pessoa física residente no Brasil, e altera as Instruções Normativas SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, e nº 208, de 27 de setembro de 2002, para prorrogar prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022.	13
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023).....	25
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022.	25
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 02.03.2023 - Edição Extra)	26
Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.	26
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	38
DECRETO Nº 11.420, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023).....	38
Institui Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo.	38
2.03 FGTS E GEFIP	41
CIRCULAR CAIXA Nº 1.016, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 28.02.2023)	41
Divulga a versão 21 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.	41
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	42
Conversão da Medida Provisória nº 1.138/2022 (DOU de 22.09.2022).....	42
LEI Nº 14.537, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 01.03.2023)	42
Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere; e revoga dispositivos das Leis nºs 12.810, de 15 de maio de 2013, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 13.315, de 20 de julho de 2016.....	42
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 01.03.2023)	43
Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.	43
RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)	46
Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.	46
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.132, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)	66
Disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência previstas na Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.	66
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.133, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 01.03.2023)	71
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).	71
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.135, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 02.03.2023)	71
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.130, de 31 de janeiro de 2023, que regulamenta a opção pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.	71
ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023).....	72
Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 5/23, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	72



ATO COTEPE/ICMS Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023	73
DOU de 27/02/2023 (nº 39, Seção 1, pág. 25)	73
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 16/23, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.	73
ATO COTEPE/ICMS Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)	74
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13	74
ATO COTEPE/ICMS Nº 19, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)	75
Revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 7/04, que divulga os percentuais de agregação a serem observados na remessa das mercadorias que menciona, para o Estado de Rondônia, nos termos dos Protocolos ICMS 28/93 e 23/03.	75
PORTARIA Nº 043, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 28.02.2023 - Edição Extra)	75
Altera o art. 3º da Portaria nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, do extinto Ministério da Economia, que regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.	75
2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.019, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2023)	76
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	76
VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES.	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 01.03.2023). 76	76
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	76
Como regra geral, é vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.	76
Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep	77
Como regra geral, é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 01.03.2023)	77
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	77
CUSTO DE AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS E LUCROS. EFEITOS.	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 026, DE 25 DE JANEIRO DE 2023 - (DOU de 03.03.2023)	78
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	78
LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. IR. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO. LUCROS CESSANTES. ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PERÍCIA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS.	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 045, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 03.03.2023)	78
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	78
SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. AÇÕES DE PROMOÇÃO EXTERNA DA ATIVIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	78
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	80
SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. AÇÕES DE PROMOÇÃO EXTERNA DA ATIVIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL	80
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	82
CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.	82
Assunto: Normas de Administração Tributária	82
INEFICÁCIA PARCIAL	82
Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.	82
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	82
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	82
DECRETO Nº 67.516, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	82
Altera o Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos que especifica	82
DECRETO Nº 67.517, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	84
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -RICMS	84



DECRETO Nº 67.518, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	85
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	85
DECRETO Nº 67.519, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	87
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	87
DECRETO Nº 67.520, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	89
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	89
DECRETO Nº 67.521, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	91
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	91
DECRETO Nº 67.522, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	93
Altera o Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, que institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para contribuintes da indústria de informática	93
DECRETO Nº 67.523, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	95
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	95
DECRETO Nº 67.524, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	97
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	97
DECRETO Nº 67.525, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	110
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	110
DECRETO Nº 67.526, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)	112
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	112
COMUNICADO SRE Nº 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOE de 01.03.2023)	116
O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de MARÇO de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	116
PORTARIA SRE Nº 015, DE 02 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 03.03.2023)	120
Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.....	120
COMUNICADO DICAR Nº 019, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)	120
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de ICMS.....	120
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	126
DESPACHO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)	126
Publica Protocolos ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.....	126
PROTOCOLO ICMS Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)	126
Revoga o Protocolo ICMS nº 28/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com farinha de trigo, aves abatidas, carne bovina e óleos comestíveis.	126
PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)	127
Altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.	127
CONVÊNIO ICMS Nº 005, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 02.03.2023)	127
Autoriza do Estado de São Paulo a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.	127
CONVÊNIO ICMS Nº 006, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 02.03.2023)	128
Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS nº 77/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.	128
COMUNICADO DICAR Nº 020, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)	129
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.....	129
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	130
PORTARIA SRE Nº 013, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOE de 01.03.2023)	130



Altera a Portaria SRE 116/22, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.	130
PORTARIA SER N° 014, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)	130
Estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS.	130
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	133
COMUNICADO DICAR N° 015, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)	133
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA	133
COMUNICADO DICAR N° 016, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)	134
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	134
COMUNICADO DICAR N° 017, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)	135
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de Taxas.	135
COMUNICADO DICAR N° 018, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)	136
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	136
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	137
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	137
DECRETO N° 62.175, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOM de 25.02.2023)	137
Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei n° 16.050, de 31 de julho de 2014.	137
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	138
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	138
Imposto de Renda 2023: Receita muda regra de obrigatoriedade para renda variável; veja como fica.	138
Só será obrigado a declarar quem vendeu mais de R\$ 40 mil em ações em 2022 ou teve lucro sujeito à incidência de imposto	138
IR 2023: restituição pelo Pix e declaração pré-preenchida terão prioridade de pagamento.....	140
Receita também anunciou mudança na regra de obrigatoriedade da declaração para renda variável; veja tudo sobre a declaração do IR	140
IR 2023: O que é declaração pré-preenchida, como fazer e quais as vantagens.....	142
Contribuinte terá prioridade no pagamento da restituição do IR 2023	142
Receita Federal define novas regras para o imposto de renda 2023.....	144
Prazo de envio das declarações vai de 15 de março a 31 de maio	144
Imposto de Renda: Receita muda programa para garantir isenção da pensão alimentícia.....	148
Em 2022, STF reconheceu os rendimentos familiares como não tributáveis. Contribuinte que pagou IR a mais pode retificar declaração e obter o dinheiro de volta	148
Imposto de Renda 2023: Receita muda regra de obrigatoriedade para renda variável; veja como fica.....	149
Só será obrigado a declarar quem vendeu mais de R\$ 40 mil em ações em 2022 ou teve lucro sujeito à incidência de imposto	149
Aplicativo de entrega indenizará família de motoboy que morreu em serviço.	150
12 técnicas para o profissional contábil lidar com o trabalho sob pressão.....	151
Com o período do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) se aproximando, confira 12 dicas para os contadores lidarem com o trabalho sob pressão.....	151
TJ-SP afasta mudanças na cobrança de ISS de sociedades de médicos na capita	154
É inconstitucional a lei que estabelece a progressividade da receita bruta mensal para a tributação pelo ISS levando em consideração o número de profissionais habilitados	154
Malandragem artificial: ChatGPT vira isca para golpe que rouba dados pessoais.	156
Criminosos induzem vítimas a clicar em link malicioso que instala trojan no computador	156
Aposentado tem proventos penhorados para pagar honorários advocatícios	157
A penhora é possível porque os honorários têm natureza alimentar	157
Empregado viola LGPD em pedido de rescisão indireta e é punido com justa causa.....	158
Diagnóstico de câncer durante aviso-prévio afasta discriminação como causa da dispensa.	158
Empresa aérea não tinha ciência da doença ao formalizar o ato	158
Montadora de veículos é condenada a indenizar trabalhador em R\$ 368 mil por doença ocupacional.....	159



A 18ª Turma do TRT da 2ª Região condenou a Scania Latin America a indenizar em R\$ 368 mil um auxiliar de pintura que desenvolveu doença ocupacional em serviço. O valor abrange danos materiais e morais.....	159
Sindicato pode atuar em nome de toda a categoria em ação sobre gratificação	160
Pedido de manutenção de regras de incorporação da parcela vale também para não sindicalizados.....	160
DCTFWeb na situação “em andamento” deve ser transmitida	161
IRPJ e CSLL tem novas regras de cálculo divulgadas.....	162
Pedi Demissão: Quanto Vou Receber E Quais São Meus Direitos? Descubra	162
Meu filho não quer assumir minha empresa. E agora?	169
5.02 COMUNICADOS	171
CONSULTORIA JURIDICA.....	171
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	171
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	172
FUTEBOL	172
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	172
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	172
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	173
SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	173
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	173
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	173
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	173
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	173
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	173
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	173
Às Terças Feiras:	173
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	173
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	173
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	173
Às Quartas Feiras:.....	173
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	174
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	174
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	174
Às Quintas Feiras:	174
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	174
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	174
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS	174
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	174
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	174
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	174
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	174
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	174
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	174
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	174
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	174
Grupo de Estudos Perícia	174
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	174
6.05 FACEBOOK	174
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	174

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.687, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)

Dispõe sobre o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao Conselho Federal de Contabilidade, para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA E PROJETO

Art. 1º - O Programa Excelência na Contabilidade visa fomentar a formação de mestres e doutores para o desenvolvimento da Ciência Contábil no Brasil, por meio de termos de cooperação e/ou colaboração firmados entre os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e as Instituições de Ensino Superior (IES), para oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Contábeis.

§ 1º - Para efeito desta Resolução, as IES podem ser nacionais e estrangeiras.

§ 2º - Os cursos poderão ser ofertados inclusive na modalidade de educação a distância (EaD), desde que atendidas as prerrogativas definidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) do Ministério da Educação (MEC).

§ 3º - O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os CRCs poderão celebrar termos de cooperação e/ou colaboração diretamente com as IES estrangeiras, desde que estas atendam aos regramentos previstos nesta Resolução.

§ 4º - As IES estrangeiras que pretenderem participar do Programa devem apresentar, além do previsto nos Capítulos I, II III e IV, regular situação de atuação no país e terem os seus diplomas revalidados de acordo com o regramento definido pelo MEC.

Art. 2º - Os CRCs deverão manifestar interesse na participação do Programa até o dia 30 de setembro do ano que antecede a divulgação do edital de chamamento público.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS



Art. 3º - Compete ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) interessado, na condição de responsável pelo seu controle, pela fiscalização do atendimento aos objetivos do curso e pela efetiva aplicação dos recursos aprovados, remeter o processo do projeto ao CFC para análise e aprovação.

Parágrafo único - A remessa do processo ao CFC deve ser realizada com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência do início das inscrições ou da aplicação de qualquer outro procedimento adotado para o ingresso do profissional da contabilidade no curso.

Art. 4º - É vedado ao CRC assumir a função de arrecadar e gerir recursos cobrados dos alunos ou de terceiros, limitando-se a transferir os valores recebidos do CFC às IES, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do termo de cooperação e/ou colaboração e analisar a prestação de contas.

Art. 5º - Para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o projeto deverá obedecer às seguintes condições:

I - os professores das disciplinas da área contábil devem ser contadores e possuir qualificação acadêmica com nível de mestrado ou doutorado;

II - 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso devem ser destinados a conhecimentos relacionados às Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais e Técnicas;

III - os participantes devem ser contadores ou técnicos em contabilidade, este último com graduação em outra área do conhecimento, regularmente inscritos e ativos, que não possuam débitos em CRC, fato comprovado por certidão de regularidade apresentada nas prestações de contas.

Art. 6º - Os profissionais da contabilidade contemplados pelo Programa assumem os seguintes compromissos com o Sistema CFC/CRCs:

I - contribuir, de forma gratuita, como multiplicadores do conhecimento contábil no país, na condição de palestrante e/ou professor em eventos do Sistema CFC/CRCs, em todo o território nacional, quando demandado, bem como na produção de artigos científicos para divulgação nos veículos de comunicação do Sistema CFC/CRCs;

II - encaminhar à Biblioteca do CFC, até 90 (noventa) dias após o término do curso, um exemplar da dissertação ou da tese de conclusão do curso, em que deve constar agradecimento ao Sistema CFC/CRCs pelo apoio financeiro concedido; e

III - reconhecer, publicamente, a importância do apoio financeiro conferido pelo Sistema CFC/CRCs no processo de conclusão da pós-graduação.

Parágrafo único - As obrigações definidas no inciso I devem acontecer, quando demandadas pelo Sistema CFC/CRCs, em até 3 anos após a conclusão do curso, com o limite de contribuição de 20 horas anuais, limitadas a 60 horas ao fim do triênio.



CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES QUE O PROJETO DEVE CONTER

Art. 7º - A Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC somente analisará os projetos e cursos que contenham as seguintes informações:

- I - instituição promotora do curso;
- II - nome do curso;
- III - área de concentração;
- IV - linha de pesquisa;
- V - número de vagas;
- VI - público-alvo;
- VII - data de início das inscrições;
- VIII - período de duração e periodicidade do curso;
- IX - critérios para aprovação nas disciplinas;
- X - certificação aos alunos concludentes;
- XI - dados completos sobre a entidade de ensino conveniada;
- XII - missão, visão, objetivos e valores da instituição;
- XIII - objetivo e tipo de curso, indicando se a pós-graduação *stricto sensu* está relacionada a mestrado ou a doutorado;
- XIV - inserção regional, justificativa e relevância do projeto;
- XV - importância da parceria com o Sistema CFC/CRCs;
- XVI - coordenação do curso;
- XVII - estrutura curricular, carga horária e créditos;
- XVIII - descrição do conteúdo programático (disciplinas, objetivos, ementa e bibliografia utilizada);
- XIX - corpo docente (especificação da titulação e link do currículo lattes), considerando o disposto no art. 5º, inciso I, desta Resolução;



XX - critérios de seleção dos candidatos (responsabilidade pela seleção, pela inscrição e pelo processo seletivo);

XXI - critérios para avaliação dos alunos (frequência e notas mínimas para aprovação), avaliação das disciplinas e dos professores pelos alunos, orientação de dissertação e tese;

XXII - critérios de desligamento do acadêmico do curso;

XXIII - forma de pagamento das mensalidades pelos alunos do curso; e

XIV - cronograma de desembolsos.

Parágrafo único - Os projetos e cursos deverão ser apresentados conforme modelo a ser disponibilizado pelo CFC.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 8º - A habilitação no projeto dar-se-á mediante chamamento público, a ser realizado pelos CRCs, obedecendo aos seguintes critérios:

I - habilitação jurídica, econômica e financeira, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor;

II - disponibilidade de dotação orçamentária do CFC para execução do programa; e

III - conceito mínimo na avaliação realizada pela Capes/MEC para a oferta do curso.

Art. 9º - Após a análise da Comissão de Seleção, os CRCs encaminharão as propostas habilitadas das IES para o CFC, que, na incidência de empate, observará os seguintes critérios de desempate:

I - estados onde não haja oferta de cursos *stricto sensu* em Contabilidade;

II - deficiência no número de mestres e doutores na área contábil no estado;

III - menor orçamento para a realização do curso;

IV - maior número de polos para oferta do curso no país;

V - tempo de existência do curso; e

VI - maior percentual de alunos aprovados no Exame de Suficiência.

Parágrafo único - Após o CFC aprovar o apoio financeiro ao curso, caberá ao CRC firmar termos de cooperação e/ou colaboração com a IES selecionada para a oferta do curso.



CAPÍTULO V DA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 10 - O projeto, desde que contenha todas as informações, e atendidos a todos os requisitos da presente Resolução, será submetido à apreciação e aprovação pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC e à homologação pelo Plenário do CFC.

Parágrafo único - O Plenário do CFC discutirá e deliberará sobre o Parecer da Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, podendo o projeto ser rejeitado, aprovado integralmente ou com ressalvas, ou ainda apresentadas exigências para a sua reapreciação.

CAPÍTULO VI DOS VALORES E REPASSE DE APOIO FINANCEIRO

Art. 11 - Atendidas as condições previstas para aprovação do pedido de apoio financeiro, o CFC concederá ao CRC o aporte de até 30% (trinta por cento) sobre o valor das mensalidades pagas pelos profissionais da contabilidade no curso.

Art. 12 - O valor a que se refere o artigo anterior será repassado pela IES, integralmente, na forma de descontos nas mensalidades dos alunos, desde que estes sejam profissionais da contabilidade com registro regular no CRC de sua jurisdição, conforme dispõe o inciso III do art. 5º desta Resolução.

Art. 13 - É vedado o reembolso de recursos oriundos de juros ou de outros encargos de mensalidades dos alunos ou valores superiores a mensalidades, conforme definido no termo de cooperação técnica.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 - O CRC, trimestralmente, encaminhará à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC a prestação de contas e a solicitação de reembolso, que deverá conter:

- I - ofício do CRC encaminhando a prestação de contas;
- II - planilha com a relação dos alunos, indicando as parcelas a serem reembolsadas;
- III - cronograma das aulas ministradas;
- IV - relatório financeiro, constando os comprovantes das mensalidades pagas;
- V - relatório de frequência e aproveitamento dos alunos nas disciplinas;
- VI - certidão de regularidade do CRC de cada um dos alunos; e



VII - nota técnica do CRC contendo a análise da referida prestação de contas.

§ 1º - O CRC será responsável por analisar a prestação de contas apresentada pela IES, indicando a regularidade na execução do programa e na aplicação dos recursos, além da recomendação pelo deferimento ou indeferimento do reembolso solicitado.

§ 2º - A não observância do prazo estabelecido neste artigo poderá acarretar atrasos no repasse dos recursos pelo CFC ao CRC.

Art. 15 - A Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional do CFC deverá atestar a conformidade da documentação recebida do CRC, de acordo com as exigências desta Resolução, e encaminhará o processo à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, para apreciação e julgamento.

Art. 16 - O relatório final do programa deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Contabilidade com até 30 (trinta) dias após o término do curso, contendo todas as informações mencionadas no art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DO REEMBOLSO

Art. 17 - Aprovada a prestação de contas pela Câmara de Desenvolvimento Profissional e homologada pelo Plenário do CFC, será efetuado o reembolso ao CRC do valor aprovado, para repasse, em até 30 (trinta) dias, à Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único - É vedado o reembolso do CFC a contratos com prazo de vigência vencido.

Art. 18 - A não permanência do acadêmico no Programa, seja por determinação da IES ou por desistência/trancamento por parte do aluno, resultará na cessação dos repasses, conforme os valores subsidiados, a partir da data em que tal condição for confirmada.

Art. 19 - Nas hipóteses de desligamento do curso, estabelecidas de acordo com os critérios apresentados pela IES, o acadêmico deverá ressarcir integralmente ao CFC os valores subsidiados, por intermédio dos CRCs, conforme definido nos respectivos termos de compromisso firmados, acrescidos de juros e correção monetária, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de desistência espontânea do acadêmico do curso, não conclusão do programa ou caso o profissional baixe o seu registro profissional junto ao CRC.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 20 - Todos os recursos oriundos da parceria deverão ser movimentados em conta bancária específica e utilizados para satisfação de seu objeto, não sendo admitido o seu uso em outras despesas.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Art. 22 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Resolução CFC nº 1.547/2018](#).

Aprovada na 1.094ª Reunião Plenária de 2023, realizada em 9 de fevereiro de 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR - Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.134, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, pela pessoa física residente no Brasil, e altera as Instruções Normativas SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, e nº 208, de 27 de setembro de 2002, para prorrogar prazos relativos à apresentação de declarações e ao recolhimento de créditos tributários apurados, relativamente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no *caput* do art. 7º e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2023 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2022:



I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto;

IV - realizou operações de alienação em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:

a) cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); ou

b) com apuração de ganhos líquidos sujeitas à incidência do imposto;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); ou

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2022 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2022;

VI - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VIII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

§ 1º - Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, cujos bens comuns, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e



II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do *caput*, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º - A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º - É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2022.

CAPÍTULO III DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º - A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - A opção prevista no *caput* implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2º - O valor utilizado a título do desconto simplificado a que se refere o *caput* não justifica variação patrimonial e será considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente:

I - com a utilização de computador, por meio do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2023, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>; ou

II - mediante acesso ao "Meu Imposto de Renda", observado o disposto no art. 5º, disponível:

a) no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico informado no inciso I;

b) no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) da RFB, na opção "Declarações e Demonstrativos", no endereço eletrônico informado no inciso I; ou

c) no aplicativo "Meu Imposto de Renda" para dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones.

§ 1º - O acesso referido na alínea "a" do inciso II do *caput* será realizado mediante autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata.

§ 2º - O acesso referido na alínea "b" do inciso II do *caput* será realizado:

I - mediante código de acesso ou autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata; e

II - com a observância do disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 3º - O aplicativo "Meu Imposto de Renda" referido na alínea "c" do inciso II do *caput* encontra-se disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DO "MEU IMPOSTO DE RENDA"

Art. 5º - Ficam vedados o preenchimento e a apresentação da Declaração de Ajuste Anual por meio do "Meu Imposto de Renda" previsto no inciso II do *caput* do art. 4º, na hipótese de o declarante ou o seu dependente informado na declaração, no ano-calendário de 2022:

I - ter recebido rendimentos do exterior;

II - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva:

a) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

b) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

c) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie; ou

d) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, exceto no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário;

III - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

b) relativos à recuperação de prejuízos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, mercadorias, de futuros e assemelhados, exceto no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário;



c) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou

d) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969; ou

IV - ter-se sujeito a:

a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou

b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital ou à renda variável, exceto, neste último caso, no caso de operações no mercado à vista de ações e com fundos de investimento imobiliário.

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6º - O contribuinte poderá utilizar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida para a elaboração de uma nova Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, no momento da criação da nova declaração, as fontes pagadoras ou as pessoas jurídicas ou equiparadas, conforme o caso, deverão ter enviado à RFB as informações relativas ao contribuinte, referentes ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, por meio, dentre outros:

I - da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

II - da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed);

III - da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob);

IV - do Sistema de Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão);

V - da e-Financeira;

VI - da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI);

VII - da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF); ou

VIII - das informações relativas às operações realizadas com criptoativos a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019.



§ 2º - A Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida contém algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais, e poderá ser obtida por meio de autenticação no portal gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata:

I - do contribuinte;

II - do representante do contribuinte com procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022; ou

III - de pessoa física autorizada nos termos do art. 14.

§ 3º - A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º - A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 15 de março a 31 de maio de 2023, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD, nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º; ou

II - do "Meu Imposto de Renda" nos termos do inciso II do *caput* do art. 4º.

§ 1º - O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no *caput*.

§ 2º - A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo disponibilizado depois da transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 3º - Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual com a utilização de certificado digital ou por meio de autenticação no portal gov.br com Identidade Digital Ouro ou Prata o contribuinte que elaborar a declaração, respectivamente, nos termos do inciso I ou II do *caput* do art. 4º, e que no ano-calendário de 2022:

I - tenha recebido rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou



c) sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas físicas ou jurídicas cuja soma foi superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º - A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio, que se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º, deve ser apresentada, em mídia removível, a uma unidade da RFB, durante o horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º - O disposto no § 4º não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada nos termos do inciso II do *caput* do art. 4º.

§ 6º - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do *caput* do art. 4º.

CAPÍTULO VIII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Art. 8º - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no *caput* do art. 7º deve ser realizada:

I - pela Internet, mediante a utilização do PGD, nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º;

II - mediante utilização do "Meu Imposto de Renda", nos termos do inciso II do *caput* do art. 4º; ou

III - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o horário de expediente.

Parágrafo único - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada mediante utilização do PGD depois do prazo previsto no *caput* do art. 7º pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do *caput* do art. 4º.

CAPÍTULO IX DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º - A pessoa física que constatar a ocorrência de erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, nos termos do art. 4º; ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o horário de expediente, se realizada depois do prazo previsto no *caput* do art. 7º.



§ 1º - A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º - Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º - Depois do prazo previsto no *caput* do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objeto a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º - A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB, no endereço eletrônico informado no inciso I do *caput* do art. 4º.

§ 5º - Nas hipóteses de redução de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União ou de redução de débitos objeto de pedido de parcelamento deferido, a retificação da declaração será admitida somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca da ocorrência de erro no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

CAPÍTULO X DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU PELA NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 10 - A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo previsto no *caput* do art. 7º ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º - A multa de que trata este artigo:

I - terá valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e

II - terá, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e, por termo final, o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2º - No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega, não paga dentro do prazo de vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelo



"Meu Imposto de Renda", referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 4º, respectivamente, incluídos os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3º - A multa mínima a que se refere o inciso I do § 1º será aplicada, inclusive, no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

CAPÍTULO XI

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DE DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11 - A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2021 e em 31 de dezembro de 2022, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2022.

§ 1º - Devem ser informados, também, as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2021 e em 31 de dezembro de 2022, em nome do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, e as dívidas e os ônus constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2022.

§ 2º - Fica dispensada a inclusão, na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2023, os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2022:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis e direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves;

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12 - O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas mensais e sucessivas, observado que:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo previsto no *caput* do art. 7º; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, caso em que não será necessário apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e

II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no *caput*, por intermédio:

a) da apresentação de declaração retificadora; ou

b) de alteração feita por meio do acesso ao "Meu Imposto de Renda" conforme as alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* do art. 4º.

§ 2º - O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3º - O débito automático a que se refere o inciso III do § 2º:

I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 10 de maio de 2023, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota; e

b) entre 11 de maio de 2023 e o último dia do prazo previsto no *caput* do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;



II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD ou no "Meu Imposto de Renda", referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 4º, respectivamente, e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo previsto no *caput* do art. 7º;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual se referirem a conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, com utilização do "Meu Imposto de Renda" de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, hipótese em que produzirá efeitos no próprio mês; e

b) depois do prazo a que se refere a alínea "a", hipótese em que produzirá efeitos no mês seguinte.

§ 4º - O saldo do imposto a pagar cujo valor for inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao saldo do imposto a pagar relativo a exercícios subsequentes, até que o valor total a recolher seja igual ou superior à referida quantia, momento em que deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido para esse exercício.

§ 5º - A Coordenação-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório (Codar) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2º.

Art. 13 - A pessoa física que recebe rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior pode efetuar o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e dos respectivos acréscimos legais, além das formas previstas no § 2º do art. 12, mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608-X.



CAPÍTULO XIII DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO

Art. 14 - O contribuinte pode autorizar outra pessoa física a elaborar e transmitir a sua Declaração de Ajuste Anual, inclusive acessar os dados da Declaração de Ajuste Anual Pré-Preenchida de que trata o art. 6º.

§ 1º - As pessoas físicas autorizadora e autorizada devem possuir conta com Identidade Digital gov.br nos níveis Ouro ou Prata.

§ 2º - A autorização a que se refere o *caput*:

I - pode ser concedida somente a uma única pessoa física;

II - é válida por até 6 (seis) meses, e poderá ser renovada;

III - pode ser revogada a qualquer tempo;

IV - está disponível para as declarações de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º; e

V - permite acesso a todos os serviços relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

§ 3º - A pessoa física autorizada:

I - pode excluir a autorização;

II - não pode acumular mais do que 5 (cinco) autorizações válidas, nos termos do inciso II do § 2º; e

III - não pode substabelecer a autorização recebida.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art.6º** -

.....
.....
.....

§ 7º - O prazo para a apresentação da declaração de que trata o *caput*, originalmente fixado para até 28 de abril de 2023, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2023." (NR)



Art. 16 - A Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º -

.....
.....
.....

§ 14 - O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 28 de abril de 2023, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2023." (NR)

"Art.11 -

.....
.....
.....

§ 6º - O prazo para a apresentação da declaração e para o recolhimento do imposto e dos demais créditos tributários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput, originalmente fixado para até 28 de abril de 2023, fica excepcionalmente prorrogado para até 31 de maio de 2023." (NR)

Art. 17 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, declara:

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, será efetuada em 5 (cinco) lotes, no período de maio a setembro de 2023.



Parágrafo único - O valor a restituir será disponibilizado ao contribuinte na agência bancária por ele indicada na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente a 2023 (DIRF 2023), de acordo com o seguinte cronograma:

I - 1º (primeiro) lote, em 31 de maio de 2023;

II - 2º (segundo) lote, em 30 de junho de 2023;

III - 3º (terceiro) lote, em 31 de julho de 2023;

IV - 4º (quarto) lote, em 31 de agosto de 2023; e

V - 5º (quinto) lote, em 29 de setembro de 2023.

Art. 2º - As restituições serão disponibilizadas para o contribuinte pela ordem de entrega das DIRPF 2023, com observância das seguintes regras de preferência:

I - as restituições dos contribuintes a que se referem o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o inciso II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - as restituições de contribuintes que utilizarem a declaração pré-preenchida ou optarem por receber a restituição por meio de PIX; e

III - as restituições dos demais contribuintes.

Art. 3º - O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2023 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações declaradas.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 02 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 02.03.2023 - Edição Extra)

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição e ncapute no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;

II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e

III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;

II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;

III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;

IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;

V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e



VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;

III - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e

IV - domicílio - local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 2º O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

Seção II Da elegibilidade

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 4º, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o caput, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7º.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:



I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto ncaput.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

Seção III **Dos benefícios financeiros**

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição:

a) gestantes;

b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou

c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º:

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º;

II - o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º; e



III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º.

§ 4º Os valores de que trata o § 3º poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:

I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e

II - sem prejuízo do disposto no art. 6º, terá o seu pagamento encerrado quando:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito:

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e

II - preferencialmente, à mulher.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o caput poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:



I - de benefícios disponibilizados indevidamente;

II - das contas a que se referem os incisos I, II e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e

III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e

II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

Seção IV **Da identificação dos integrantes das famílias**

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

Seção V **Das condicionalidades**

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

IV - à frequência escolar mínima de:

a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e

b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;



III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput; e

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VI **Da operacionalização e da gestão**

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;

II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e

III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.



Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata ocaputdestina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

- a) cadastramento e atualização cadastral;
- b) aprimoramento da qualidade cadastral;
- c) gestão do Programa Bolsa Família;
- d) acompanhamento de condicionalidades;
- e) articulação intersetorial; e
- f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção VII **Do agente operador e pagador**

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:

- I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;
- II - de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e
- III - de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

Seção VIII **Do controle e da participação social**

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 2021.

Seção IX **Do ressarcimento de recursos financeiros**



Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata ocaputpoderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (short message service) -SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere ocaput;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 21. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. O Benefício Primeira Infância, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, poderá ser pago cumulativamente:



I - com os benefícios financeiros de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021, no que couber;

II - com o benefício extraordinário instituído pelo art. 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e

III - com o Adicional Complementar de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 22. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 23. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.

Art. 24. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória; e

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do caput, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no caput do art. 28 da Lei nº 14.284, de 2021.

Art. 25. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda ou vulneráveis à pobreza, nos termos do regulamento.

.....

§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.



§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 27. Ficam revogados:

I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, de 2021:

a) os art. 1º a art. 3º;

b) do art. 4º:

1. o inciso I do § 1º, o § 6º e os § 10 a § 15; e

2. o inciso II do § 1º, os § 2º ao § 5º e os § 7º a § 9º;

c) os art. 5º a art. 20;

d) os § 1º e § 2º do art. 21;

e) os art. 22 a art. 27; e

f) os § 1º a § 6º do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 2022; e

IV - o inciso I do § 1º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 2023.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de junho de 2023, quanto:



a) ao § 2º do art. 6º;

b) do art. 7º:

1. aos incisos I, II, IV e V do § 1º;

2. aos § 3º, § 4º e § 5º; e

3. aos § 7º e § 8º;

c) ao inciso II do § 3º do art. 8º; e

d) do caput do art. 27:

1. ao item 2 da alínea "b" do inciso II; e

2. aos incisos III e IV; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 2 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

FERNANDO HADDAD

SIMONE NASSAR TEBET

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 11.420, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)

Institui Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo.

Art. 2º - Compete ao Grupo de Trabalho propor a Política de Valorização do Salário Mínimo, que conterà metodologia, critérios e regras a serem adotados como referência para a valorização do salário mínimo.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho terá uma Secretaria Técnica, que fornecerá subsídios técnicos para elaboração da proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho é composto pelos seguintes membros:

I - da administração pública federal:

- a) um do Ministério do Trabalho e Emprego, que o coordenará;
- b) um do Ministério da Fazenda;
- c) um do Ministério da Previdência Social;
- d) um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- e) um do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- f) um da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- g) um da Casa Civil da Presidência da República;

II - dos trabalhadores:

- a) um da Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- b) um da Força Sindical;
- c) um da União Geral dos Trabalhadores - UGT;
- d) um da Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil - CTB;
- e) um da Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST;
- f) um da Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; e
- g) um das centrais sindicais.

§ 1º - Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º - Os membros do Grupo de Trabalho e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 3º - O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos relacionados às suas atribuições, quando da pauta constar tema relacionado às suas áreas de atuação, observado o disposto no art. 6º e sem direito a voto.

§ 4º - As organizações representativas dos empregadores serão consultadas sobre a proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo, de modo a garantir o caráter tripartite das políticas de trabalho.

Art. 4º - O apoio administrativo do Grupo de Trabalho Interministerial será prestado pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º - A Secretaria Técnica será composta pelos seguintes membros:

I - um do Ministério do Trabalho e Emprego, que a coordenará;

II - um do Ministério da Fazenda;

III - um do Ministério da Previdência Social;

IV - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - um do Ministério do Planejamento e Orçamento;

VI - um da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VII - um da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - dois pesquisadores do Instituto de Política Econômica Aplicada - IPEA; e

IX - dois pesquisadores indicados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Art. 6º - Compete à Secretaria Técnica:

I - reunir, sistematizar e analisar informações sobre os impactos econômicos, sociais e fiscais, históricos e prospectivos, relacionados às alternativas de política de valorização do salário mínimo;

II - elaborar os subsídios demandados pelo Grupo de Trabalho;

III - propor alternativas de políticas de valorização do salário mínimo;

IV - propor e organizar reuniões técnicas com convidados externos e sistematizar seus resultados; e

V - elaborar proposta de metodologia de gestão, monitoramento e avaliação da Política de Valorização do Salário Mínimo.

Parágrafo único - Os membros da Secretaria Técnica serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.



Art. 7º - O Grupo de Trabalho e a Secretaria Técnica se reunirão, em caráter ordinário, semanalmente e, em caráter extraordinário, sempre que houver necessidade, por convocação do respectivo Coordenador, na qual deverá constar o horário de início e término de cada reunião.

§ 1º - O quórum de reunião é de maioria absoluta dos membros.

§ 2º - O quórum de aprovação será de maioria simples dos membros presentes.

Art. 8º - Os membros do Grupo de Trabalho e da Secretaria Técnica que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º - A participação no Grupo de Trabalho e na Secretaria Técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10 - O Grupo de Trabalho terá duração de quarenta e cinco dias, contado a partir de 19 de janeiro de 2023, prorrogável uma vez por igual período, por meio de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Art. 11 - O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho será encaminhado aos titulares dos órgãos nele representados.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

2.03 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA Nº 1.016, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 28.02.2023)

Divulga a versão 21 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 21 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS para os trabalhadores, diretores não empregados e dependentes.

2 A nova versão prevê a movimentação da conta vinculada do FGTS nos casos de Transtorno do Espectro Autista TEA, de grau severo (nível 3) previsto na Ação Civil pública nº 5039405-



17.2022.4.02.5101 da 3ª Vara Federal Civil/RJ, e microcefalia previsto na Ação Civil Pública nº 1001049-24.2019.4.01.3300 da 14ª Vara Federal Civil/BA .

3 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada do FGTS encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: https://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-e-cartilhasoperacionais/Manual_FGTS_Movimentacao_da_Conta_Vinculada_V_21.pdf.

4 Fica revogada a Circular CAIXA nº 985, de 24 de março de 2022, publicada no DOU em 28 de março de 2022.

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.138/2022 (DOU de 22.09.2022)

LEI Nº 14.537, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 01.03.2023)

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere; e revoga dispositivos das Leis nºs 12.810, de 15 de maio de 2013, 12.844, de 19 de julho de 2013, e 13.315, de 20 de julho de 2016.

FAÇO SABER QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.138, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;

II - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;

III - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e

IV - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:



I - art. 19 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II - art. 19 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na parte em que altera o caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e

III - art. 1º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, na parte em que altera o caput do art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 28 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

SENADOR RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 01.03.2023)

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.



§ 1º As reduções de que trata o caput abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II - R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o caput à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e



2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 16,40 (dezesesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do caput; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.



§ 1º O disposto no caput aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o caput e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)

Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 55-J, IV, e § 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelo art. 2º, IV, e art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e previstas no Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021,

considerando o que consta nos autos do Processo nº 00261.000358/2021-02; e

considerando a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 02/2023, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º - O Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32 -



§ 1º - Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º - O não atendimento de medida preventiva:

I - enseja a progressão de atuação da ANPD para que, a seu critério, adote outras medidas preventivas ou atue de modo repressivo, com a adoção de medidas compatíveis; e

II - será considerado circunstância agravante em caso de instauração de processo administrativo sancionador.

§ 3º - As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020." (NR)

"**Art. 55** -

§ 1º - A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no § 1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.

§ 2º - Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável:

I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e

II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento." (NR)

"**Art. 62** -

§ 3º - Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação-Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.

..... (NR)"

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021:

I - § 4º do art. 35; e

II - § 3º do art. 36.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR - Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo estabelecer parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa.

Art. 2º - Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - grupo ou conglomerado de empresas: conjunto de empresas de fato ou de direito com personalidades jurídicas próprias, sob direção, controle ou administração de uma pessoa natural ou jurídica ou ainda grupo de pessoas que detêm, isolada ou conjuntamente, poder de controle sobre as demais, desde que demonstrado interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas dele integrantes;

II - infração: descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD;

III - infração permanente: conduta infrativa que se prolonga no tempo, mediante ação ou omissão do infrator referente ao mesmo dispositivo normativo;

IV - infrator: agente de tratamento que comete infração;

V - medidas corretivas: medidas determinadas pela ANPD com a finalidade de corrigir a infração e reconduzir o infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD, devendo ser aplicadas conjuntamente com a sanção de advertência, nos termos deste Regulamento;

VI - política de boas práticas e de governança: normas e processos internos que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento mediante a adoção de:

a) regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50, *caput* e § 1º, da LGPD;
ou

b) programa de governança em privacidade, nos termos do § 2º do art. 50 da LGPD;



VII - ramo de atividade empresarial: área de atuação de empresa, grupo ou conglomerado de empresas, conforme definido pela ANPD e verificado no caso concreto, podendo ser comprovada mediante objeto social, código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código de serviço diretamente relacionado, ou instrumentos congêneres;

VIII - reincidência específica: repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração;

IX - reincidência genérica: cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o disposto no inciso VIII do *caput*; e

X - trânsito em julgado: atributo de decisão definitiva proferida em processo administrativo sancionador, no âmbito da ANPD, tornando-a imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 3º - As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, nos termos do art. 9º deste Regulamento;

II - multa simples, nos termos dos arts. 10 a 15 deste Regulamento;

III - multa diária, nos termos do art. 16 deste Regulamento;

IV - publicização da infração, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência, nos termos dos arts. 20 e 21 deste Regulamento;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração, até a sua regularização, nos termos do art. 22 deste Regulamento;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 23 deste Regulamento;

VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, nos termos do art. 24 deste Regulamento;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, nos termos do art. 25 deste Regulamento; e



IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos do art. 26 deste Regulamento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do *caput* deste artigo somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo para o mesmo caso concreto.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a ANPD dará ciência ao principal órgão ou entidade reguladora setorial, com competências sancionatórias, a que se submete o controlador, durante a fase de instrução, para que se manifeste sobre eventuais consequências da imposição das sanções para o exercício de atividades econômicas reguladas desenvolvidas pelo controlador, especialmente na prestação de serviços públicos, assim como forneça outras informações que entender pertinentes.

§ 3º - O órgão ou entidade reguladora setorial terá prazo de até 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período, após o qual o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido mesmo sem a manifestação.

§ 4º - O infrator poderá se manifestar sobre as informações apresentadas pelo órgão ou entidade reguladora setorial em suas alegações finais.

§ 5º - O disposto nos incisos I e IV a IX, do *caput* deste artigo, poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º - As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo mediante decisão fundamentada da ANPD, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da LGPD, do Regimento Interno da ANPD, e do Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021.

Parágrafo único - Em caso de pluralidade de infratores, as sanções serão aplicadas de forma individualizada.

Art. 5º - As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e nos termos deste Regulamento.

§ 1º - A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD, e no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, e nas demais disposições legais e regulamentares em vigor, para garantir a conformidade do infrator à legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º - O não cumprimento da sanção aplicada ou a ausência de regularização da conduta, no prazo estipulado, ensejará a progressão da atuação da ANPD para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.



Art. 6º - A intimação da sanção e a contagem dos prazos previstos neste Regulamento serão realizadas conforme o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021.

Art. 7º - Na definição da sanção, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência específica;

VI - a reincidência genérica;

VII - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento;

VIII - a cooperação do infrator;

IX - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD;

X - a adoção de política de boas práticas e governança;

XI - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XII - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Seção II

Da Classificação das Infrações

Art. 8º - As infrações são classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I - leve;

II - média; ou

III - grave.

§ 1º - A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses relacionadas nos §§ 2º ou 3º deste artigo.



§ 2º - A infração será considerada média quando puder afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, caracterizada nas situações em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, de maneira significativa, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação; violação à integridade física; ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave.

§ 3º - A infração será considerada grave quando:

I - verificada a hipótese estabelecida no § 2º deste artigo e cumulativamente, pelo menos, uma das seguintes:

a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;

b) o infrator auferir ou pretender auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;

c) a infração implicar risco à vida dos titulares;

d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos;

e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;

f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou

g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator;

II - constituir obstrução à atividade de fiscalização.

Seção III

Da Aplicação de Advertência

Art. 9º - A ANPD poderá aplicar a sanção de advertência quando:

I - a infração for leve ou média e não caracterizar reincidência específica; ou

II - houver necessidade de imposição de medidas corretivas.

Seção IV

Da Aplicação de Multa Simples

Art. 10 - A ANPD aplicará a sanção de multa simples quando:

I - o infrator não tenha atendido as medidas preventivas ou corretivas a ele impostas, dentro dos prazos estabelecidos, quando aplicável;

II - a infração for classificada como grave; ou

III - pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não for adequado aplicar outra sanção.

Subseção I

Da Definição do Valor-Base

Art. 11 - Para a definição do valor-base da multa simples será utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I deste Regulamento, considerados os seguintes elementos:

I - a classificação da infração;

II - o faturamento do infrator no último exercício disponível anterior à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será considerado como faturamento:

I - a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente;

II - a receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional;

III - o montante total de recursos auferidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou

IV - o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar:

a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A, conforme o caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional;

b) o limite de faturamento previsto no inciso I, § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups;

c) o faturamento total da empresa, do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração;

d) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou

e) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º - Será considerada a soma dos faturamentos obtidos em todos os ramos de atividade empresarial afetados, quando:

I - a infração tenha ocorrido em mais de um ramo de atividade empresarial; ou

II - os dados pessoais abrangidos pela infração são aproveitados, relacionados, ou utilizados como fontes de informação para processos de outros ramos de atividade da empresa, do grupo ou do conglomerado.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a ANPD definirá o valor do faturamento, quando:

I - o infrator não apresentar documentação inequívoca e idônea, caracterizada, dentre outras formas, por meio de fraude, falsidade, erro, inexatidão, simulação ou omissão quanto a qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória;

II - o infrator não apresentar documentação dentro do prazo estabelecido pela ANPD; ou

III - o valor do faturamento for apresentado de forma incompleta.

§ 4º - Caso o infrator comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior à aplicação da sanção, deve-se considerar no valor-base de cálculo da multa simples:

I - o valor do último faturamento apurado pelo infrator, excluídos os tributos, atualizado até o último dia do exercício anterior à aplicação da sanção; ou

II - na ausência deste, as faixas de valores absolutos, em reais, conforme disposto no Apêndice I deste Regulamento.

Subseção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 12 - O valor da multa simples será acrescido nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:



I - 10% (dez por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 40% (quarenta por cento);

II - 5% (cinco por cento) para cada caso de reincidência genérica, até o limite de 20% (vinte por cento);

III - 20% (vinte por cento) para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador, até o limite de 80% (oitenta por cento); e

IV - 30% (trinta por cento) para cada medida corretiva descumprida, até o limite de 90% (noventa por cento).

§ 1º - Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 2º - Na hipótese de haver registros computáveis a título de reincidência específica além do suficiente para a incidência do percentual máximo de agravamento previsto no inciso I deste artigo, os excedentes ingressarão na categoria de reincidência genérica, para o acréscimo previsto no inciso II.

Subseção III

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 13 - O valor da multa simples será reduzido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - nos casos de cessação da infração:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se previamente à instauração de procedimento preparatório pela ANPD;

b) 50% (cinquenta por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; ou

c) 30% (trinta por cento), se após a instauração de processo administrativo sancionador e até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

II - 20% (vinte por cento), nos casos de implementação de política de boas práticas e de governança ou de adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, até a prolação da decisão de primeira instância no âmbito do processo administrativo sancionador;

III - nos casos em que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração sobre os titulares de dados pessoais afetados:

a) 20% (vinte por cento), previamente à instauração de procedimento preparatório ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

b) 10% (dez por cento), se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador; e

IV - 5% (cinco por cento), nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

§ 1º - Para efeitos dos incisos I e III deste artigo, não serão consideradas atenuantes a cessação da infração e a adoção de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração decorrentes do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

§ 2º - Na hipótese de incidência de mais de um dos incisos deste artigo, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator.

§ 3º - Cabe ao infrator o ônus de comprovar perante a ANPD o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Subseção IV

Da Incidência de Agravantes e Atenuantes

Art. 14 - Incidirão sobre o valor-base da multa as circunstâncias agravantes constantes do art. 12 e as circunstâncias atenuantes estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

Art. 15 - O resultado da aplicação do disposto no art. 14 deste Regulamento, em qualquer caso:

I - não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II deste Regulamento, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração; e

II - será limitado a 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção V

Da Aplicação de Multa Diária

Art. 16 - A ANPD aplicará a sanção de multa diária quando necessária para assegurar o cumprimento, em prazo certo, de uma sanção não pecuniária ou de uma determinação estabelecida pela ANPD, observados:



I - o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, por infração;

II - a classificação da infração; e

III - o grau do dano, nos termos do Apêndice I deste Regulamento.

§ 1º - O valor da multa diária será aplicado de forma acumulada, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da obrigação, até o limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

§ 2º - O grau do dano a que se refere o inciso III do *caput*, compreende a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD.

§ 3º - A sanção de multa diária poderá ser aplicada na hipótese do *caput* deste artigo ou quando o infrator:

I - após notificado do cometimento de irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado;

II - praticar obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou

III - praticar infração permanente não cessada até a decisão.

§ 4º - A sanção de multa diária incide a partir:

I - do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção não pecuniária ou da determinação estabelecida pela ANPD, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou

II - do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação.

Seção VI

Do Pagamento da Sanção de Multa

Art. 17 - A multa deverá ser paga no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção.

§ 1º - A multa diária deverá ser paga no prazo de que trata o *caput*, contado da ciência oficial da decisão que apurar o montante devido.

§ 2º - Aos agentes de tratamento de pequeno porte, assim definidos pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, será concedido prazo em dobro para o pagamento das multas previstas no *caput* deste artigo.



§ 3º - Quando não houver pagamento da multa no prazo do *caput*, o seu valor deve ser acrescido dos seguintes encargos:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento da sanção administrativa imputada definitivamente, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 18 - O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento definido no *caput* do art. 17.

Art. 19 - O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção não prejudica o direito de interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único - Em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor.

Seção VII

Da Publicização da Infração

Art. 20 - A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de publicização, considerando a relevância e o interesse público da matéria.

§ 1º - A sanção de publicização consiste na divulgação da infração pelo próprio infrator, após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

§ 2º - A sanção de publicização deverá indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento.

§ 3º - Os ônus relacionados à publicização da infração serão suportados exclusivamente pelo infrator.

Art. 21 - A sanção de publicização da infração não se confunde com a publicação de decisão de aplicação de sanção administrativa no Diário Oficial da União ou com os demais atos realizados pela ANPD, para fins de atendimento ao princípio da publicidade administrativa.

Seção VIII

Do Bloqueio dos Dados Pessoais

Art. 22 - A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de bloqueio dos dados pessoais.

§ 1º - A sanção de bloqueio dos dados pessoais consiste na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator.

§ 2º - O infrator deverá, assim que intimado da sanção de que trata o *caput*, comunicar imediatamente o bloqueio dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

§ 3º - O infrator deverá comprovar junto à ANPD a regularização de sua conduta, para que seja autorizado a efetuar o desbloqueio dos dados pessoais.

Seção IX

Da Eliminação dos Dados Pessoais

Art. 23 - A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

§ 1º - A sanção de eliminação dos dados pessoais consiste na exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

§ 2º - O infrator deverá, assim que intimado da sanção de que trata o *caput*, comunicar imediatamente a eliminação dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses que serão avaliadas pela ANPD.

Seção X

Da Suspensão Parcial do Funcionamento do Banco de Dados

Art. 24 - A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração.

§ 1º - A sanção de que trata o *caput* tem o fim de suspender o funcionamento de banco de dados em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º - A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, levando em consideração a complexidade para regularização e a classificação da infração.



§ 3º - Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, a classificação da infração e a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator.

§ 4º - A regularização da atividade de tratamento deverá ser comprovada pelo infrator, para o restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso.

Seção XI

Da Suspensão do Exercício de Atividade de Tratamento dos Dados Pessoais

Art. 25 - A ANPD poderá aplicar ao infrator a sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais.

§ 1º - A sanção de que trata o *caput* tem o objetivo de suspender o exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração, com o fim de assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, e será aplicada pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

§ 2º - Para a determinação do prazo, a ANPD deverá considerar o interesse público, o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e a classificação da infração.

Seção XII

Da Proibição Parcial ou Total do Exercício de Atividades Relacionadas a Tratamento de Dados

Art. 26 - A sanção de proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais consiste no impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais, e poderá ser aplicada nos casos em que:

I - houver reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;

II - ocorrer tratamento de dados pessoais com fins ilícitos, ou sem amparo em hipótese legal; ou

III - o infrator perder ou não atender as condições técnicas e operacionais para manter o adequado tratamento de dados pessoais.

Seção XIII

Do Atendimento ao Princípio da Proporcionalidade

Art. 27 - A ANPD poderá afastar a metodologia de dosimetria de sanção de multa ou substituir a aplicação de sanção por outra constante neste Regulamento, nos casos em que for constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto no inciso XI do § 1º do art. 52 da LGPD, neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis.



Parágrafo único - A decisão de que trata o *caput* não poderá ser baseada em valores jurídicos abstratos e deverá ser motivada e fundamentada, demonstrando a necessidade e a adequação da medida imposta, a desproporcionalidade constatada, o interesse público a ser protegido e os parâmetros adotados na aplicação da sanção, consideradas as consequências práticas da decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - As disposições constantes deste Regulamento aplicam-se também aos processos administrativos em curso quando de sua entrada em vigor.

APÊNDICE I AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Metodologia para aplicação de sanção de multa

1. OBJETIVO

Este Apêndice descreve a metodologia de cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e aos regulamentos expedidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

2.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

2.3. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD;

2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que aprova o Regimento Interno da ANPD.

3. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor das sanções de multa simples é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{multa} = V_{base} \times (1 + \text{Agravantes} - \text{Atenuantes})$$

Onde:

V_{multa} = valor da multa;

V_{base} = valor-base da multa;

Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes; e

Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

4. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Para facilitar o entendimento, propõe-se dividir didaticamente a metodologia do cálculo da multa simples em 4 (quatro) etapas:

- Etapa 1 - determinação da alíquota-base;



- Etapa 2 - determinação do valor-base da multa;
- Etapa 3 - determinação do valor da multa; e
- Etapa 4 - adequação aos limites mínimo e máximo da multa.

Etapa 1

4.1. Determinação da alíquota-base (Abase)

Para definição da alíquota-base para fins de dosimetria da sanção de multa, a ANPD deverá, primeiramente, classificar a infração em leve, média ou grave, conforme os critérios previstos no Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.

De acordo com a classificação da infração, determinam-se as alíquotas mínimas e máximas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Alíquotas mínima (A1) e máxima (A2) para definição do valor base de multa Tabela 1 - Alíquotas mínima (A1) e máxima (A2) para definição do valor base de multa

Classificação	Percentual do faturamento	
	A1	A2
Leve	0,08% (oito centésimos por cento)	0,15% (quinze centésimos por cento)
Média	0,13% (treze centésimos por cento)	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Grave	0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento)	1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento)

Após definição do intervalo de alíquotas, determina-se o grau do dano por meio de uma escala de 0 a 3, conforme Tabela 2 a seguir.

Tabela 2 - Valores para Grau do dano

Valor	Grau do Dano
3	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias extraordinárias do caso, têm impacto irreversível ou de difícil reversão sobre os titulares afetados, de ordem material ou moral, ocasionando, entre outras situações, discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade; ou Danos decorrentes de litigância de má-fé, tais como, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para conseguir objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.
2	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, que, dadas as circunstâncias do caso, geram impactos aos titulares, de ordem material ou moral, que não se enquadram nos critérios indicados na descrição do grau de dano 0, 1 ou 3; ou Dano decorrente do envio de informações intempestivas ou cumprimento intempestivo com prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
1	A infração ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de um número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, que pode ser revertido ou compensado com relativa facilidade; ou Descumprimento de determinação ou envio ou disponibilização de informações fora dos prazos ou condições estabelecidos pela ANPD, sem prejuízo direto para o processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou para terceiros e que não decorra de litigância de má-fé.
0	A infração não ocasiona danos ou somente ocasiona danos com impactos insignificantes aos titulares, que decorrem de situações previsíveis ou corriqueiras e que não justificam a necessidade de compensação.

Após a definição do parâmetro "grau do dano", determina-se a alíquota-base da sanção de multa, respeitando-se o intervalo de alíquotas de multa entre o mínimo e o máximo.



$$A_{base} = \frac{(A_2 - A_1)}{3} \times GD + A_1$$

Onde:

A2 = alíquota máxima em função da classificação da infração;

A1 = alíquota mínima em função da classificação da infração;

GD = grau do dano causado pela infração; e

Abase = alíquota-base.

Etapa 2

4.2. Determinação do valor-base (Vbase)

O valor-base da multa será calculado pela multiplicação da alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos.

$$V_{base} = A_{base} \times (\text{Faturamento} - \text{Tributos})$$

Onde:

Vbase = valor-base da multa;

Abase = alíquota-base;

Faturamento = faturamento do infrator; e

Tributos = tributos incidentes.

Para os casos em que o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento, o valor-base da multa será calculado segundo fórmula a seguir, considerando-se faixas de valores absolutos, em reais, de acordo com a classificação da infração, segundo a Tabela 3, e o parâmetro de grau do dano, a ser considerado conforme a Tabela 2:

$$V_{base} = \frac{(V_2 - V_1)}{3} \times GD + V_1$$

Onde:

Vbase = valor-base;

V2 = valor máximo em função da classificação da infração;

V1 = valor mínimo em função da classificação da infração; e

GD = grau do dano causado pela infração.

Tabela 3 - Valores mínimo e máximo para definição do valor-base de multa para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Etapa 4

4.4. Adequação aos limites mínimo e máximo da multa (V_{final})

Para os casos em que a vantagem auferida seja estimável, verifica-se se o valor da multa resultante é ao menos o valor do dobro da vantagem auferida, nos termos do art. 13, parágrafo único, I, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Caso o valor da multa seja menor, realiza-se a sua adequação para que o valor final da multa seja o dobro do valor da vantagem auferida.

Por fim, adequa-se, quando necessário, o montante da multa aos valores mínimos de multa a serem aplicados previstos no Apêndice II e ao limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, de modo que:

$$V_{final} = \begin{cases} V_{multa}, & \text{se } V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max} \\ V_{min}, & \text{se } V_{multa} < V_{min} \\ V_{max}, & \text{se } V_{multa} > V_{max} \end{cases}$$

Onde:

V_{min} = valor mínimo de multa a ser considerada conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida, o que for maior;

V_{max} = valor máximo de multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% (dois por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for menor; e

V_{final} = valor final de multa a ser aplicada.

Assim, o valor final da multa, por infração, terá como limite mínimo, o maior valor entre:

- o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e
- o mínimo previsto no Apêndice II. Por sua vez, o limite máximo será o menor valor entre:
 - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e
 - 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos.

APÊNDICE II AO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Valores mínimos a serem observados para adequação da sanção de multa simples, conforme descrito no Apêndice I.

Tabela 1 - Valores mínimos de multa simples para os casos em que o infrator é pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	1.000,00 (mil reais)
Média	2.000,00 (dois mil reais)
Grave	4.000,00 (quatro mil reais)

Tabela 2 - Valores mínimos de multa simples para infratores não enquadrados na Tabela 1

GRADUAÇÃO	VALOR (em R\$)
Leve	3.000,00 (três mil reais)
Média	6.000,00 (seis mil reais)



Grave	12.000,00 (doze mil reais)
-------	----------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.132, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)

Disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência previstas na Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência previstas na Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, às transações controladas realizadas no ano-calendário de 2023.

Parágrafo único - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas domiciliadas no País que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO E DOS EFEITOS DA OPÇÃO

Art. 2º - A opção a que se refere o art. 1º será formalizada no período de 1º a 30 de setembro de 2023, mediante:

I - abertura de processo digital por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC); e

II - anexação do termo de opção constante do Anexo Único.

§ 1º - No caso de início de atividade ou de surgimento de nova pessoa jurídica em razão de fusão ou cisão no período de setembro a dezembro do ano-calendário de 2023, a opção referida no *caput* deverá ser formalizada no 1º (primeiro) mês de atividade.

§ 2º - No caso de extinção da pessoa jurídica no período de janeiro a agosto do ano-calendário de 2023, a opção referida no *caput* deverá ser formalizada no mês de extinção.



Art. 3º - A opção efetuada nos termos do art. 2º será irretratável e acarretará, a partir de 1º de janeiro de 2023, a observância do disposto nos arts. 1º a 45 e dos efeitos constantes do art. 47, todos da Medida Provisória nº 1.152, de 2022.

CAPÍTULO III

DOS AJUSTES NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

Art. 4º - Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - Princípio arm's length, aquele que estabelece que os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis;

II - ajuste espontâneo, aquele efetuado pelo contribuinte diretamente na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com vistas a adicionar o resultado que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio arm's length;

III - ajuste compensatório, aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio arm's length; e

IV - ajuste primário, aquele efetuado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com vistas a adicionar à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os resultados que seriam obtidos pelo contribuinte, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio arm's length.

Art. 5º - Quando os termos e as condições estabelecidos na transação controlada realizada durante o ano-calendário de 2023 divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL do contribuinte que exerceu a opção de trata o art. 2º será ajustada de forma a computar os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio estabelecido no inciso I do art. 4º.

§ 1º - O contribuinte efetuará o ajuste espontâneo ou compensatório quando o descumprimento do inciso I do art. 4º resultar na apuração de base de cálculo inferior àquela que seria apurada caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se inclusive às transações controladas realizadas ao longo do ano-calendário de 2023 em datas anteriores ao exercício da opção.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, a autoridade fiscal efetuará o ajuste primário.

§ 4º - Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; ou

II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de ajustes compensatórios realizados conforme disposto no art. 8º, os quais poderão ter por efeito reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL ou aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Art. 6º - O ajuste espontâneo deverá ser efetuado em 31 de dezembro de 2023, exceto nas hipóteses de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de atividades, em que o ajuste será realizado na data do evento especial.

Art. 7º - O ajuste compensatório deverá ser efetuado até o encerramento do ano-calendário de 2023.

§ 1º - O ajuste de que trata o *caput* deverá:

I - constar da escrituração contábil da pessoa jurídica domiciliada no País e das demais partes da transação controlada;

II - fundamentar-se na emissão de notas de débito, crédito ou de documentação fiscal e comercial apta a comprovar a natureza e o montante do ajuste; e

III - ser ratificado por declaração do representante legal das demais partes da transação controlada da qual conste que efetuou o ajuste no mesmo valor daquele realizado pela pessoa jurídica domiciliada no País, atestada pelo representante desta.

§ 2º - A realização do ajuste de que trata o *caput* independe de autorização prévia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da possibilidade de sua posterior verificação em procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DEDUÇÕES DE ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA OU SEMELHANTE

Art. 8º - Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa, ou semelhante a:



I - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - partes relacionadas, quando a dedução dos valores resultar em dupla não-tributação, em quaisquer uma das seguintes hipóteses:

a) o mesmo valor seja tratado como despesa dedutível para outra parte relacionada;

b) o valor deduzido no País não seja tratado como rendimento tributável do beneficiário de acordo com a legislação de sua jurisdição; ou

c) os valores sejam destinados a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis de partes relacionadas, que acarretem as hipóteses referidas nas alíneas "a" ou "b".

Art. 9º - Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL referente aos meses do ano-calendário de 2023 anteriores ao exercício da opção de que trata o art. 2º, o contribuinte deverá adotar o disposto no art. 8º.

Parágrafo único - Caso o contribuinte adote o procedimento previsto no *caput* e não efetue a opção nos termos do art. 2º tempestivamente, ele deverá retificar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas e a escrituração para observância dos limites de dedutibilidade de royalties previstos:

I - no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

II - nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

a) o art. 12; e

b) o art. 13;

III - nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

a) o art. 52; e

b) as alíneas "d" a "g" do parágrafo único do art. 71;

IV - no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979; e

V - no art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 10 - O contribuinte não obrigado a aplicar as regras de preços de transferência na apuração do IRPJ e da CSLL poderá aplicar o disposto no art. 8º para o ano-calendário de 2023, desde que efetue tempestivamente a opção de que trata o art. 2º.

CAPÍTULO V



Disposições Finais

Art. 11 - A realização de ajustes espontâneos ou compensatórios de que trata esta Instrução Normativa não implicarão automaticamente a realização de ajustes na base de cálculo de outros tributos, inclusive os incidentes na importação de bens e serviços, os quais deverão ser apurados com observância da legislação aplicável.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

OPÇÃO PELA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, de 2022

Contribuinte: _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Endereço eletrônico: _____ Telefone: _____

Representante Legal/Procurador: _____

CPF do Representante Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, declara optar pela aplicação, para o ano-calendário de 2023, das disposições contidas nos arts. 1º a 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

declara ainda estar ciente de que o exercício da opção é irrevogável e acarretará, a partir de 1º de janeiro de 2023, a observância do disposto nos arts. 1º a 45 e dos efeitos constantes do art. 47, todos da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, independentemente da data de opção.

Local e data



Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.133, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 01.03.2023)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do caput do art. 32 e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.....

.....

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do caput do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de setembro de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.135, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 02.03.2023)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.130, de 31 de janeiro de 2023, que regulamenta a opção pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.130, de 31 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Na hipótese dos tributos incidentes na importação, o sujeito passivo, após a abertura do processo digital referido no art. 3º, deverá retificar a respectiva declaração de importação e recolher os tributos devidos.

§ 1º Verificada a previsão de que trata o § 2º do art. 570 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a confissão e o respectivo pagamento dos débitos objeto de autorregularização deverão ser realizados até o dia 30 de abril de 2023 e previamente ao desembaraço aduaneiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades que não resultaram em falta de recolhimento de tributo incidente na importação, inclusive decorrente de infração sujeita a pena de perdimento." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)

Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 5/23, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

considerando que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, para estabelecimento da base de cálculo nas operações com *Diesel S10*, *Óleo Diesel*, *Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13* e *GLP*; e

considerando a solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 23.02.2023, registrada no processo SEI nº 12004.100162/2023-91, torna público:

Art. 1º - O item 19 do Ato COTEPE/PMPF nº 5, de 23 de fevereiro de 2023, referente ao Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:



"

ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GN I	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
19	RJ	**5,1100	**5,2700	***	***	***	***	2,4456	**4,3300	**4,4800	-	-	-

"

Notas Explicativas:

- * valores alterados de PMPF;
- ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- *** valores divulgados em Ato COTEPE/ICMS na forma do Convênio ICMS nº 198/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 17, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**DOU de 27/02/2023 (nº 39, Seção 1, pág. 25)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 16/23, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

considerando que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007,

considerando a solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 23.02.2023, registrada no processo SEI nº 12004.101294/2022-59, torna público:



Art. 1º - O item 19 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 16, de 23 de fevereiro de 2023, referente ao Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP(P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
19	RJ	*6,6119	*6,5126	-	*7,5014

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 18, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 24 de fevereiro de 2023, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º - O item 41 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
41	VIXPORT GRÃOS S/A	13.336.450/0001-00

".



Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 19, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 28/02/2023)

Revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 7/04, que divulga os percentuais de agregação a serem observados na remessa das mercadorias que menciona, para o Estado de Rondônia, nos termos dos Protocolos ICMS 28/93 e 23/03.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 6 de fevereiro de 2023, em Brasília, DF, considerando o disposto no inciso II da cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 28, de 10 de setembro de 1993, e no Protocolo ICMS nº 1, de 24 de fevereiro de 2023, resolveu:

Art. 1º - O Ato COTEPE/ICMS nº 7, de 12 de março de 2004, fica revogado.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023.

Presidente da COTEPE/ICMS - Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Damasceno, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Larissa Góes de Souza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 043, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 28.02.2023 - Edição Extra)

Altera o art. 3º da Portaria nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, do extinto Ministério da Economia, que regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022,



RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 7.889, de 2 setembro de 2022, do extinto Ministério da Economia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As perdas apuradas em conformidade com o disposto no art. 2º serão deduzidas das parcelas exigíveis dos contratos de dívidas do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a partir de 30 de abril de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.019, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021 - (DOU de 22.02.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

VERBAS INDENIZATÓRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES.

As verbas indenizatórias que não sofrem incidência das contribuições sociais previdenciárias são aquelas arroladas na lista exaustiva de que trata o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 292, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º.

AMILSON MELO SANTOS

Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 01.03.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Como regra geral, é vedada a apropriação de créditos da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

Nas aquisições de bens e serviços cujas operações foram contempladas com isenção da Cofins, a regra geral de vedação de apropriação de créditos não se aplica, caso estes bens ou serviços sejam utilizados como insumos na elaboração de produtos ou serviços que sejam vendidos em operações sujeitas ao pagamento da referida contribuição.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta nº 227 - COSIT, de 12 de maio de 2017.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, arts. 3º, § 2º, II.

Assunto: Contribuição Para o PIS/Pasep

Como regra geral, é vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos.

Nas aquisições de bens e serviços cujas operações foram contempladas com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, a regra geral de vedação de apropriação de créditos não se aplica, caso estes bens ou serviços sejam utilizados como insumos na elaboração de produtos ou serviços que sejam vendidos em operações sujeitas ao pagamento da referida contribuição.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta nº 227 - COSIT, de 12 de maio de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, arts. 3º, § 2º, II.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Chefe da Divisão

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 - 1ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 01.03.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CUSTO DE AQUISIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS E LUCROS. EFEITOS.

O aumento de capital, mediante a incorporação de lucros ou de reservas constituídas com lucros, possibilita o incremento no custo de aquisição da participação societária, em valor equivalente à parcela capitalizada dos lucros ou das reservas constituídas com esses lucros que corresponder à participação do sócio ou acionista na investida.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 169; Lei nº 7.713, de 1988, art. 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 10; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 843.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 10, de 3 de fevereiro de 2016.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Chefe da Divisão

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 026, DE 25 DE JANEIRO DE 2023 - (DOU de 03.03.2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. IR. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO. LUCROS CESSANTES. ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PERÍCIA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS.

A indenização por dano patrimonial não sofre incidência de IR sobre o montante que não ultrapassar o valor do dano sofrido. A hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo do imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real no período correlato.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração do Lucro Presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo do imposto.

A receita tributável não compreende os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n° 1.598, de 1966, art. 12; Lei n° 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 53.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 026-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 045, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOU de 03.03.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. AÇÕES DE PROMOÇÃO EXTERNA DA ATIVIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.

Para efeito de apuração de créditos no regime de incidência não cumulativa, não se considera insumo o dispêndio referente à contratação de seguro de responsabilidade civil profissional, vez que não se considera item essencial ou relevante segundo a legislação regente da Cofins.

Outrossim, os dispêndios relativos a ações de promoção externa da atividade e capacitação profissional não integram intrinsecamente o processo da referida prestação de serviços, seja pelas singularidades deste, seja por imposição legal, de modo a configurar sua relevância, para que possam ser considerados insumos para fins de creditamento da Cofins.

DISPÊNDIOS COM CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

Os dispêndios relativos à contribuição profissional-anuidade, que visa prover de recursos órgãos fiscalizadores das profissões, e à contribuição sindical patronal e laboral não são decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, pelo que, por conseguinte, não podem ser considerados insumos para



efeito da apuração de créditos da Cofins, em face do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MÁSCARAS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DISPÊNDIOS RELATIVOS À HIGIENE, VENTILAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS AMBIENTES.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a profissionais por ela alocados nas suas atividades de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos da Cofins na apuração não cumulativa, desde que exigidos por imposição legal.

Embora não sejam consideradas EPIs, as máscaras de proteção contra a covid-19 que, em cumprimento de norma de caráter excepcional e temporário prevista na legislação de combate à referida doença, tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a profissionais por ela alocados nas suas atividades de prestação de serviços podem ser consideradas insumos durante o período em que a referida legislação for aplicável.

Os EPIs e as máscaras destinadas à proteção contra a covid-19 que tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a colaboradores por ela alocados nas atividades administrativas não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa.

Os dispêndios com serviços de higienização do ambiente destinado à atividade de prestação de serviços (excluído, pois, o ambiente utilizado nas atividades administrativas) também podem constituir insumos, nos termos do item 5 do Anexo I da Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20, de 2020, concernente à higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes, durante o período em que essa legislação sanitária for aplicável.

CRÉDITOS. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins.

Os gastos com transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins.

Os gastos da pessoa jurídica com alimentação da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não são considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins.

BENS OU SERVIÇOS ESPECIFICAMENTE EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA MÃO DE OBRA NELA EMPREGADA, CONSIDERADOS INSUMOS, "VIS-À-VIS" MERAS DESPESAS DESTINADAS A VIABILIZAR ESTA, QUE NÃO CONSTITUEM INSUMOS.

Bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de prestação de serviços por parte da mão de obra nela empregada, considerados insumos, não se confundem com meras despesas destinadas a viabilizá-la, que não constituem insumos.

Portanto, exames médicos obrigatórios (art. 168 da CLT), vale-alimentação, vale-refeição, seguro-saúde, auxílio-creche, indenizações de anuidades pagas a conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e outras utilidades concedidas pelo empregador aos empregados e ainda que estas



sejam exigidas por convenção coletiva de trabalho e não constituem insumos, porque não estão vinculados diretamente à execução dos serviços pela consulente, nos termos previstos no Estatuto da Advocacia, tratando-se, antes, de meras despesas operacionais e acessórias, por sinal que podem fazer-se presentes em qualquer atividade econômica, não sendo exclusivas da prestação de serviços advocatícios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 45, DE 28 DE MAIO DE 2020, E N° 164, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n° 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), arts. 166, 168, 458 e 611; Lei n° 7.418, de 1985; Lei n° 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia); Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, II e X, e § 2°, I; Decreto n° 95.247, de 1987; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018; Instrução Normativa RFB n° 2.121, de 2022, arts. 160, inciso III, art. 175, inciso II, art. 176, art. 177, caput e parágrafo único, art. 191, inciso VI; Portaria Conjunta SEPRT/MS n° 20, de 2020.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMOS. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. AÇÕES DE PROMOÇÃO EXTERNA DA ATIVIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.

Para efeito de apuração de créditos no regime de incidência não cumulativa, não se considera insumo o dispêndio referente à contratação de seguro de responsabilidade civil profissional, vez que não se considera item essencial ou relevante segundo a legislação regente da Contribuição para o PIS/Pasep.

Outrossim, os dispêndios relativos a ações de promoção externa da atividade e capacitação profissional não integram intrinsecamente o processo da referida prestação de serviços, seja pelas singularidades deste, seja por imposição legal, de modo a configurar sua relevância, para que possam ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPÊNDIOS COM CONTRIBUIÇÕES DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS.

Os dispêndios relativos à contribuição profissional-anuidade, que visa prover de recursos órgãos fiscalizadores das profissões, e à contribuição sindical patronal e laboral não são decorrentes da aquisição de bens ou de serviços, pelo que, por conseguinte, não podem ser considerados insumos para efeito da apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, em face do inciso II do caput do art. 3° da Lei n° 10.637, de 2002.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MÁSCARAS DE PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19. DISPÊNDIOS RELATIVOS À HIGIENE, VENTILAÇÃO, LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS AMBIENTES.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a profissionais por ela alocados nas suas atividades de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na apuração não cumulativa, desde que exigidos por imposição legal.

Embora não sejam consideradas EPIs, as máscaras de proteção contra a covid-19 que, em cumprimento de norma de caráter excepcional e temporário prevista na legislação de combate à referida doença, tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a profissionais por ela alocados nas suas atividades de prestação de serviços podem ser consideradas insumos durante o período em que a referida legislação for aplicável.

Os EPIs e as máscaras destinadas à proteção contra a covid-19 que tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a colaboradores por ela alocados nas atividades administrativas não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa.



Os dispêndios com serviços de higienização do ambiente destinado à atividade de prestação de serviços (excluído, pois, o ambiente utilizado nas atividades administrativas) também podem constituir insumos, nos termos do item 5 do Anexo I da Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20, de 2020, concernente à higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes, durante o período em que essa legislação sanitária for aplicável.

CRÉDITOS. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os gastos com transporte próprio da pessoa jurídica (inclusive combustíveis e lubrificantes) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

Os gastos da pessoa jurídica com alimentação da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não são considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

BENS OU SERVIÇOS ESPECIFICAMENTE EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA MÃO DE OBRA NELA EMPREGADA, CONSIDERADOS INSUMOS, "VIS-À-VIS" MERAS DESPESAS DESTINADAS A VIABILIZAR ESTA, QUE NÃO CONSTITUEM INSUMOS.

Bens ou serviços especificamente exigidos pela legislação para viabilizar a atividade de prestação de serviços por parte da mão de obra nela empregada, considerados insumos, não se confundem com meras despesas destinadas a viabilizá-la, que não constituem insumos.

Portanto, exames médicos obrigatórios (art. 168 da CLT), vale-alimentação, vale-refeição, seguro-saúde, auxílio-creche, indenizações de anuidades pagas a conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e outras utilidades concedidas pelo empregador aos empregados e ainda que estas sejam exigidas por convenção coletiva de trabalho e não constituem insumos, porque não estão vinculados diretamente à execução dos serviços pela consulente, nos termos previstos no Estatuto da Advocacia, tratando-se, antes, de meras despesas operacionais e acessórias, por sinal que podem fazer-se presentes em qualquer atividade econômica, não sendo exclusivas da prestação de serviços advocatícios.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020, E Nº 164, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), arts. 166, 168, 458 e 611; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia); Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e X; e § 2º, I; Decreto nº 95.247, de 1987; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 160, inciso III, art. 175, inciso II, art. 176, art. 177, caput e parágrafo único, art. 191, inciso VI; Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20, de 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 045-2023.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 27 DE JANEIRO DE 2023 - 5ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 01.03.2023)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
INDEDUTIBILIDADE.**

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 354 de 06 de julho de 2017

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º.

**Assunto: Normas de Administração Tributária
INEFICÁCIA PARCIAL**

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe da Divisão

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 67.516, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Altera o Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos que especifica.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e na Lei nº 10.550, de 30 de junho de 2016, editada pelo Estado do Espírito Santo, Decreta:



Art. 1º - Fica acrescentado o item 3 ao § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, com a redação que se segue:

"3 - transceptor óptico do tipo SFP/QSFP+/QSFP28 utilizado em aplicações com fio para comunicação em aparelhos de rede de dados em ambiente de data center, classificado no código 8517.62.59 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM."

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 027/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Decreto 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, o qual dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos que especifica.

A presente proposta visa acrescentar o transceptor óptico dentre os equipamentos aos quais se aplica a suspensão, o diferimento e a isenção previstos no mencionado Decreto 64.771/2020, quando destinado a integrar o ativo permanente de empresas cuja atividade econômica principal seja tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À



Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.517, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 2022, Decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 79 ao Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a redação que se segue:

"Artigo 79(LEITE VEGETAL DE AVEIA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na operação interna com leite vegetal de aveia, bebida vegetal à base de aveia, não alcoólica, não fermentada, pronta para consumo, classificada no código 2202.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento).

§ 1º - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.

§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.". (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 028/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa acrescentar o artigo 79 ao Anexo II do RICMS, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com leite vegetal de aveia, bebida vegetal à base de aveia, não alcoólica, não fermentada, pronta para consumo, classificada no código 2202.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento).

A medida foi autorizada pelo Convênio ICMS 172/22, de 9 de dezembro de 2022, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.518, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 3º da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, Decreta:



Art. 1º - O inciso XVI do *caput* do artigo 39 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar, com a redação que se segue:

"XVI - bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas, e néctares de fruta - código 2202.99.00".
(NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 029/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa estender a aplicação da redução da base de cálculo prevista no artigo 39 do Anexo II do RICMS, que beneficia as saídas internas de produtos alimentícios realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de modo que as bebidas alimentares prontas à base de leite também possam ser beneficiadas.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento



À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.519, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 8º, XXIV e § 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, Decreta:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar, com a redação que se segue:

I - o item 3 do § 1º do artigo 360:

"3 - farelo ou torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de trigo;"; (NR)

II - do artigo 41 do Anexo I:

a) o inciso XIX do *caput*:

"XIX - farelos e tortas de canola e cascas e farelos de cascas de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;"; (NR)

b) o item 2 do § 2º:

"2 - a isenção não se aplica:

a) quando a semente não satisfizer os padrões estabelecidos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

b) às sementes de soja;". (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços

de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a redação que se segue:

I - o item 8 ao § 1º do artigo 360:

"8 - farelos e tortas de soja, cascas e farelos de cascas de soja e sojas desativadas e seus farelos.";

II - a alínea "d" ao item 4 do § 1º do artigo 41 do Anexo I:

"d) farelos e tortas de soja, cascas e farelos de cascas de soja e sojas desativadas e seus farelos.".

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 030/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta concede diferimento do ICMS nas operações internas realizadas com sementes de soja, farelos e tortas de soja, cascas e farelos de cascas de soja e sojas desativadas e seus farelos.

Para viabilizar a aplicação do diferimento acima mencionado, está sendo proposta a exclusão das referidas mercadorias da isenção prevista no artigo 41 do Anexo I do RICMS.



Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.520, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 44.607, de 17 de fevereiro de 2014, editado pelo Estado do Rio de Janeiro, Decreta:

Art. 1º - Fica acrescentada, com a redação que se segue, a Seção XV-I, composta pelos artigos 395-V a 395-X, ao Capítulo IV do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"SEÇÃO XV-I

DAS OPERAÇÕES COM BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DE FABRICANTE DE SUCOS DE FRUTAS

Art. 395-V - O lançamento do imposto incidente na saída interna de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de sucos de fruta e sucos mistos com percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de suco e água oriunda apenas do processo de extração de sucos de vegetais, envazados e prontos para consumo, classificados nas subposições 2009.1 e 2009.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fica diferido para o momento em que ocorrer a alienação ou eventual saída dos respectivos bens.

Parágrafo único - O imposto diferido deverá ser pago pelo estabelecimento fabricante indicado ncaput, tomando-se

como base de cálculo o valor da alienação.



Art. 395-W - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de sucos de fruta e sucos mistos com percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de suco e água oriunda apenas do processo de extração de sucos de vegetais, envazados e prontos para consumo, classificados nas subposições 2009.1 e 2009.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fica suspenso para o momento em que ocorrer a alienação ou eventual saída dos respectivos bens.

§ 1º - O imposto suspenso deverá ser pago tomando-se como base de cálculo o valor da alienação.

§ 2º - A suspensão prevista neste artigo aplica-se, apenas, a máquinas e equipamentos importados que sejam desembaraçados neste Estado.

Art. 395-X - O diferimento e a suspensão previstos, respectivamente, nos artigos 395-V e 395-W ficam condicionados a que o contribuinte:

I - esteja em situação regular perante o fisco;

II - não possua, por qualquer de seus estabelecimentos:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento, salvo se suspensa sua exigibilidade;

c) débitos declarados ou apurados pelo fisco, objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que não esteja sendo regularmente cumprido;

III - não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa sua exigibilidade, ou com inscrição estadual suspensa ou inapta;

IV - não tenha passivo ambiental transitado em julgado.".

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 031/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa conceder, aos estabelecimentos fabricantes de sucos de fruta e sucos mistos com percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de suco e água oriunda apenas do processo de extração de sucos de vegetais, envazados e prontos para consumo, diferimento do imposto na aquisição interna e suspensão do imposto na importação de máquinas e equipamentos destinados a integrar o seu ativo imobilizado.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.521, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no artigo 8ºC da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, editada pelo Estado de Minas Gerais, Decreta:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados do artigo 166 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços

de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o *caput*:

"Artigo 166 (ENERGIA ELÉTRICA - MICROGERADORES E MINIGERADORES) - Operações internas de saída de energia elétrica realizadas por empresa distribuidora com destino a unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, no mesmo mês ou em meses anteriores, desde que o responsável pela unidade consumidora tenha aderido ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012 (Convênios ICMS16/15 e 190/17)."; (NR)

II - o item 1 do § 1º:

"1 - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na resolução normativa referida no *caput*, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW"; (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 166 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, o § 1ºA, com a seguinte redação:

"§ 1ºA - Poderão aderir ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata o *caput* os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

- 1 - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- 2 - unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;
- 3 - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto."

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita



Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 032/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa estender a aplicação da isenção prevista no artigo 166 do Anexo I do RICMS, que beneficia microgeradores e minigeradores de energia elétrica, a outras modalidades de geração distribuída (geração compartilhada e autoconsumo remoto), bem como a centrais geradoras de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada de até 5 MW.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.522, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Altera o Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, que institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para contribuintes da indústria de informática.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 38-A da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na Lei

Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, Decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os incisos XLII a XLIV ao *caput* do artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007:

"XLII - unidades de processamento digital de grande capacidade - 8471.50.30;

XLIII - unidades de armazenamento com unidades de memórias de estado sólido (Storage SSD Solid-State Drive) - 8471.70.40;

XLIV - unidades de armazenamento com unidades de memórias de tecnologias combinadas da subposição 8471.70 (Storage Híbrido) - 8471.70.40."

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 033/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Decreto 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, o qual institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para contribuintes da indústria de informática.

A presente proposta visa acrescentar mais alguns equipamentos dentre aqueles aos quais se aplica o regime especial instituído pelo Decreto 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, que permite ao estabelecimento fabricante optar, em substituição ao aproveitamento de



quaisquer créditos, pelo crédito de importância equivalente à aplicação dos percentuais nele previstos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.523, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 36:

a) o *caput*:

"Artigo 36 (PÁ CARREGADEIRA DE RODAS, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E RETROESCAVADEIRA) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que realizar saída interna, destinada a usuário final, ou interestadual de pá carregadeira de rodas (NCM 8429.51.99), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19) e retroescavadeira (NCM 8429.59.00) produzidas no próprio estabelecimento poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

b) o § 5º:

"§ 5º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

II - o item 2 do § 4º do artigo 42: "2 - vigorará até 31 de dezembro de 2024."
(NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 034/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta, que possui respaldo na Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, prevê:

(a) a prorrogação, até 31 de dezembro de 2024, do prazo de vigência de benefícios fiscais que possuem, como termo final, a data de 31 de dezembro de 2022;

(b) reversão do ajuste fiscal promovido pelo Decreto nº 65.254, de 15 de outubro de 2020.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.524, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos [artigos 5º e 38-A da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#):

I - do Anexo I: produzindo efeitos desde 15 de janeiro de 2023.

a) o § 5º do artigo 98:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

b) o § 2º do artigo 99:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

c) o § 2º do artigo 103:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

d) o § 6º do artigo 107:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

II - do Anexo II:

a) o *caput* do artigo 26:

"Artigo 26 (DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de embalagens para ovo in natura, do tipo bandeja ou estojo, com capacidade para acondicionamento de até 30 (trinta) unidades, realizadas pelo estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)



b) o *caput* do artigo 27, mantidos os seus incisos:

"Artigo 27 (DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO, PROGRAMA HABITACIONAL E OUTROS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas dos produtos industrializados adiante indicados, realizadas pelo estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 190/17):"; (NR)

c) o *caput* do artigo 28:

"Artigo 28 (DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL / CONSTRUÇÃO CIVIL) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas de produtos para condicionamento de ar, classificados nos códigos 8414.30.19, 8414.59.90, 8415.82.10, 8415.82.90, 8418.61.10, 8418.61.90 e 8418.69.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas pelo estabelecimento fabricante, com destino a obra de construção civil, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

d) do artigo 29:

1 - o *caput*:

"Artigo 29 (CARROÇARIA DE ÔNIBUS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas de carroçaria de ônibus quando montada em ônibus movido a diesel ou semidiesel classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 8% (oito por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

2 - o § 1º:

"§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de saída interestadual em que a alíquota aplicável seja inferior a 8% (oito por cento)."; (NR)

e) o § 4º do artigo 30:

"§ 4º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas internas destinadas a consumidor ou usuário final."; (NR)

f) o *caput* do artigo 44, mantidos os seus incisos:

"Artigo 44 (TELECOMUNICAÇÕES - "CALL CENTER") - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas prestações de serviços de telefonia fixa a empresas de "call center" para a execução dos serviços terceirizados a seguir indicados, de modo que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento) (Convênio ICMS 190/17):"; (NR)

g) o § 4º do artigo 55:



"§ 4º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas internas destinadas a consumidor ou usuário final."; (NR)

h) o § 4º do artigo 56:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

i) o § 4º do artigo 57:

"§ 4º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas internas destinadas a consumidor ou usuário final."; (NR)

j) o *caput* do artigo 58:

"Artigo 58 (BARRAS DE AÇO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de barras de aço, classificadas nos códigos 7214.30.00, 7215.10.00, 7215.50.00, 7228.30.00 e 7228.50.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

k) o *caput* do artigo 61:

"Artigo 61 (SUÇO DE LARANJA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de suco de laranja classificado no código 2009.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

l) o *caput* do artigo 62, mantidos os seus incisos:

"Artigo 62 (SOLUÇÃO PARENTERAL) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas das soluções parenterais abaixo indicadas, todas classificadas no código 3004.90.99 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, realizadas pelo estabelecimento fabricante, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

m) o *caput* do artigo 65, mantidos os seus incisos:

"Artigo 65 (CARROCERIAS SOBRE CHASSI, VAGÕES FERROVIÁRIOS DE CARGA, CARROCERIAS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, REBOQUES E SEMIRREBOQUES) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas de carrocerias sobre chassi, classificadas no código 8704.2 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, bem como nas saídas internas dos produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

n) o § 3º do artigo 71:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

o) o caput do artigo 72:

"Artigo 72 (ÔNIBUS MOVIDO A ENERGIA ELÉTRICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída interna de ônibus movido exclusivamente a energia elétrica fornecida por bateria, com volume interno de habitáculo igual ou superior a 9 m³ (NCM 8702.90.90), de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

p) o parágrafo único do artigo 75:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

III - do Anexo III:

a) o caput do artigo 13:

"Artigo 13 (LÃ OU PALHA DE AÇO OU FERRO) - Na saída do produto lã ou palha de aço ou ferro, classificado no código 7323.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento, em substituição ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos à aquisição de energia elétrica, óleo emulsionável e materiais de embalagem, exceto filme impresso BB8 (SAC), utilizados no processo industrial, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) sobre o valor da operação de saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

b) o caput do artigo 23:

"Artigo 23 (ACETONA E BISFENOL) - O contribuinte que promover saída interestadual de acetona e de bisfenol, classificados respectivamente, nas posições 2914.11 e 2907.23 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, poderá se creditar da importância equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

c) o caput do artigo 26:

"Artigo 26 (EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE) - O estabelecimento fabricante de embarcações de recreio ou de esporte classificadas na posição 8903 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH poderá creditar-se da importância que resulte em carga tributária correspondente a 7% (sete por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

d) o caput do artigo 28, mantidos os seus incisos:

"Artigo 28 (AMIDO E FÉCULA DA MANDIOCA) - O estabelecimento fabricante que promover saída interestadual dos produtos adiante indicados, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessa saída resulte no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)



e) o caput do artigo 29:

"Artigo 29 (PRODUTOS DA MANDIOCA) - O estabelecimento industrializador da mandioca poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, creditar-se de importância correspondente à aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das saídas dos produtos resultantes de sua industrialização (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

f) o caput do artigo 34, mantidos os seus incisos:

"Artigo 34 (FABRICAÇÃO DE MÓVEIS) - O estabelecimento fabricante de móveis, classificado no código 3101-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da entrada interna dos seguintes produtos (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

g) o caput do artigo 37:

"Artigo 37 - (CÁTODOS DE COBRE) - O estabelecimento industrial que realizar desembaraço aduaneiro de cátodo de cobre, NCM 7403.11.00, com a suspensão de que trata o artigo 327-I deste Regulamento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto incidente no referido desembaraço (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

h) o caput do artigo 38:

"Artigo 38 (TUBOS DE AÇO) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que realizar saída interna de tubos de aço, destinados à implantação do Projeto Sabesp - Sistema Produtor São Lourenço, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

i) o caput do artigo 39:

"Artigo 39 (TUBOS DE PLÁSTICO PARA COLETA DE SANGUE A VÁCUO) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que realizar saídas internas ou interestaduais de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo (NCM 9018.39.99), com destino a consumidor final, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

j) do artigo 40:

1 - o caput:

"Artigo 40 (CARNE - SAÍDA INTERNA) - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

2 - o § 5º:

"§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também à saída interna de:

1 - "jerked beef";

2 - pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, realizada por estabelecimento que tenha como CNAE principal os códigos 1020-1/01 ou 1020-1/02."; (NR)

3 - o § 6º:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

k) o *caput* do artigo 41:

"Artigo 41 (PRODUTOS TÊXTEIS) - O estabelecimento localizado neste Estado que realizar saída interna beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto, nos termos e condições previstos no artigo 52 do Anexo II deste regulamento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da referida saída (Convênio ICMS 190/17)."; (NR)

l) o *caput* do artigo 43:

"Artigo 43 (CALÇADO) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de calçado classificado no Capítulo 64 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) (Convênio ICMS 190/17)". (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a redação que se segue:

I - do Anexo I:

a) o § 3º ao artigo 101:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

b) o § 2º ao artigo 102, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

c) o § 3º ao artigo 104:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";



d) o § 4º ao artigo 105:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

e) o parágrafo único ao artigo 135:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

f) o § 4º ao artigo 149:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

g) o § 3º ao artigo 168:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

h) o § 2º ao artigo 169, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

II - do Anexo II:

a) o § 6º ao artigo 26:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

b) o § 4º ao artigo 27:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

c) o § 3º ao artigo 28:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

d) o § 3º ao artigo 29:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

e) o § 5º ao artigo 30:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

f) o § 5º ao artigo 32:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

g) o § 5º ao artigo 33:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";



h) o § 6º ao artigo 34:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

i) o § 5º ao artigo 35:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

j) o § 5º ao artigo 37:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

k) o § 6º ao artigo 39:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

l) o § 5º ao artigo 44:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

m) o § 5º ao artigo 52:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

n) o § 3º ao artigo 53:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

o) o § 5º ao artigo 55:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

p) o § 5º ao artigo 57:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

q) o § 4º ao artigo 58:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

r) o § 4º ao artigo 61:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

s) o § 4º ao artigo 62:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

t) o § 2º ao artigo 65, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:



"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

u) o § 2º ao artigo 72, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

v) o § 5º ao artigo 78:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

III - do Anexo III:

a) o § 4º ao artigo 13:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

b) o § 5º ao artigo 15:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

c) o § 4º ao artigo 22:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

d) o § 8º ao artigo 23:

"§ 8º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

e) o § 6º ao artigo 24:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

f) o § 2º ao artigo 25, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

g) o § 4º ao artigo 26:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

h) o § 3º ao artigo 27:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

i) o § 4º ao artigo 28:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

j) o § 4º ao artigo 29:



"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

k) o § 4º ao artigo 32:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

l) o § 4º ao artigo 33:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

m) o § 4º ao artigo 34:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

n) o § 2º ao artigo 35:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

o) o § 3º ao artigo 37:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

p) o § 4º ao artigo 38:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

q) o § 3º ao artigo 39:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

r) o § 5º ao artigo 41:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

s) o § 5º ao artigo 43:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

t) o § 5º ao artigo 45:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

u) o § 5º ao artigo 46:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.";

v) o § 4º ao artigo 47:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."



Art. 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

- I - o parágrafo único do artigo 53-A;
- II - os §§ 7º e 8º do artigo 54;
- III - o item 3 do § 1º do artigo 105 do Anexo I;
- IV - do Anexo II:
 - a) o item 3 do § 1º do artigo 32;
 - b) o item 2 do § 2º do artigo 53;
- V - o inciso IV do caput do artigo 25 do Anexo III.

Art. 4º - Fica acrescentado o inciso VI ao caput do artigo 1ºA do Decreto nº 51.597, de 23 de fevereiro de 2007, com a redação que se segue:

"VI - vigorará até 31 de dezembro de 2024."

Art. 5º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o caput do artigo 1º do Decreto nº 51.598, de 23 de fevereiro de 2007, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída dos produtos adiante indicados, classificados nos correspondentes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, em substituição ao aproveitamento dos créditos do imposto relativos à aquisição de produtos agropecuários, energia elétrica, telecomunicação e óleo combustível utilizados no processo industrial, poderá optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da operação:". (NR)

Art. 6º - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 1º do Decreto nº 51.598, de 23 de fevereiro de 2007, com a redação que se segue:

"§ 4º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024."

Art. 7º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o caput do artigo 1º do Decreto nº 51.609, de 26 de fevereiro de 2007, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída dos produtos adiante indicados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, destinados à construção civil, poderá, para o cálculo do ICMS devido, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor de sua

operação de saída, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos:". (NR).

Art. 8º - Fica acrescentado o § 4º ao artigo 1º do Decreto nº 51.609, de 26 de fevereiro de 2007, com a redação que se segue:

"§ 4º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024."

Art. 9º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o **caput do artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007**, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - O estabelecimento fabricante que promover saída tributada pelo ICMS dos produtos adiante relacionados, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderá, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à carga tributária incidente sobre a respectiva operação, quando se tratar de saída interna, ou, em se tratando de saída interestadual, à aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação, quando a alíquota interestadual aplicável for 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), e do percentual de 4% (quatro por cento), quando a alíquota interestadual aplicável for 4% (quatro por cento)":". (NR).

Art. 10 - Fica acrescentado o § 9º ao artigo 1º do Decreto nº 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, com a redação que se segue:

"§ 9º - O disposto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024."

Art. 11 - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do **Decreto nº 62.647, de 27 de junho de 2017**:

I - o **caput** do artigo 1º:

"Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de comércio varejista de carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno (açougues), CNAE 4722- 9/01, poderá apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989."; (NR)

II - o **caput** do artigo 2ºA, mantidos os seus incisos:

"Artigo 2ºA - Nas saídas internas das mercadorias indicadas nocabut do artigo 1º, destinadas a consumidor final, realizadas por contribuinte do ICMS que exerça a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados, CNAEs 4711-3/01 e 4711-3/02, o imposto poderá ser apurado mediante a aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor das referidas saídas, desde que observado, além das demais disposições da legislação, o seguinte:". (NR)



Art. 12 - Fica acrescentado o artigo 3ºA ao Decreto nº 62.647, de 27 de junho de 2017, com a redação que se segue:

"Artigo 3ºA - O disposto nos artigos 1º e 2ºA vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Art. 13 - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o **caput do artigo 1º do Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018**:

"Artigo 1º - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente, nas operações de importação e de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinadas pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017." (NR)

Art. 14 - Fica acrescentado o artigo 9ºA ao Decreto nº 63.208, de 8 de fevereiro de 2018, com a redação que se segue:

"Artigo 9ºA - O disposto neste decreto vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Art. 15 - Fica acrescentado o **artigo 4ºA ao Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020**, com a redação que se segue:

"Artigo 4ºA - O disposto neste decreto vigorará até 31 de dezembro de 2024.".

Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 15 de janeiro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

**OFÍCIO GS-SRE Nº 035/2023**

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e dá outras providências.

A minuta prevê a reversão do ajuste fiscal promovido pelo Decreto nº 65.255, de 15 de outubro de 2020, bem como estabelece a data de 31 de dezembro de 2024 como termo final de vigência dos benefícios fiscais nela relacionados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.525, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021, Decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 179 ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 179(FIBROSE CÍSTICA) - Operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que:



1 - o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA;

2 - o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

§ 2º - O descumprimento de qualquer das condições previstas no § 1º implicará exigência integral do imposto devido, com os acréscimos legais cabíveis desde o vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago caso a operação não tivesse sido efetuada com isenção do ICMS.

§ 3º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à mercadoria beneficiada com a isenção de que trata este artigo.

§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.". (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE N° 036/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa acrescentar o artigo 179 ao Anexo I do RICMS, que concede isenção do ICMS nas operações com o medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor,



Tezacaftor e Ivacaftor), classificado no código 3004.90.69 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado ao tratamento da Fibrose Cística - FC

A medida foi autorizada pelo Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.526, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 28/02/2023)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e na Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, Decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, os dispositivos adiante indicados com a seguinte redação:

I - a Seção XV-H, composta pelos artigos 395-S a 395-U, ao Capítulo IV do Título II do Livro II:

"SEÇÃO XV-H

DAS OPERAÇÕES COM BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DE FABRICANTE DE EMBALAGENS METÁLICAS

Art. 395-S - O lançamento do imposto incidente na saída interna de máquinas e equipamentos destinados a estabelecimento fabricante de embalagens metálicas classificado no código 2591-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para integração ao ativo immobilizado fica diferido para o momento em que ocorrer a sua alienação ou sua eventual saída.



Parágrafo único - O imposto diferido deverá ser pago pelo estabelecimento fabricante de embalagens metálicas, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação.

Art. 395-T - O lançamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento fabricante de embalagens metálicas classificado no código 2591-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE fica suspenso para o momento em que ocorrer a sua alienação ou sua eventual saída.

§ 1º - O imposto suspenso deverá ser pago tomando-se como base de cálculo o valor da alienação.

§ 2º - A suspensão prevista neste artigo aplica-se, apenas, a máquinas e equipamentos importados que sejam desembaraçados neste Estado.

Art. 395-U - O diferimento e a suspensão previstos, respectivamente, nos artigos 395-S e 395-T ficam condicionados a que o contribuinte:

I - esteja em situação regular perante o fisco;

II - não possua, por qualquer de seus estabelecimento:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento, salvo se suspensa sua exigibilidade;

c) débitos declarados ou apurados pelo fisco, objeto de pedido de parcelamento diferido e celebrado, que não esteja sendo regularmente cumprido.

III - não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa sua exigibilidade, ou com inscrição estadual suspensa ou inapta;

IV - não tenha passivo ambiental transitado em julgado;

V - não tenha sido condenado, administrativa ou judicialmente, por uso de mão de obra escrava ou análoga a escrava."

II - o artigo 48 ao Anexo III:

"Artigo 48 (FABRICANTE DE EMBALAGEM METÁLICA) - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado classificado no código 2591-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que promover saídas de embalagens metálicas poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3% (três por cento) (Convênio ICMS 190/17).

§ 1º - Não se compreende na operação de saída referida ncaput aquela em que a mercadoria seja objeto de posterior



retorno, real ou simbólico, devendo o crédito a que se refere este artigo ser estornado na hipótese de devolução da mercadoria.

§ 2º - O benefício previsto neste artigo:

1 - é opcional e sua adoção implicará vedação:

a) ao aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos à mercadoria cujas operações estejam beneficiadas com o crédito referido no *caput*;

b) à utilização de qualquer outro benefício fiscal;

2 - não se aplica em relação às saídas promovidas pelo estabelecimento fabricante destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

§ 3º - A fruição do benefício previsto neste artigo condiciona-se a que o contribuinte:

1 - esteja em situação regular perante o fisco;

2 - não possua, por qualquer de seus estabelecimento:

a) débitos fiscais inscritos na dívida ativa deste Estado, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) débitos do imposto declarados e não pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento, salvo se suspensa sua exigibilidade;

c) débitos declarados ou apurados pelo fisco, objeto de pedido de parcelamento deferido e celebrado, que não esteja sendo regularmente cumprido.

3 - não participe ou não tenha sócio que participe de empresa com débito inscrito na Dívida Ativa, salvo se suspensa sua exigibilidade, ou com inscrição estadual suspensa ou inapta;

4 - não tenha passivo ambiental transitado em julgado;

5 - não tenha sido condenado, administrativa ou judicialmente, por uso de mão de obra escrava ou análoga a escrava.

§ 4º - A opção pelo benefício previsto neste artigo, bem como a renúncia a ela:

1 - deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO;

2 - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.



Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 27 de fevereiro de 2023.

OFÍCIO GS-SRE Nº 037/2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A presente proposta visa conceder o seguinte tratamento tributário aos estabelecimentos fabricantes de embalagem metálica:

a) diferimento e suspensão do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante;

b) crédito outorgado de ICMS de forma que a carga tributária na saída de embalagens metálicas promovida pelo estabelecimento fabricante corresponda ao percentual de 3%.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita - Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

TARCÍSIO DE FREITAS - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**COMUNICADO SRE Nº 002, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOE de 01.03.2023)**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de MARÇO de 2023, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 403		
MÊS DE MARÇO DE 2023		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA FEVEREIRO/2023 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	03
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20
- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2023 DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930,	1200	20



64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2023
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27

- CNAE -	- CPR -	JANEIRO/2023
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		FEVEREIRO/2023 DIA VENC.



• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de fevereiro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 de março - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JANEIRO/2023
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008) *	31
Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”, de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.



O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de fevereiro de 2023 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																								
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Final</th> <th>Dia</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0 e 1</td> <td>16</td> </tr> <tr> <td>2, 3 e 4</td> <td>17</td> </tr> <tr> <td>5, 6 e 7</td> <td>18</td> </tr> <tr> <td>8 e 9</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																							
0 e 1	16																							
2, 3 e 4	17																							
5, 6 e 7	18																							
8 e 9	19																							
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de fevereiro de 2023, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 254 do RICMS/2000).	Dia 10																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)	<table border="1"> <thead> <tr> <th>8º dígito</th> <th>0</th> <th>1</th> <th>2</th> <th>3</th> <th>4</th> <th>5</th> <th>6</th> <th>7</th> <th>8</th> <th>9</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dia do mês subsequente a emissão</td> <td>10</td> <td>11</td> <td>12</td> <td>13</td> <td>14</td> <td>15</td> <td>16</td> <td>17</td> <td>18</td> <td>19</td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).</p>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9														
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19														
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20																						

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2023 a 31-12-2023 será de R\$ 34,26 (Comunicado Dicar-90, de 19-12-2022, D.O. 20-12-22).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2023 a 31-12-2023, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 17,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-91, de 19-12-2022, D.O. 20-12-2022).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 28/02/2023.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

PORTARIA SRE N° 015, DE 02 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 03.03.2023)

Altera a Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009, que disciplina os procedimentos a serem adotados para fins da Escrituração Fiscal Digital - EFD pelos contribuintes do ICMS.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL**, tendo em vista o disposto no artigo 250-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os códigos SP020753 e SP120753 à tabela 5.1.1, do Anexo VI, da Portaria CAT 147/09, de 27 de julho de 2009:

“

Códigos da tabela 5.1.1 para São Paulo		Períodos de apuração em que poderão ser utilizados os códigos	
Código	Descrição	Início	Fim
SP020753	Imposto recolhido por guia de recolhimentos especiais nas saídas por imposição de regime especial	mar-23	
SP120753	Imposto recolhido por guia de recolhimentos especiais nas saídas por imposição de regime especial	mar-23	

” (NR).

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DICAR N° 019, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-19/23

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,9400	3,8082	3,5852	3,4252	3,2618	3,0808	2,8762	2,7237	2,5476	2,4097	2,2889	2,1633



FEVEREIRO	3,9300	3,7844	3,5707	3,4150	3,2493	3,0625	2,8654	2,7115	2,5361	2,3997	2,2789	2,1533
MARÇO	3,9200	3,7511	3,5562	3,4024	3,2356	3,0447	2,8516	2,6962	2,5219	2,3892	2,2689	2,1433
ABRIL	3,9100	3,7276	3,5432	3,3905	3,2208	3,0260	2,8398	2,6821	2,5111	2,3792	2,2589	2,1333
MAIO	3,9000	3,7074	3,5283	3,3771	3,2067	3,0063	2,8275	2,6671	2,4983	2,3689	2,2489	2,1233
JUNHO	3,8900	3,6907	3,5144	3,3644	3,1934	2,9877	2,8152	2,6512	2,4865	2,3589	2,2389	2,1133
JULHO	3,8800	3,6741	3,5013	3,3494	3,1780	2,9669	2,8023	2,6361	2,4748	2,3489	2,2282	2,1033
AGOSTO	3,8700	3,6584	3,4872	3,3334	3,1636	2,9492	2,7894	2,6195	2,4622	2,3389	2,2180	2,0933
SETEMBRO	3,8600	3,6435	3,4750	3,3202	3,1498	2,9324	2,7769	2,6045	2,4516	2,3289	2,2070	2,0833
OUTUBRO	3,8500	3,6297	3,4621	3,3049	3,1333	2,9160	2,7648	2,5904	2,4407	2,3189	2,1952	2,0733
NOVEMBRO	3,8400	3,6158	3,4499	3,2910	3,1179	2,9026	2,7523	2,5766	2,4305	2,3089	2,1850	2,0633
DEZEMBRO	3,8300	3,5998	3,4379	3,2771	3,1005	2,8889	2,7375	2,5619	2,4205	2,2989	2,1738	2,0533

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
dez/09																						2,0	2,0	2,0	feri	sáb	do	2,0	2,0	2,0	feri			
jan/10	feri	sáb	do	2,0	2,0	2,0	2,0	sáb	do	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	sáb	do	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	sáb	do	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	sáb	do			
fev/10	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	feri	feri	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do						
mar/10	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9			
abr/10	1,9	feri	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,9	1,9	1,9	1,9	1,9				
mai/10	feri	do	1,9	1,9	1,9	1,9	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8		
jun/10	1,8	1,8	feri	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8			
jul/10	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	feri	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb		
ago/10	do	1,8	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,8	1,8	sáb	do	1,8	1,8	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7			
set/10	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7			
out/10	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do		
nov/10	1,7	feri	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,7	1,7	1,7	1,7	sáb	do	1,6	1,6			
dez/10	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	feri	
jan/11	feri	do	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6
fev/11	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	sáb	do	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	1,6	



mar/11	1,6042	1,6032	1,6022	1,6012	sáb .	do m.	feri ado	feri ado	1,5962	1,5952	1,5942	sáb .	do m.	1,5912	1,5902	1,5892	1,5882	1,5872	sáb .	do m.	1,5842	1,5832	1,5822	1,5812	1,5802	sáb .	do m.	1,5772	1,5762	1,5752	1,5742		
abr/11	1,5732	sáb .	do m.	1,5702	1,5692	1,5682	1,5672	1,5662	sáb .	do m.	1,5632	1,5622	1,5612	1,5602	1,5592	sáb .	do m.	1,5562	1,5552	1,5542	1,5532	1,5522	1,5512	1,5502	1,5492	1,5482	1,5472	1,5462	1,5452	sáb .			
mai/11	1,5420	1,5409	1,5398	1,5387	1,5376	sáb .	do m.	1,5343	1,5332	1,5321	1,5310	1,5299	1,5288	1,5277	1,5266	1,5255	1,5244	1,5233	1,5222	sáb .	do m.	1,5189	1,5178	1,5167	1,5156	1,5145	sáb .	do m.	1,5112	1,5101			
jun/11	1,5090	1,5079	1,5068	sáb .	do m.	1,5035	1,5024	1,5013	1,5002	1,4991	sáb .	do m.	1,4958	1,4947	1,4936	1,4925	1,4914	sáb .	do m.	1,4881	1,4870	1,4859	1,4848	1,4837	sáb .	do m.	1,4804	1,4793	1,4782	1,4771			
jul/11	1,4760	sáb .	do m.	1,4727	1,4716	1,4705	1,4694	1,4683	1,4672	1,4661	1,4650	1,4639	1,4628	1,4617	1,4606	sáb .	do m.	1,4573	1,4562	1,4551	1,4540	1,4529	sáb .	do m.	1,4496	1,4485	1,4474	1,4463	1,4452	sáb .	do m.		
ago/11	1,4420	1,4410	1,4400	1,4390	1,4380	sáb .	do m.	1,4350	1,4340	1,4330	1,4320	1,4310	1,4300	1,4289	1,4278	1,4267	1,4256	1,4245	1,4234	1,4223	1,4212	1,4201	1,4190	1,4180	1,4170	1,4160	1,4150	1,4140	1,4130	1,4120			
set/11	1,4110	1,4100	sáb .	do m.	1,4070	1,4060	1,4050	1,4040	1,4030	sáb .	do m.	1,4000	1,3990	1,3980	1,3970	1,3960	sáb .	do m.	1,3930	1,3920	1,3910	1,3900	1,3890	sáb .	do m.	1,3860	1,3850	1,3840	1,3830	1,3820			
out/11	sáb .	do m.	1,3790	1,3780	1,3770	1,3760	1,3750	sáb .	do m.	1,3720	1,3710	1,3699	1,3688	1,3677	1,3666	1,3655	1,3644	1,3633	1,3622	1,3611	1,3600	sáb .	do m.	1,3558	1,3547	1,3536	1,3525	1,3514	1,3503	1,3492			
nov/11	1,3500	1,3480	1,3470	sáb .	do m.	1,3440	1,3430	1,3420	1,3410	1,3400	sáb .	do m.	1,3370	1,3359	1,3348	1,3337	1,3326	1,3315	1,3304	1,3293	1,3282	1,3271	1,3260	1,3250	1,3240	1,3230	1,3220	1,3210					
dez/11	1,3200	1,3190	sáb .	do m.	1,3160	1,3150	1,3140	1,3130	1,3120	sáb .	do m.	1,3090	1,3080	1,3070	1,3060	1,3050	sáb .	do m.	1,3020	1,3010	1,3000	1,2990	1,2980	1,2970	1,2960	1,2950	1,2940	1,2930	1,2920	1,2910	1,2900		
jan/12	1,2880	1,2870	1,2860	1,2850	1,2840	sáb .	do m.	1,2810	1,2800	1,2790	1,2780	1,2770	1,2760	1,2750	1,2740	1,2730	1,2720	1,2710	1,2700	sáb .	do m.	1,2670	1,2660	1,2650	1,2640	1,2630	sáb .	do m.	1,2600	1,2590			
fev/12	1,2580	1,2570	1,2560	sáb .	do m.	1,2530	1,2520	1,2510	1,2500	1,2490	sáb .	do m.	1,2460	1,2450	1,2440	1,2430	1,2420	sáb .	do m.	1,2370	1,2360	1,2350	sáb .	do m.	1,2320	1,2310	1,2300						
mar/12	1,2291	1,2282	sáb .	do m.	1,2255	1,2246	1,2237	1,2228	1,2219	sáb .	do m.	1,2192	1,2183	1,2174	1,2165	1,2156	sáb .	do m.	1,2129	1,2120	1,2111	1,2102	1,2093	sáb .	do m.	1,2066	1,2057	1,2048	1,2039	1,2030	sáb .		
abr/12	do m.	1,2001	1,1991	1,1981	1,1971	1,1961	1,1951	1,1941	1,1931	1,1921	1,1911	1,1901	1,1891	sáb .	do m.	1,1861	1,1851	1,1841	1,1831	1,1821	1,1811	1,1801	1,1791	1,1781	1,1771	1,1761	1,1751	sáb .	do m.	1,1721			
mai/12	1,1713	1,1709	1,1705	sáb .	do m.	1,1693	1,1689	1,1685	1,1681	1,1677	sáb .	do m.	1,1665	1,1661	1,1657	1,1653	1,1649	sáb .	do m.	1,1637	1,1633	1,1629	1,1625	1,1621	sáb .	do m.	1,1609	1,1605	1,1601	1,1597			
jun/12	1,1594	sáb .	do m.	1,1585	1,1579	1,1573	sáb .	do m.	1,1564	1,1561	1,1558	1,1555	1,1552	sáb .	do m.	1,1543	1,1540	1,1537	1,1534	1,1531	sáb .	do m.	1,1522	1,1519	1,1516	1,1513	1,1510	sáb .					
jul/12	do m.	1,1501	1,1498	1,1495	1,1492	1,1489	sáb .	do m.	1,1477	1,1474	1,1471	1,1468	sáb .	do m.	1,1459	1,1456	1,1453	1,1450	1,1447	sáb .	do m.	1,1438	1,1435	1,1432	1,1429	1,1426	sáb .	do m.	1,1417	1,1414			
ago/12	1,1411	1,1408	1,1405	sáb .	do m.	1,1396	1,1393	1,1390	1,1387	1,1384	sáb .	do m.	1,1375	1,1372	1,1369	1,1366	1,1363	sáb .	do m.	1,1354	1,1351	1,1348	1,1345	1,1342	sáb .	do m.	1,1333	1,1330	1,1327	1,1324	1,1321		
set/12	sáb .	do m.	1,1312	1,1309	1,1306	1,1303	1,1299	1,1296	1,1293	1,1288	1,1285	1,1282	1,1279	sáb .	do m.	1,1270	1,1267	1,1264	1,1261	1,1258	sáb .	do m.	1,1249	1,1246	1,1243	1,1240	1,1237	sáb .	do m.				
out/12	1,1228	1,1225	1,1222	1,1219	1,1216	sáb .	do m.	1,1207	1,1204	1,1201	1,1198	1,1195	1,1192	1,1189	sáb .	do m.	1,1186	1,1183	1,1180	1,1177	1,1174	sáb .	do m.	1,1165	1,1162	1,1159	1,1156	1,1153	sáb .	do m.	1,1144	1,1141	1,1138
nov/12	1,1135	1,1130	1,1125	1,1120	1,1117	1,1114	1,1111	sáb .	do m.	1,1102	1,1099	1,1096	1,1093	1,1090	sáb .	do m.	1,1081	1,1078	1,1075	1,1072	1,1069	sáb .	do m.	1,1060	1,1057	1,1054	1,1051	1,1048					



dez/12	sáb .	do m.	1,039	1,036	1,033	1,030	1,027	sáb .	do m.	1,018	1,015	1,012	1,009	1,006	sáb .	do m.	1,099	1,094	1,091	1,088	1,085	sáb .	do m.	1,097	feri ado	1,097	1,096	1,096	sáb .	do m.	feri ado				
jan/13	feri ado	1,094	1,096	1,093	sáb .	do m.	1,093	1,091	1,092	1,092	sáb .	do m.	1,091	1,090	1,090	1,090	1,090	1,090	1,090	1,090	1,090	sáb .	do m.	1,088	1,088	sáb .	do m.	1,087	1,086	1,086	1,086	1,086	1,086		
fev/13	1,085	sáb .	do m.	1,085	1,084	1,084	1,084	1,083	sáb .	do m.	1,082	1,082	1,082	1,082	1,082	1,082	1,082	1,082	1,082	1,082	1,082	sáb .	do m.	1,083	1,083	1,083	1,083	1,083	1,083	1,083	1,083	1,083	1,083		
mar/13	1,077	sáb .	do m.	1,076	1,076	1,075	1,075	1,074	sáb .	do m.	1,074	1,074	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	sáb .	do m.	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073	1,073		
abr/13	1,068	1,067	1,067	1,067	1,067	sáb .	do m.	1,066	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065	1,065		
mai/13	feri ado	1,058	1,058	sáb .	do m.	1,057	1,057	1,057	1,056	1,056	sáb .	do m.	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055	1,055		
jun/13	sáb .	do m.	1,049	1,049	1,048	1,048	1,048	sáb .	do m.	1,047	1,047	1,046	1,046	1,046	sáb .	do m.	1,045	1,044	1,044	1,044	1,044	1,044	sáb .	do m.	1,043	1,043	1,043	1,043	1,043	1,043	1,043	1,043	1,043		
jul/13	1,040	1,040	1,040	1,040	1,039	sáb .	do m.	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038	1,038		
ago/13	1,031	1,031	sáb .	do m.	1,030	1,030	1,029	1,029	1,029	1,029	sáb .	do m.	1,028	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027	1,027		
set/13	do m.	1,022	1,021	1,021	1,021	1,020	sáb .	do m.	1,019	1,019	1,019	1,018	1,018	sáb .	do m.	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017	1,017		
out/13	1,013	1,013	1,012	1,012	sáb .	do m.	1,011	1,011	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010	1,010		
nov/13	1,004	feri ado	do m.	1,003	1,002	1,002	1,001	sáb .	do m.	1,001	1,001	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000		
dez/13	do m.	0,994	0,994	0,994	0,993	0,993	sáb .	do m.	0,992	0,992	0,992	0,991	0,991	sáb .	do m.	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	0,990	
jan/14	feri ado	0,985	0,984	sáb .	do m.	0,983	0,983	0,982	0,982	0,982	sáb .	do m.	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	0,980	
fev/14	sáb .	do m.	0,972	0,972	0,971	0,971	0,970	sáb .	do m.	0,969	0,969	0,968	0,968	0,968	sáb .	do m.	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	0,968	
mar/14	sáb .	do m.	feri ado	feri ado	0,960	0,960	0,959	sáb .	do m.	0,958	0,958	0,957	0,957	0,957	sáb .	do m.	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	0,956	
abr/14	0,949	0,949	0,948	0,948	sáb .	do m.	0,947	0,947	0,946	0,946	0,946	0,945	0,945	sáb .	do m.	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	0,944	
mai/14	feri ado	0,937	sáb .	do m.	0,936	0,936	0,935	0,935	0,935	0,935	sáb .	do m.	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	0,933	
jun/14	do m.	0,924	0,924	0,924	0,923	0,923	sáb .	do m.	0,922	0,922	0,922	0,921	0,921	sáb .	do m.	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	0,920	
jul/14	0,913	0,912	0,912	0,912	sáb .	do m.	0,910	0,910	0,910	0,909	0,909	0,909	0,909	sáb .	do m.	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908	0,908
ago/14	0,908	sáb .	do m.	0,996	0,999	0,998	0,998	0,998	0,998	sáb .	do m.	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	0,998	



set/14	0,8884	0,8880	0,8876	0,8872	0,8868	sáb	feri	ado	0,8856	0,8852	0,8848	0,8844	0,8840	sáb	do	0,8828	0,8824	0,8820	0,8816	0,8812	sáb	do	0,8800	0,8796	0,8792	0,8788	0,8784	sáb	do	0,8772	0,8768																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
out/14	0,8764	0,8760	0,8756	sáb	do	0,8744	0,8740	0,8736	0,8732	0,8728	sáb	feri	ado	0,8716	0,8712	0,8708	0,8704	0,8700	sáb	do	0,8688	0,8684	0,8680	0,8676	0,8672	sáb	do	0,8660	0,8656	0,8652	0,8648	0,8644																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										
nov/14	sáb	feri	ado	0,8632	0,8628	0,8624	0,8620	0,8616	sáb	do	0,8604	0,8600	0,8596	0,8592	0,8588	feri	ado	0,8576	0,8572	0,8568	0,8564	0,8560	sáb	do	0,8548	0,8544	0,8540	0,8536	0,8532	sáb	do																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
dez/14	0,8520	0,8516	0,8512	0,8508	0,8504	sáb	do	0,8492	0,8488	0,8484	0,8480	0,8476	sáb	do	0,8464	0,8460	0,8456	0,8452	0,8448	sáb	do	0,8436	0,8432	0,8428	feri	ado	0,8420	sáb	do	0,8408	0,8404	feri	ado																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
jan/15	feri	ado	0,8392	sáb	do	0,8380	0,8376	0,8372	0,8368	0,8364	sáb	do	0,8352	0,8348	0,8344	0,8340	0,8336	sáb	do	0,8324	0,8320	0,8316	0,8312	0,8308	sáb	do	0,8296	0,8292	0,8288	0,8284	0,8280	sáb	do																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
fev/15	do	0,8268	0,8264	0,8260	0,8256	0,8252	sáb	do	0,8240	0,8236	0,8232	0,8228	0,8224	sáb	do	feri	ado	0,8204	0,8200	0,8196	sáb	do	0,8184	0,8180	0,8176	0,8172	0,8168	sáb	do	0,8160	0,8156	0,8152	0,8148	0,8144																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																								
mar/15	do	0,8156	0,8152	0,8148	0,8144	0,8140	sáb	do	0,8128	0,8124	0,8120	0,8116	0,8112	sáb	do	0,8100	0,8096	0,8092	0,8088	0,8084	sáb	do	0,8072	0,8068	0,8064	0,8060	0,8056	sáb	do	0,8044	0,8040	0,8036	0,8032	0,8028	0,8024																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
abr/15	0,8036	0,8032	feri	sáb	do	0,8016	0,8012	0,8008	0,8004	0,8000	sáb	do	0,7988	0,7984	0,7980	0,7976	0,7972	sáb	do	0,7960	feri	ado	0,7952	0,7948	0,7944	sáb	do	0,7932	0,7928	0,7924	0,7920	0,7916	0,7912	0,7908	0,7904																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
mai/15	feri	sáb	do	0,7904	0,7900	0,7896	0,7892	0,7888	sáb	do	0,7876	0,7872	0,7868	0,7864	0,7860	sáb	do	0,7848	0,7844	0,7840	0,7836	0,7832	sáb	do	0,7820	0,7816	0,7812	0,7808	0,7804	sáb	do	0,7800	0,7796	0,7792	0,7788	0,7784																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																						
jun/15	0,7792	0,7788	0,7784	feri	ado	0,7776	sáb	do	0,7764	0,7760	0,7756	0,7752	0,7748	sáb	do	0,7736	0,7732	0,7728	0,7724	0,7720	sáb	do	0,7708	0,7704	0,7700	0,7696	0,7692	sáb	do	0,7680	0,7676	0,7672	0,7668	0,7664	0,7660	0,7656	0,7652	0,7648	0,7644																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			
jul/15	0,7671	0,7666	0,7661	sáb	do	0,7646	0,7641	0,7636	feri	ado	0,7626	sáb	do	0,7611	0,7606	0,7601	0,7596	0,7591	sáb	do	0,7576	0,7571	0,7566	0,7561	0,7556	sáb	do	0,7541	0,7536	0,7531	0,7526	0,7521	0,7516	0,7511	0,7506	0,7501	0,7496	0,7491	0,7486	0,7481	0,7476	0,7471	0,7466	0,7461	0,7456	0,7451	0,7446	0,7441	0,7436	0,7431	0,7426	0,7421	0,7416	0,7411	0,7406	0,7401	0,7396	0,7391	0,7386	0,7381	0,7376	0,7371	0,7366	0,7361	0,7356	0,7351	0,7346	0,7341	0,7336	0,7331	0,7326	0,7321	0,7316	0,7311	0,7306	0,7301	0,7296	0,7291	0,7286	0,7281	0,7276	0,7271	0,7266	0,7261	0,7256	0,7251	0,7246	0,7241	0,7236	0,7231	0,7226	0,7221	0,7216	0,7211	0,7206	0,7201	0,7196	0,7191	0,7186	0,7181	0,7176	0,7171	0,7166	0,7161	0,7156	0,7151	0,7146	0,7141	0,7136	0,7131	0,7126	0,7121	0,7116	0,7111	0,7106	0,7101	0,7096	0,7091	0,7086	0,7081	0,7076	0,7071	0,7066	0,7061	0,7056	0,7051	0,7046	0,7041	0,7036	0,7031	0,7026	0,7021	0,7016	0,7011	0,7006	0,7001	0,6996	0,6991	0,6986	0,6981	0,6976	0,6971	0,6966	0,6961	0,6956	0,6951	0,6946	0,6941	0,6936	0,6931	0,6926	0,6921	0,6916	0,6911	0,6906	0,6901	0,6896	0,6891	0,6886	0,6881	0,6876	0,6871	0,6866	0,6861	0,6856	0,6851	0,6846	0,6841	0,6836	0,6831	0,6826	0,6821	0,6816	0,6811	0,6806	0,6801	0,6796	0,6791	0,6786	0,6781	0,6776	0,6771	0,6766	0,6761	0,6756	0,6751	0,6746	0,6741	0,6736	0,6731	0,6726	0,6721	0,6716	0,6711	0,6706	0,6701	0,6696	0,6691	0,6686	0,6681	0,6676	0,6671	0,6666	0,6661	0,6656	0,6651	0,6646	0,6641	0,6636	0,6631	0,6626	0,6621	0,6616	0,6611	0,6606	0,6601	0,6596	0,6591	0,6586	0,6581	0,6576	0,6571	0,6566	0,6561	0,6556	0,6551	0,6546	0,6541	0,6536	0,6531	0,6526	0,6521	0,6516	0,6511	0,6506	0,6501	0,6496	0,6491	0,6486	0,6481	0,6476	0,6471	0,6466	0,6461	0,6456	0,6451	0,6446	0,6441	0,6436	0,6431	0,6426	0,6421	0,6416	0,6411	0,6406	0,6401	0,6396	0,6391	0,6386	0,6381	0,6376	0,6371	0,6366	0,6361	0,6356	0,6351	0,6346	0,6341	0,6336	0,6331	0,6326	0,6321	0,6316	0,6311	0,6306	0,6301	0,6296	0,6291	0,6286	0,6281	0,6276	0,6271	0,6266	0,6261	0,6256	0,6251	0,6246	0,6241	0,6236	0,6231	0,6226	0,6221	0,6216	0,6211	0,6206	0,6201	0,6196	0,6191	0,6186	0,6181	0,6176	0,6171	0,6166	0,6161	0,6156	0,6151	0,6146	0,6141	0,6136	0,6131	0,6126	0,6121	0,6116	0,6111	0,6106	0,6101	0,6096	0,6091	0,6086	0,6081	0,6076	0,6071	0,6066	0,6061	0,6056	0,6051	0,6046	0,6041	0,6036	0,6031	0,6026	0,6021	0,6016	0,6011	0,6006	0,6001	0,5996	0,5991	0,5986	0,5981	0,5976	0,5971	0,5966	0,5961	0,5956	0,5951	0,5946	0,5941	0,5936	0,5931	0,5926	0,5921	0,5916	0,5911	0,5906	0,5901	0,5896	0,5891	0,5886	0,5881	0,5876	0,5871	0,5866	0,5861	0,5856	0,5851	0,5846	0,5841	0,5836	0,5831	0,5826	0,5821	0,5816	0,5811	0,5806	0,5801	0,5796	0,5791	0,5786	0,5781	0,5776	0,5771	0,5766	0,5761	0,5756	0,5751	0,5746	0,5741	0,5736	0,5731	0,5726	0,5721	0,5716	0,5711	0,5706	0,5701	0,5696	0,5691	0,5686	0,5681	0,5676	0,5671	0,5666	0,5661	0,5656	0,5651	0,5646	0,5641	0,5636	0,5631	0,5626	0,5621	0,5616	0,5611	0,5606	0,5601	0,5596	0,5591	0,5586	0,5581	0,5576	0,5571	0,5566	0,5561	0,5556	0,5551	0,5546	0,5541	0,5536	0,5531	0,5526	0,5521	0,5516	0,5511	0,5506	0,5501	0,5496	0,5491	0,5486	0,5481	0,5476	0,5471	0,5466	0,5461	0,5456	0,5451	0,5446	0,5441	0,5436	0,5431	0,5426	0,5421	0,5416	0,5411	0,5406	0,5401	0,5396	0,5391	0,5386	0,5381	0,5376	0,5371	0,5366	0,5361	0,5356	0,5351	0,5346	0,5341	0,5336	0,5331	0,5326	0,5321	0,5316	0,5311	0,5306	0,5301	0,5296	0,5291	0,5286	0,5281	0,5276	0,5271	0,5266	0,5261	0,5256	0,5251	0,5246	0,5241	0,5236	0,5231	0,5226	0,5221	0,5216	0,5211	0,5206	0,5201	0,5196	0,5191	0,5186	0,5181	0,5176	0,5171	0,5166	0,5161	0,5156	0,5151	0,5146	0,5141	0,5136	0,5131	0,5126	0,5121	0,5116	0,5111	0,5106	0,5101	0,5096	0,5091	0,5086	0,5081	0,5076	0,5071	0,5066	0,5061	0,5056	0,5051	0,5046	0,5041	0,5036	0,5031	0,5026	0,5021	0,5016	0,5011	0,5006	0,5001	0,4996	0,4991	0,4986	0,4981	0,4976	0,4971	0,4966	0,4961	0,4956	0,4951	0,4946	0,4941	0,4936	0,4931	0,4926	0,4921	0,4916	0,4911	0,4906	0,4901	0,4896	0,4891	0,4886	0,4881	0,4876	0,4871	0,4866	0,4861	0,4856	0,4851	0,4846	0,4841	0,4836	0,4831	0,4826	0,4821	0,4816	0,4811	0,4806	0,4801	0,4796	0,4791	0,4786	0,4781	0,4776	0,4771	0,4766	0,4761	0,4756	0,4751	0,4746	0,4741	0,4736	0,4731	0,4726	0,4721	0,4716	0,4711	0,4706	0,4701	0,4696	0,4691	0,4686	0,4681	0,4676	0,4671	0,4666	0,4661	0,4656	0,4651	0,4646	0,4641	0,4636	0,4631	0,4626	0,4621	0,4616	0,4611	0,4606	0,4601	0,4596	0,4591	0,4586	0,4581	0,4576	0,4571	0,4566	0,4561	0,4556	0,4551	0,4546	0,4541	0,4536	0,4531	0,4526	0,4521	0,4516	0,4511	0,4506	0,4501	0,4496	0,4491	0,4486	0,4481	0,4476	0,4471	0,4466	0,4461	0,4456	0,4451	0,4446	0,4441	0,4436	0,4431	0,4426	0,4421	0,4416	0,4411	0,4406	0,4401	0,4396	0,4391	0,4386	0,4381	0,4376	0,4371	0,4366	0,4361	0,4356	0,4351	0,4346	0,4341	0,4336	0,4331	0,4326	0,4321	0,4316	0,4311	0,4306	0,4301	0,4296	0,4291	0,4286	0,4281	0,4276	0,4271	0,4266	0,4261	0,4256	0,4251	0,4246	0,4241	0,4236	0,4231	0,4226	0,4221	0,4216	0,4211	0,4206	0,4201	0,4196	0,4191	0,4186	0,4181	0,4176	0,4171	0,4166	0,4161	0,4156	0,4151	0,4146	0,4141	0,4136	0,4131	0,4126	0,4121	0,4116	0,4111	0,4106	0,4101	0,4096	0,4091	0,4086	0,4081	0,4076	0,4071	0,4066	0,4061	0,4056	0,4051	0,4046	0,4041	0,4036	0,4031	0,4026	0,4021	0,4016	0,4011	0,4006	0,4001	0,3996	0,3991	0,3986	0,3981	0,3976	0,3971	0,3966	0,3961	0,3956	0,3951	0,3946	0,3941	0,3936	0,3931	0,3926	0,3921	0,3916	0,3911	0,3906	0,3901	0,3896	0,3891	0,3886	0,3881	0,3876	0,3871	0,3866	0,3861	0,3856	0,3851	0,3846	0,3841	0,3836	0,3831	0,3826	0,3821	0,3816	0,3811	0,3806	0,3801	0,3796	0,3791	0,3786	0,3781	0,3776	0,3771	0,3766	0,3761	0,3756	0,3751	0,3746	0,3741	0,3736	0,3731	0,3726	0,3721	0,3716	0,3711	0,3706	0,3701	0,3696	0,3691	0,3686	0,3681	0,3676	0,3671	0,3666	0,3661	0,3656	0,3651	0,3646	0,3641	0,3636	0,3631



jun/16	0,5991	0,5986	0,5981	sáb	do	0,5966	0,5961	0,5956	0,5951	0,5946	sáb	do	0,5931	0,5926	0,5921	0,5916	0,5911	sáb	do	0,5896	0,5891	0,5886	0,5881	0,5876	sáb	do	0,5861	0,5856	0,5851	0,5846			
jul/16	0,5841	sáb	do	0,5826	0,5821	0,5816	0,5811	0,5806	feri	do	0,5791	0,5786	0,5781	0,5776	0,5771	sáb	do	0,5756	0,5751	0,5746	0,5741	0,5736	sáb	do	0,5721	0,5716	0,5711	0,5706	0,5701	sáb	do		
ago/16	0,5686	0,5681	0,5676	0,5671	0,5666	sáb	do	0,5651	0,5646	0,5641	0,5636	0,5631	sáb	do	0,5616	0,5611	0,5606	0,5601	0,5596	sáb	do	0,5581	0,5576	0,5571	0,5566	0,5561	sáb	do	0,5546	0,5541	0,5536		
set/16	0,5531	0,5526	sáb	do	0,5511	0,5506	feri	do	0,5491	0,5486	0,5481	sáb	do	0,5471	0,5466	0,5461	0,5456	sáb	do	0,5441	0,5436	0,5431	0,5426	0,5421	sáb	do	0,5406	0,5401	0,5396	0,5386			
out/16	sáb	do	0,5371	0,5366	0,5361	0,5356	0,5351	sáb	do	0,5336	0,5331	feri	do	0,5321	0,5316	sáb	do	0,5301	0,5296	0,5291	0,5286	0,5281	sáb	do	0,5266	0,5261	0,5256	0,5246	sáb	do	0,5231		
nov/16	0,5226	feri	do	0,5211	sáb	do	0,5196	0,5191	0,5186	0,5181	sáb	do	0,5176	0,5171	feri	do	0,5161	0,5156	0,5151	0,5146	0,5141	sáb	do	0,5126	0,5121	0,5116	0,5111	0,5106	sáb	do	0,5091	0,5086	0,5081
dez/16	0,5076	0,5071	sáb	do	0,5056	0,5051	0,5046	0,5041	0,5036	sáb	do	0,5021	0,5016	0,5011	0,5006	0,5001	sáb	do	0,4986	0,4981	0,4976	0,4971	0,4966	sáb	feri	do	0,4951	0,4946	0,4941	0,4936	feri	sáb	
jan/17	do	0,4916	0,4911	0,4906	0,4901	0,4896	sáb	do	0,4881	0,4876	0,4871	0,4866	0,4861	sáb	do	0,4846	0,4841	0,4836	0,4831	0,4826	sáb	do	0,4811	0,4806	0,4801	0,4796	0,4791	sáb	do	0,4776	0,4771		
fev/17	0,4766	0,4761	0,4756	sáb	do	0,4741	0,4736	0,4731	0,4726	0,4721	sáb	do	0,4706	0,4701	0,4696	0,4691	0,4686	sáb	do	0,4671	0,4666	0,4661	0,4656	0,4651	sáb	do	0,4636	0,4631	0,4626	0,4621	feri	feri	
mar/17	0,4626	0,4621	0,4616	sáb	do	0,4601	0,4596	0,4591	0,4586	0,4581	sáb	do	0,4566	0,4561	0,4556	0,4551	0,4546	sáb	do	0,4531	0,4526	0,4521	0,4516	0,4511	sáb	do	0,4496	0,4491	0,4486	0,4481	0,4476		
abr/17	sáb	do	0,4461	0,4456	0,4451	0,4446	0,4441	sáb	do	0,4426	0,4421	0,4416	0,4411	feri	sáb	do	0,4396	0,4391	0,4386	0,4381	0,4376	0,4371	0,4366	sáb	do	0,4351	0,4346	0,4341	0,4336	sáb	do		
mai/17	feri	do	0,4316	0,4311	0,4306	0,4301	sáb	do	0,4286	0,4281	0,4276	0,4271	0,4266	sáb	do	0,4251	0,4246	0,4241	0,4236	0,4231	sáb	do	0,4216	0,4211	0,4206	0,4201	0,4196	sáb	do	0,4181	0,4176	0,4171	
jun/17	0,4166	0,4161	sáb	do	0,4146	0,4141	0,4136	0,4131	0,4126	sáb	do	0,4111	0,4106	0,4101	feri	do	0,4091	0,4086	0,4081	0,4076	0,4071	0,4066	0,4061	0,4056	sáb	do	0,4041	0,4036	0,4031	0,4026	0,4021		
jul/17	sáb	do	0,4006	0,4001	0,3996	0,3991	0,3986	sáb	feri	do	0,3971	0,3966	0,3961	0,3956	0,3951	sáb	do	0,3936	0,3931	0,3926	0,3921	0,3916	0,3911	sáb	do	0,3896	0,3891	0,3886	0,3881	sáb	do	0,3866	
ago/17	0,3862	0,3858	0,3854	0,3850	sáb	do	0,3838	0,3834	0,3830	0,3826	0,3822	sáb	do	0,3810	0,3806	0,3802	0,3798	0,3794	sáb	do	0,3782	0,3778	0,3774	0,3770	0,3766	sáb	do	0,3754	0,3750	0,3746	0,3742		
set/17	0,3738	sáb	do	0,3726	0,3722	0,3718	feri	do	0,3710	sáb	do	0,3698	0,3694	0,3690	0,3686	0,3682	sáb	do	0,3670	0,3666	0,3662	0,3658	0,3654	sáb	do	0,3642	0,3638	0,3634	0,3630	0,3626			
out/17	do	0,3614	0,3610	0,3606	0,3602	0,3598	sáb	do	0,3586	0,3582	0,3578	feri	do	0,3570	sáb	do	0,3558	0,3554	0,3550	0,3546	0,3542	sáb	do	0,3530	0,3526	0,3522	0,3518	0,3514	sáb	do	0,3502	0,3498	

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,3541	0,3487
2018	0,3429	0,3382	0,3329	0,3277	0,3225	0,3173	0,3119	0,3062	0,3015	0,2961	0,2912	0,2863
2019	0,2809	0,2760	0,2713	0,2661	0,2607	0,2560	0,2503	0,2453	0,2407	0,2359	0,2321	0,2284
2020	0,2246	0,2217	0,2183	0,2155	0,2131	0,2110	0,2091	0,2075	0,2059	0,2043	0,2028	0,2012
2021	0,1997	0,1984	0,1964	0,1943	0,1916	0,1885	0,1849	0,1806	0,1762	0,1713	0,1654	0,1577
2022	0,1504	0,1428	0,1335	0,1252	0,1149	0,1047	0,0944	0,0827	0,0720	0,0618	0,0516	0,0404
2023	0,0292	0,0200	0,0100	-	-	-	-	-	-	-	-	-



OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)

Publica Protocolos ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100063/2023-17 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 318ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 6 de fevereiro de 2023:

Nota Editorial

[PROTOCOLO ICMS Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.](#)

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)

Revoga o Protocolo ICMS nº 28/93, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com farinha de trigo, aves abatidas, carne bovina e óleos comestíveis.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARANÁ E RONDÔNIA, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O Protocolo ICMS nº 28, de 10 de setembro de 1993, fica revogado.

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 27/02/2023)

Altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE E TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - O § 4º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - O disposto neste protocolo não se aplica às operações que destinem mercadorias:

I - a estabelecimento comercial atacadista localizado no Estado de Goiás ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário em relação à operação interna;

II - a contribuinte localizado no Estado de Santa Catarina."

Cláusula segunda - Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Feitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 005, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 02.03.2023)

Autoriza do Estado de São Paulo a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 367ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de março de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica autorizado a conceder ampliação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelos contribuintes estabelecidos nos municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, áreas em que foram declaradas estado de calamidade pública, sem quaisquer acréscimos, em razão de chuvas intensas no território estadual.

Cláusula segunda O imposto relativo aos fatos geradores ocorridos no decorrer do mês de:

I - fevereiro de 2023, deverá ser recolhido em agosto de 2023;

II - março de 2023, deverá ser recolhido em setembro de 2023;

III - abril de 2023, deverá ser recolhido em outubro de 2023;

IV - maio de 2023, deverá ser recolhido em novembro de 2023;

V - junho de 2023, deverá ser recolhido em dezembro de 2023;

VI - julho de 2023, deverá ser recolhido em janeiro de 2024.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho, Paraná - René de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundrino Santos.

CONVÊNIO ICMS N° 006, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 02.03.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Convênio ICMS n° 77/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 367ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de março 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira O Estado da Paraíba fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 77, de 5 de julho de 2019.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 77/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Gabriel Muricca Galípolo, em exercício, Acre - Rômulo Antônio de Oliveira Grandidier, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundrino Santos

COMUNICADO DICAR Nº 020, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-20/23

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	3,09 16	2,90 48	2,70 77	2,55 38	2,37 84	2,24 20	2,12 12	1,99 56	1,97 02	1,60 52	1,23 00	1,07 78	0,96 24	0,81 64	0,64 56	0,46 31	0,32 82	0,26 60	0,21 17	0,18 84	0,13 28	0,01 00
FEVEREIRO	3,07 79	2,88 70	2,69 39	2,53 85	2,36 42	2,23 15	2,11 12	1,98 56	1,93 92	1,57 42	1,20 21	1,06 85	0,95 00	0,80 40	0,63 01	0,44 76	0,32 29	0,26 13	0,20 83	0,18 64	0,12 35	-
MARÇO	3,06 31	2,86 83	2,68 21	2,52 44	2,35 34	2,22 15	2,10 12	1,97 56	1,90 92	1,54 42	1,17 21	1,05 95	0,93 80	0,79 20	0,61 51	0,43 26	0,31 77	0,25 61	0,20 55	0,18 43	0,11 52	-
ABRIL	3,04	2,84	2,66	2,50	2,34	2,21	2,09	1,96	1,87	1,51	1,15	1,05	0,92	0,77	0,59	0,41	0,31	0,25	0,20	0,18	0,10	-



	90	86	98	94	06	12	12	56	82	01	97	02	56	96	96	71	25	07	31	16	49	
MAIO	3,03 57	2,83 00	2,65 75	2,49 35	2,32 88	2,20 12	2,08 12	1,95 56	1,84 82	1,47 71	1,15 07	1,04 12	0,91 36	0,76 76	0,58 46	0,40 21	0,30 73	0,24 60	0,20 10	0,17 85	0,09 47	-
JUNHO	3,02 03	2,80 92	2,64 46	2,47 84	2,31 71	2,19 12	2,07 05	1,94 56	1,81 72	1,44 30	1,14 14	1,03 19	0,90 12	0,75 21	0,56 91	0,38 66	0,30 19	0,24 03	0,19 91	0,17 49	0,08 44	-
JULHO	3,00 59	2,79 15	2,63 17	2,46 18	2,30 45	2,18 12	2,06 03	1,93 56	1,78 62	1,41 20	1,13 21	1,02 26	0,88 88	0,73 66	0,55 36	0,37 42	0,29 62	0,23 53	0,19 75	0,17 06	0,07 27	-
AGOSTO	2,99 21	2,77 47	2,61 92	2,44 68	2,29 39	2,17 12	2,04 93	1,92 56	1,75 62	1,38 20	1,12 31	1,01 36	0,87 68	0,72 16	0,53 86	0,36 22	0,29 15	0,23 07	0,19 59	0,16 62	0,06 20	-
SETEMBRO	2,97 56	2,75 83	2,60 71	2,43 27	2,28 30	2,16 12	2,03 75	1,91 56	1,72 52	1,35 10	1,11 38	1,00 43	0,86 44	0,70 61	0,52 31	0,34 98	0,28 61	0,22 59	0,19 43	0,16 13	0,05 18	-
OUTUBRO	2,96 02	2,74 49	2,59 46	2,41 89	2,27 28	2,15 12	2,02 73	1,90 56	1,69 52	1,32 10	1,10 48	0,99 53	0,85 24	0,69 11	0,50 81	0,34 41	0,28 12	0,22 21	0,19 28	0,15 54	0,04 16	-
NOVEMBRO	2,94 28	2,73 12	2,57 98	2,40 42	2,26 28	2,14 12	2,01 61	2,03 16	1,66 42	1,29 00	1,09 55	0,98 60	0,84 00	0,67 56	0,49 26	0,33 87	0,27 63	0,21 84	0,19 12	0,14 77	0,03 04	-
DEZEMBRO	2,92 31	2,71 85	2,56 60	2,38 99	2,25 20	2,13 12	2,00 56	1,99 82	1,63 32	1,25 90	1,08 62	0,97 36	0,82 76	0,66 01	0,47 71	0,33 29	0,27 09	0,21 46	0,18 97	0,14 04	0,01 92	-

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE N° 013, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOE de 01.03.2023)

Altera a Portaria SRE 116/22, de 30 de dezembro de 2022, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação prevista no Anexo Único desta portaria, o Anexo Único da Portaria SRE 116/22, de 30 de dezembro de 2022.

Artigo 2° Esta portaria entra em vigor em 1° de março de 2023.

PORTARIA SER N° 014, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)

Estabelece a base de cálculo na saída de ferramentas e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z3 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Z3 e 313-Z4 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:



Artigo 1º No período de 1º de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de março de 2025, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 30 de setembro de 2025, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria CAT 46/20, de 30 de abril de 2020.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2023.

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CEST	IVA (%)
1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	08.001.00	83
2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 / 4417.00.90	08.002.00	72
3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	08.003.00	53
4	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	8201	08.004.00	43
5	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar) (exceto as do código 8202.20.00 e as lâminas de serra máquina do código 8202.91.00)	8202	08.007.00	54
6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais	8203	08.008.00	56
7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	08.009.00	51
8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	08.010.00	56
9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206	08.011.00	46
10	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, furar, toronar aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem (exceto forma ou gabarito de produtos em epóxi e ferramentas das subposições 8207.40 e 8207.70 e do código 8207.60.00)	8207	08.013.00	65
11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	08.014.00	58
12	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets") - (exceto as do código 8209.00.11)	8209	08.016.00	105
13	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	08.017.00	52
14	Tesouras e suas lâminas	8213	08.018.00	56
15	Ferramentas pneumáticas hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01	8467	08.019.00	50
16	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	9015	08.020.00	60
17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00 / 9017.30 / 9017.80 / 9017.90.90	08.021.00	62
18	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	9025.11.90 / 9025.90.90	08.022.00	72
19	Pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 / 9025.90.90	08.023.00	72

**3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****COMUNICADO DICAR N° 015, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-15/23

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,65 60	2,45 14	2,29 89	2,12 28	1,98 49	1,86 41	1,73 85	1,61 85	1,49 85	1,37 78	1,25 78	1,13 78	1,01 78	0,88 88	0,75 65	0,63 60	0,51 60	0,39 60	0,27 60	0,15 60	0,03 00
FEVEREIRO	2,63 77	2,44 06	2,28 67	2,11 13	1,97 49	1,85 41	1,72 85	1,60 85	1,48 85	1,36 78	1,24 78	1,12 78	1,00 78	0,87 88	0,74 65	0,62 60	0,50 60	0,38 60	0,26 60	0,14 60	0,02 00
MARÇO	2,61 99	2,42 68	2,27 14	2,09 71	1,96 44	1,84 41	1,71 85	1,59 85	1,47 85	1,35 78	1,23 78	1,11 78	0,99 74	0,86 72	0,73 60	0,61 60	0,49 60	0,37 60	0,25 60	0,13 60	0,01 00
ABRIL	2,60 12	2,41 50	2,25 73	2,08 63	1,95 44	1,83 41	1,70 85	1,58 85	1,46 85	1,34 78	1,22 78	1,10 78	0,98 74	0,85 66	0,72 60	0,60 60	0,48 60	0,36 60	0,24 60	0,12 60	-
MAIO	2,58 15	2,40 27	2,24 23	2,07 35	1,94 41	1,82 41	1,69 85	1,57 85	1,45 85	1,33 78	1,21 78	1,09 78	0,97 74	0,84 55	0,71 60	0,59 60	0,47 60	0,35 60	0,23 60	0,11 57	-
JUNHO	2,56 29	2,39 04	2,22 64	2,06 17	1,93 41	1,81 41	1,68 85	1,56 85	1,44 85	1,32 78	1,20 78	1,08 78	0,96 67	0,83 39	0,70 60	0,58 60	0,46 60	0,34 60	0,22 60	0,10 55	-
JULHO	2,54 21	2,37 75	2,21 13	2,05 00	1,92 41	1,80 34	1,67 85	1,55 85	1,43 85	1,31 78	1,19 78	1,07 78	0,95 49	0,82 28	0,69 60	0,57 60	0,45 60	0,33 60	0,21 60	0,09 52	-
AGOSTO	2,52 44	2,36 46	2,19 47	2,03 74	1,91 41	1,79 32	1,66 85	1,54 85	1,42 78	1,30 78	1,18 78	1,06 78	0,94 38	0,81 06	0,68 60	0,56 60	0,44 60	0,32 60	0,20 60	0,08 35	-
SETEMBRO	2,50 76	2,35 21	2,17 97	2,02 68	1,90 41	1,78 22	1,65 85	1,53 85	1,41 78	1,29 78	1,17 78	1,05 78	0,93 27	0,79 95	0,67 60	0,55 60	0,43 60	0,31 60	0,19 60	0,07 28	-
OUTUBRO	2,49 12	2,34 00	2,16 56	2,01 59	1,89 41	1,77 04	1,64 85	1,52 85	1,40 78	1,28 78	1,16 78	1,04 78	0,92 16	0,78 90	0,66 60	0,54 60	0,42 60	0,30 60	0,18 60	0,06 26	-
NOVEMBRO	2,47 78	2,32 75	2,15 18	2,00 57	1,88 41	1,76 02	1,63 85	1,51 85	1,39 78	1,27 78	1,15 78	1,03 78	0,91 10	0,77 86	0,65 60	0,53 60	0,41 60	0,29 60	0,17 60	0,05 24	-
DEZEMBRO	2,46 41	2,31 27	2,13 71	1,99 57	1,87 41	1,74 90	1,62 85	1,50 85	1,38 78	1,26 78	1,14 78	1,02 78	0,89 94	0,76 74	0,64 60	0,52 60	0,40 60	0,28 60	0,16 60	0,04 12	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12
FEVEREIRO	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01



OUTUBRO	2,4678	2,3175	2,1418	1,9957	1,8741	1,7502	1,6285	1,5085	1,3878	1,2678	1,1478	1,0278	0,9010	0,7686	0,6460	0,5260	0,4060	0,2860	0,1660	0,0424	-
NOVEMBRO	2,4541	2,3027	2,1271	1,9857	1,8641	1,7390	1,6185	1,4985	1,3778	1,2578	1,1378	1,0178	0,8894	0,7574	0,6360	0,5160	0,3960	0,2760	0,1560	0,0312	-
DEZEMBRO	2,4414	2,2889	2,1128	1,9749	1,8541	1,7285	1,6085	1,4885	1,3678	1,2478	1,1278	1,0078	0,8788	0,7465	0,6260	0,5060	0,3860	0,2660	0,1460	0,0200	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	-
JUNHO	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
JULHO	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	-
AGOSTO	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
SETEMBRO	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DICAR N° 017, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-17/23



MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	1,0178	0,8888	0,7565	0,6360	0,5160	0,3960	0,2760	0,1560	0,0300
FEVEREIRO	-	1,0078	0,8788	0,7465	0,6260	0,5060	0,3860	0,2660	0,1460	0,0200
MARÇO	1,1178	0,9974	0,8672	0,7360	0,6160	0,4960	0,3760	0,2560	0,1360	0,0100
ABRIL	1,1078	0,9874	0,8566	0,7260	0,6060	0,4860	0,3660	0,2460	0,1260	-
MAIO	1,0978	0,9774	0,8455	0,7160	0,5960	0,4760	0,3560	0,2360	0,1157	-
JUNHO	1,0878	0,9667	0,8339	0,7060	0,5860	0,4660	0,3460	0,2260	0,1055	-
JULHO	1,0778	0,9549	0,8228	0,6960	0,5760	0,4560	0,3360	0,2160	0,0952	-
AGOSTO	1,0678	0,9438	0,8106	0,6860	0,5660	0,4460	0,3260	0,2060	0,0835	-
SETEMBRO	1,0578	0,9327	0,7995	0,6760	0,5560	0,4360	0,3160	0,1960	0,0728	-
OUTUBRO	1,0478	0,9216	0,7890	0,6660	0,5460	0,4260	0,3060	0,1860	0,0626	-
NOVEMBRO	1,0378	0,9110	0,7786	0,6560	0,5360	0,4160	0,2960	0,1760	0,0524	-
DEZEMBRO	1,0278	0,8994	0,7674	0,6460	0,5260	0,4060	0,2860	0,1660	0,0412	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DICAR N° 018, DE 01 DE MARÇO DE 2023 - (DOE de 02.03.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-03-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/03/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-18/23

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,9978	0,8688	0,7365	0,6160	0,4960	0,3760	0,2560	0,1360	0,0100
FEVEREIRO	-	0,9874	0,8572	0,7260	0,6060	0,4860	0,3660	0,2460	0,1260	-
MARÇO	1,0978	0,9774	0,8466	0,7160	0,5960	0,4760	0,3560	0,2360	0,1160	-
ABRIL	1,0878	0,9674	0,8355	0,7060	0,5860	0,4660	0,3460	0,2260	0,1057	-
MAIO	1,0778	0,9567	0,8239	0,6960	0,5760	0,4560	0,3360	0,2160	0,0955	-
JUNHO	1,0678	0,9449	0,8128	0,6860	0,5660	0,4460	0,3260	0,2060	0,0852	-



JULHO	1,0578	0,9338	0,8006	0,6760	0,5560	0,4360	0,3160	0,1960	0,0735	-
AGOSTO	1,0478	0,9227	0,7895	0,6660	0,5460	0,4260	0,3060	0,1860	0,0628	-
SETEMBRO	1,0378	0,9116	0,7790	0,6560	0,5360	0,4160	0,2960	0,1760	0,0526	-
OUTUBRO	1,0278	0,9010	0,7686	0,6460	0,5260	0,4060	0,2860	0,1660	0,0424	-
NOVEMBRO	1,0178	0,8894	0,7574	0,6360	0,5160	0,3960	0,2760	0,1560	0,0312	-
DEZEMBRO	1,0078	0,8788	0,7465	0,6260	0,5060	0,3860	0,2660	0,1460	0,0200	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	-
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	-
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 62.175, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023 - (DOM de 25.02.2023)

Define os valores de renda familiar para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os parâmetros definidos no artigo 170 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, voltados à atualização anual dos valores de renda familiar mensal para atendimento por Habitação de Interesse Social e Habitação de Mercado Popular, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidos os seguintes valores de renda familiar mensal máxima para atendimento por Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP:

I - HIS 1: até R\$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais);

II - HIS 2: superior a R\$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais) e igual ou inferior a R\$ 7.812,00 (sete mil, oitocentos e doze reais);

III - HMP: superior a R\$ 7.812,00 (sete mil, oitocentos e doze reais) e igual ou inferior a R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte reais).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

MARCOS DUQUE GADELHO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2023.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Imposto de Renda 2023: Receita muda regra de obrigatoriedade para renda variável; veja como fica.

Só será obrigado a declarar quem vendeu mais de R\$ 40 mil em ações em 2022 ou teve lucro sujeito à incidência de imposto

A Receita Federal anunciou nesta segunda-feira (27) as novas regras para a declaração de Imposto de Renda 2023, e a principal mudança foi na lista de obrigatoriedades nos critérios de renda variável. Será obrigado a declarar neste ano quem realizou operações de alienação (venda) em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:

Cuja soma foi superior a R\$ 40 mil; ou

Que teve lucro sujeito à incidência de imposto nas vendas (se a soma das vendas — e não do lucro — das ações ficarem abaixo de R\$ 20 mil no mês, o investidor fica isento de tributação; só é tributado se a soma das vendas mensais superarem esse valor e houver lucro).

Até a declaração do IR do ano passado, qualquer cidadão que aplicasse qualquer valor na bolsa era obrigado a fazer a declaração (inclusive se não vendesse nenhuma ação). José Carlos da Fonseca, auditor-fiscal e responsável pelo programa do IR 2023, diz que a mudança tem como objetivo excluir uma parcela da população que aplica muito pouco na bolsa.

“O que percebemos foi um aumento crescente de pessoas aplicando na bolsa de valores, especialmente jovens que estão entrando no mercado de trabalho. Dados da B3 mostram que houve um acréscimo de 17,5% de investidores em 2022, mas que 80% deles começam com menos R\$ 1 mil. Por isso, fizemos a alteração”, afirmou Fonseca durante entrevista coletiva à imprensa.



Portanto:

- Se o contribuinte vendeu ações ao longo de 2022, e a soma das vendas foi superior a R\$ 40 mil, ele está obrigado a declarar o Imposto de Renda em 2023;
- Se o contribuinte não vendeu ações, ele não está obrigado a declarar por esta regra (mas pode estar por outras);
- Se o contribuinte fez venda de ações que, somadas, não ultrapassaram os R\$ 20 mil no mês, não há incidência de imposto. Portanto, ele não precisa declarar;
- Se o contribuinte somente comprou ações em 2022, independente da quantidade, ele não está obrigado a declarar.

“Lembrando que há uma série de outras regras que incluem o contribuinte no grupo que precisa enviar a declaração”, ressalta o responsável pelo programa do IR 2023.

Uma outra alteração envolvendo a renda variável fica na ficha de “Bens e Direitos”. Neste ano, os contribuintes precisarão inserir o código de negociação dos bens operados em Bolsa, como o ticker da ação da Petrobras (PETR4), por exemplo.

Neste ano, a temporada de envio de declarações começa em 15 de março e vai até 31 de maio. O programa gerador estará disponível para download também a partir de 15 de março.

Quem é obrigado a declarar IR em 2023?

Nada mudou nas outras regras já existentes no ano passado. Está obrigado a declarar em 2023 quem:

- Recebeu rendimentos tributáveis cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70;
- Recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40 mil;
- Obteve, em qualquer mês, ganho de capital (lucro ou diferença entre compra e venda) na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência de imposto;
- Realizou operações de alienação (venda) em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:
 - a) Cuja soma foi superior a R\$ 40 mil; ou
 - b) Com apuração de ganhos líquidos sujeitos à incidência do imposto;

Em relação à atividade rural, quem:

- a) Obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50; ou
- b) Pretenda compensar, no ano-calendário de 2022 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores (ou do próprio ano-calendário de 2022);
- Tinha, em 31 de dezembro de 2022, a posse ou a propriedade de bens ou direitos (inclusive terra nua) de valor total superior a R\$ 300 mil;
- Passou à condição de residente no Brasil, em qualquer mês, e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou
- Optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, caso o produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no país, no prazo de 180 dias, contado da celebração do contrato de venda (nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005).



IR 2023: restituição pelo Pix e declaração pré-preenchida terão prioridade de pagamento.

Receita também anunciou mudança na regra de obrigatoriedade da declaração para renda variável; veja tudo sobre a declaração do IR

A Receita Federal anunciou nesta segunda-feira (27) que os contribuintes que optarem por fazer a declaração pré-preenchida do Imposto de Renda 2023 e pela restituição via Pix terão prioridade na fila dos pagamentos.

As novidades foram anunciadas em uma coletiva de imprensa sobre o IR 2023. A Receita anunciou também uma mudança na regra de obrigatoriedade da declaração para renda variável: só será obrigado a declarar quem vendeu mais de R\$ 40 mil em ações em 2022 ou teve lucro sujeito à incidência de tributo.

Apesar da mudança em relação à declaração pré-preenchida e à restituição via Pix, a lista de contribuintes que já tinham prioridade se mantém a mesma:

- Idosos com 80 anos ou mais ou idosos com 60 anos com deficiência e portadores de moléstia grave; e
- Professores (contribuintes que atuam com o magistério);
- Contribuintes que escolherem a chave Pix CPF para a restituição e/ou utilizarem a declaração pré-preenchida (a novidade deste ano);
- Por último, os demais contribuintes.

“As novas prioridades são dois itens que minimizam os erros do contribuinte. Na hora de informar agência e conta no programa para receber a restituição, muitos cidadãos erram os dados e isso atrapalha o recebimento de valores”, afirma José Carlos da Fonseca, auditor-fiscal e responsável pelo programa do IR 2023,

Fonseca diz também que a declaração pré-preenchida “também tem essa função de auxiliar o contribuinte a evitar erros” e ressalta que a fila de prioridade atenderá os contribuintes que, obviamente, entregarem a declaração de forma antecipada.

“Se os contribuintes que fazem parte dos grupos de prioridades e tiverem imposto a receber transmitirem a declaração até 10 de maio, a chance de estarem contemplados no primeiro lote de restituição, já em 31 de maio, é maior”, afirma o responsável pelo programa do IR 2023.

Ainda, o critério de desempate entre os grupos de prioridade é a data e hora da entrega, segundo a Receita. Quem entregar primeiro, recebe primeiro. As prioridades não são cumulativas.

Neste ano, a temporada de envio de declarações começa em 15 de março e vai até 31 de maio. O programa gerador estará disponível para download também a partir de 15 de março. Já a restituição vai do dia 31 de maio a 29 de setembro

Todo lote de restituição pode abranger os grupos prioritários, a depender de quando os contribuintes transmitirem o documento.

Fonseca diz que a Receita costuma fechar os lotes de pagamento até o dia 10 do mês referente à restituição, para ter tempo de organizar e encaminhar as informações aos bancos responsáveis pelos depósitos.



Ele afirma também que, embora o primeiro lote historicamente costume ser direcionado aos grupos prioritários, contribuintes que não fazem parte da lista também podem receber o dinheiro no primeiro lote, se entregarem a declaração com antecedência.

Quem recebe a restituição?

Tem imposto a restituir aquele contribuinte que, depois de todos os ajustes entre receitas e despesas, sofreu retenção na fonte maior do que o imposto devido.

O próprio programa da Receita faz automaticamente a comparação do valor do IR retido pelas fontes pagadoras com as informações preenchidas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, para indicar se o contribuinte tem imposto a pagar ou a restituir.

O valor da restituição é corrigido pela taxa Selic (que atualmente está em 13,75% ao ano). A correção começa a partir do mês de maio e vai até o mês anterior ao pagamento, acrescido de mais 1% no mês do depósito.

Calendário de restituição 2023:

1º lote: 31 de maio de 2023

2º lote: 30 de junho de 2023

3º lote: 31 de julho de 2023

4º lote: 31 de agosto de 2023

5º lote: 29 de setembro de 2023

Declaração pré-preenchida

A Receita vem fazendo um esforço desde a temporada de 2022 para estimular a declaração pré-preenchida (modelo automatizado, que já carrega as informações do contribuinte) e para orientar as pessoas para minimizar possíveis erros (muito comuns durante o período de entrega da declaração).

Na pré-preenchida, o contribuinte começa o processo com diversos campos já preenchidos. Entre as informações disponibilizadas estão: rendimentos, deduções, bens, direitos, dívidas e ônus reais (que são importadas da declaração do ano anterior), carnê-leão e declarações de terceiros (como fontes pagadoras, imobiliárias ou de serviços médicos).

Neste ano, a temporada de declaração vai começar mais tarde por isso (entre 15 de março e 31 de maio), porque a Receita quer liberar o programa junto com a pré-preenchida. Em anos anteriores, o período de entrega começava no primeiro dia útil ou na primeira semana de março (e terminava em abril).

Para a Receita conseguir compilar todas essas informações, é necessário que as fontes pagadores enviem as informações até amanhã, 28 de fevereiro (o período até 15 de março será usado para compilar as informações e deixar a pré-preenchida pronta para uso).

O Fisco espera receber entre 38,5 milhões e 39,5 milhões de declarações, sendo 25% delas pré-preenchidas. A porcentagem é bastante superior à de 2022, quando houve um número recorde de declarações (36,3 milhões) e apenas 7,6% foram no modelo automatizado (cerca de 2,9 milhões).

Apesar de a expectativa para este ano ser alta, a Receita atribui esse possível salto de popularidade do modelo às novas funcionalidades e à evolução do sistema.



Pix na declaração

Para receber a restituição, só a chave Pix CPF é válida. “Somente o CPF porque será o mesmo da declaração, facilitando o processo de pagamento para o contribuinte”, afirma o responsável pelo programa do IR.

A funcionalidade atrelada ao Pix foi lançada em 2022, mas no ano passado não havia prioridade para o pagamento da restituição para quem optasse por esse tipo de recebimento.

Além do Pix, os contribuintes também podem receber a restituição de outras três formas: depósito em conta corrente, em conta de pagamento e em conta poupança (todas elas seguem válidas para o IR 2023).

Alerta

Fonseca também fez um alerta aos contribuintes: se a restituição não for depositada até o fim de setembro, é porque a pessoa caiu na “malha fina” ou cometeu algum erro. “Se a pessoa não receber a restituição até o quinto lote, em setembro, é porque ela tem alguma pendência na declaração”.

O advogado tributarista Edemir Marques diz que “a primeira medida que o contribuinte tem que tomar é olhar a página de consulta à restituição”, pois é possível se antecipar a uma possível inconsistência na declaração. “Nela, vai aparecer a situação da restituição — inclusive indicando o problema, caso houver”.

InfoMoney - Por Giovanna Sutto

IR 2023: O que é declaração pré-preenchida, como fazer e quais as vantagens.

Contribuinte terá prioridade no pagamento da restituição do IR 2023

João Gabriel Alves/Enquadrar/Estadão Conteúdo

Contribuinte terá prioridade no pagamento da restituição do IR 2023

Um dos maiores destaques da declaração do Imposto de Renda em 2023 é o incentivo ao uso da declaração pré-preenchida. Ela economiza tempo e evita erros, segundo a Receita Federal. Veja como funciona e se vale a pena.

A declaração pré-preenchida já existia antes, mas teve mudanças neste ano. Quem usá-la terá prioridade para receber a restituição.

O contribuinte que entregar a declaração até 10 de maio pode receber a restituição no primeiro lote, em 31 de maio. Mas o formato pré-preenchido só está disponível para as pessoas em dia com a Receita.

Outra novidade é que ela traz mais dados pré-preenchidos do que no ano passado. Entre as informações que constam dela, estão bens, salários e pagamentos do contribuinte.

Questionada, a Receita não revelou a lista completa de fontes que passam os dados do contribuinte. Mas informou em entrevista coletiva alguns exemplos: empresas, bancos, INSS, planos de saúde, médicos, hospitais e imobiliárias.

Informações como identificação, dependentes, salários ou aposentadoria recebidos, despesas com saúde e rendimentos de aplicações já eram preenchidas automaticamente até 2022. Neste ano, haverá mais dados disponíveis. Além do que já era importado em 2022, a versão pré-preenchida terá:

- Dados sobre imóveis adquiridos, informados por ofícios de notas. Segundo a Receita, a aquisição vai aparecer como um novo bem, com uma descrição contendo endereço, vendedor e valor da compra.
- Doações efetuadas, declaradas por instituições financeiras.
- Saldos em criptoativos, informados pelas Exchanges, empresas que fazem intermediação de compra e venda de ativos digitais, como o bitcoin.
- Atualização dos saldos de contas correntes e fundos de investimentos em 31/12/2022, para ativos que já haviam sido informados no IR 2022.
- Inclusão de contas bancárias ou fundos de investimentos novos ou que não haviam sido informados no IR 2022.
- Rendimentos de restituições recebidas ao longo do ano de 2022.

Tire as principais dúvidas sobre a declaração pré-preenchida

1) Qual a diferença entre a declaração pré-preenchida e a importação de dados do ano anterior?

A importação de dados é um recurso que existe há anos e permite ao contribuinte não partir do zero, mas de um ponto inicial: as informações que preencheu na declaração do ano anterior.

A declaração pré-preenchida faz mais do que isso. Além de importar informações da declaração do ano anterior, a ferramenta puxa também saldos e posições sobre o que aconteceu em 2022 — com base nos dados já enviados ao Fisco por empresas e entidades.

Um exemplo é o seu salário: enquanto a importação de dados puxa os dados da declaração de 2022 (como nome e CNPJ do empregador), a pré-preenchida vai além e atualiza os dados de um novo empregador, se for o caso. Esses dados atualizados são informados à Receita pela empresa.

2) E se a declaração pré-preenchida puxar dados incorretos, eu posso editá-los na minha declaração? Ela vai continuar sendo considerada pré-preenchida se eu mudar alguma coisa?

O contribuinte não só pode como deve editar dados incorretos que tenham sido pré-preenchidos. Afinal, a declaração pré-preenchida não é uma nova espécie de declaração, mas uma ferramenta para auxiliar o preenchimento.

Usando ou não o pré-preenchimento, a responsabilidade pelas informações prestadas à Receita é do contribuinte, e vale para todos os dados na declaração.

Se houver alguma divergência, também é preciso entrar em contato com a fonte que errou para corrigir os dados que ela passou para a Receita. Por exemplo, se o salário estiver errado, você deve corrigir na declaração e avisar sua empresa. Se não for feito isso, você pode cair na malha fina.

A Receita Federal diz em suas instruções para 2023: "A pré-preenchida visa minimizar erros e oferecer comodidade, já que o sistema traz automaticamente informações que antes precisavam ser preenchidas uma a uma pelo declarante, que é responsável por confirmar, alterar, incluir ou excluir dados."

3) Que informações devo corrigir?

Todos os dados errados devem ser corrigidos. Por exemplo, mudança de endereço, de estado civil ou alterações em seus investimentos em 2022 (venda de ações e outras).

4) A declaração pré-preenchida serve tanto para quem declara simplificada quanto completa?

Sim, o pré-preenchimento está disponível para ambas..

Como usar a declaração pré-preenchida

A modalidade pré-preenchida está disponível em todas as plataformas de entrega de declaração. Os dados são importados no programa para computador; aplicativo "Meu Imposto de Renda", para celular e tablet; e preenchimento on-line direto no site da Receita.

Para usar a versão pré-preenchida, é necessário ter acesso ao sistema gov.br.

O contribuinte precisa ter nível de segurança "prata" ou "ouro". Veja aqui mais orientações sobre o acesso ao gov.br

O programa do IR 2023 será disponibilizado para download em 15 de março.

Quem usar o programa no computador, pode optar pela declaração pré-preenchida já na tela inicial.

Abra o IRPF2023, clique em "Nova" e, depois, escolha "Iniciar Declaração a partir da pré-preenchida". Em seguida, confirme se a declaração é "própria" ou se você vai fazer a declaração de outra pessoa, "por procuração".

O programa responde alertando que esses recursos requerem autenticação digital e pede a confirmação do contribuinte.

Ao clicar em "Sim", o programa irá direcionar para a página do sistema gov.br em seu navegador de internet. Nela, você deve informar o CPF e a senha.

IR 2023: Novidades na declaração pré-preenchida (4) - Divulgação/Receita Federal - Divulgação/Receita Federal

Após a confirmação no site gov.br, retorne ao programa do IR 2023 para concluir a importação dos dados da declaração pré-preenchida.

Outra novidade em 2023 é que a versão pré-preenchida estará disponível também para quem faz declarações em nome de outros, como chefes de família ou contadores.

A pessoa cuja declaração vai ser feita por outra deve fazer uma autorização no site da Receita, indicando o CPF do representante.

https://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/noticias/redacao/2023/03/02/ir-2023-veja-como-funciona-a-declaracao-pre-preenchida-e-os-beneficios.htm?utm_campaign=resumo-do-dia&utm_content=hyperlink-texto&utm_medium=email&utm_source=newsletter

Receita Federal define novas regras para o imposto de renda 2023

Prazo de envio das declarações vai de 15 de março a 31 de maio

Começa, no próximo dia 15 de março, o período para o envio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) 2023 à Receita Federal.



Uma das novidades deste ano é que o contribuinte poderá utilizar a declaração pré-preenchida já na abertura do período de entrega do documento, disponível tanto pelo Programa Gerador de Declaração (PGD), via computador, quanto pela solução Meu Imposto de Renda, on-line ou em aplicativo para iOS ou Android.

A medida visa minimizar erros e oferecer maior comodidade aos contribuintes, já que o sistema da Receita traz automaticamente diversas informações que antes precisavam ser preenchidas uma a uma pelo declarante, que é responsável por confirmar, alterar, incluir ou excluir dados.

A Receita Federal espera receber entre 38,5 milhões e 39,50 milhões de declarações dentro do prazo estipulado, que vai até 31 de maio. Segundo a instituição, o uso da declaração pré-preenchida deve alcançar 25% dos contribuintes.

O detalhamento das regras do programa do IRPF 2023 foi apresentado por equipe da Receita Federal em coletiva de imprensa realizada na manhã desta segunda-feira (27/2).

A entrevista contou com as participações do subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento, Mário Dehon; do subsecretário de Gestão Corporativa, Juliano da Justa Neves; do responsável pelo programa do Imposto de Renda 2023, José Carlos da Fonseca; da coordenadora de Fiscalização, Elaine Pereira, e do coordenador de Tributação, Newton Raimundo.

“Temos várias modificações e evoluções, todas elas benéficas à sociedade. Mas é importante destacar que desde o primeiro dia em que as declarações poderão ser transmitidas já estará disponível para todo e qualquer cidadão a declaração pré-preenchida”, disse Dehon. Isso deverá reduzir os riscos de enganos e, conseqüentemente, diminuirá o volume de declarações retidas em malha fina.

O subsecretário de Gestão Corporativa explicou o motivo da mudança do período de entrega da declaração de 2023, que este ano será entre 15 de março e 31 de maio.

“A disponibilização da declaração pré preenchida exige um esforço de tecnologia de cruzamento de informações internos enorme. É uma atividade que as áreas de tecnologia da Receita estão fazendo, algumas quase que manualmente, para que tenhamos o máximo possível de informação pronta para o cidadão”, apontou Juliano da Justa Neves, destacando que é um processo que está sendo executado sob absoluta transparência, assim como as demais alterações no programa do IRPF deste ano.

“Facilitar o processo de preenchimento e entrega da declaração é uma constante”, reforçou o responsável pelo programa do Imposto de Renda 2023.

José Carlos da Fonseca reforçou a importância do avanço da oferta da declaração pré-preenchida aos cidadãos e, nesse contexto, destacou que a mudança do prazo de entrega permitirá que um maior número de brasileiros seja beneficiado com essa alternativa.

“É necessário processo tecnológico pesado para consolidar todas as informações”, afirmou Fonseca.

Meu Imposto de Renda

Neste ano, foram feitas alterações na plataforma Meu Imposto de Renda.



Agora, além do próprio contribuinte, podem fazer uso da declaração pré-preenchida o procurador pessoa física ou jurídica do contribuinte, via procuração eletrônica; e a pessoa autorizada pelo contribuinte – como dependentes e grupos familiares – por meio da nova funcionalidade “Autorização de acesso”, disponível apenas na ferramenta Meu Imposto de Renda.

Tanto quem autoriza como quem faz uso da autorização deve possuir conta digital no GOV.BR nos níveis Ouro ou Prata.

A autorização permite acesso a todos os serviços do Meu Imposto de Renda, como declarar, retificar, ver pendências, gerar Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e imprimir declarações e recibos, entre outros.

A autorização vale para somente um único CPF (não sendo válida para CNPJ), e o mesmo CPF pode ser autorizado por até cinco pessoas. O prazo da autorização, de no máximo seis meses, é definido pelo autorizador.

A procuração eletrônica continua valendo para pessoas físicas e jurídicas, sem exigência de conta GOV.BR, limite de datas, de número de pessoas ou de serviços.

Mudanças nas fichas

No Programa Gerador de Declaração (PGD), aplicativo ou on-line, haverá a atualização dos rendimentos de Pensão Alimentícia, que foram para a Ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

A ficha de Bens e Direitos solicitará código de negociação para os bens negociados em bolsa. O contribuinte receberá nova mensagem no recibo de entrega, informando a possibilidade de opção pelo débito automático no Meu Imposto de Renda, mesmo após o fim do prazo. A recomendação mínima para o PGD IRPF 2023 é o Windows 10.

Quem deve declarar

Deve declarar o Imposto de Renda em 2023 o cidadão residente no Brasil que

- recebeu rendimentos tributáveis acima de R\$ R\$ 28.559,70 no ano, ou cerca de R\$ 2.380 por mês, incluindo salários, aposentadorias, pensões e aluguéis;
- que recebeu rendimento isento, não tributável ou tributado exclusivamente na fonte acima de R\$ 40 mil; e
- que obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do Imposto.

Em relação àqueles que efetuaram operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ficam obrigados apenas quem, no ano-calendário, realizou somatório de vendas, inclusive isentas, superior a R\$ 40 mil; e operações sujeitas à incidência do imposto.

- No que diz respeito à atividade rural, também deve declarar o cidadão que obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50;
- que pretenda compensar, no ano-calendário de 2022 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2022;



- e que tenha, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300 mil.

Vencimento das cotas

O cronograma de vencimento das cotas obedecerá às seguintes datas:

Até 10/5 – Opção pelo débito automático da 1ª cota ou cota única;

Até 31/5 – Vencimento da 1ª cota ou cota única;

Até 31/5 – Darf da destinação aos fundos tutelares da criança, dos adolescentes e da pessoa idosa;

Último dia útil de cada mês, até a 8ª cota em 28/12 – Vencimentos das demais cotas.

Restituição

Outra novidade do IR 2023 é que o contribuinte que utilizar a declaração pré-preenchida ou optar por receber a restituição via Pix, chave CPF – única permitida – terá prioridade no recebimento do valor devido, após as já previstas em lei – contribuintes idosos com idade igual ou superior a 80 anos; contribuintes idosos com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes e portadores de moléstia grave; contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

As restituições do IR ocorrerão nas seguintes datas:

31/5 – Primeiro lote

30/6 – Segundo lote

31/7 – Terceiro lote

31/8 – Quarto lote

29/9 – Quinto e último lote

A consulta à restituição pode ser realizada na página da Receita Federal na Internet e nos aplicativos oficiais da instituição.

Campanha Destinação

O subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita destacou a importância da “Campanha Destinação”.

Trata-se de um sistema que permite a qualquer cidadão que declara seu Imposto de Renda pelo modelo completo a enviar parte do imposto ao Fundos dos Direitos da Criação e do Adolescente (FDCA), dos Direitos da Pessoa Idosa (FDPI), atividades audiovisuais, na área de cultura, além de projetos desportivos e paradesportivos.

“É importante destinar parte do Imposto de Renda devido. Não custa absolutamente nada. O Imposto de Renda está a serviço da cidadania”, destacou Mário Dehon.

Ninguém que participar do programa pagará mais imposto, nem terá sua restituição diminuída. O valor destinado será somado à restituição, atualizado pela Taxa Selic, ou o valor será abatido, no caso de imposto a pagar.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/receita-federal-define-novas-regras-para-o-imposto-de-renda-2023#:~:text=Deve%20declarar%20o%20Imposto%20de,>

Imposto de Renda: Receita muda programa para garantir isenção da pensão alimentícia.

Em 2022, STF reconheceu os rendimentos familiares como não tributáveis. Contribuinte que pagou IR a mais pode retificar declaração e obter o dinheiro de volta

Receita Federal: o entendimento foi que os valores recebidos não constituem “acréscimo patrimonial”. A Corte entendeu que a incidência do imposto consistiria em uma “bitributação”

A Receita Federal alterou o programa do Imposto de Renda 2023 e passou a reconhecer oficialmente que os valores recebidos como pensão alimentícia são rendimentos isentos de tributação.

O Fisco segue decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, que atendeu ação movida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Em junho do ano passado, a maioria do plenário do STF aprovou a isenção da pensão alimentícia por unanimidade.

O entendimento foi que os valores recebidos não constituem “acréscimo patrimonial”. A Corte entendeu que a incidência do imposto consistiria em uma “bitributação”.

Quatro meses depois, os ministros rejeitaram o recurso da União por unanimidade. A disputa entre governo federal e pensionistas sobre o tema durava cerca de sete anos.

Foi decidido também que o contribuinte pode reaver o valor pago em impostos dos últimos cinco anos (de 2018 a 2022), ao retificar declarações de IR já enviadas.

Como fazer a retificação da declaração

A declaração retificadora pode ser enviada por meio do Programa Gerador da Declaração, no Portal e-CAC, ou pelo aplicativo “Meu Imposto de Renda”.

Para isso, basta informar o número do recibo de entrega da declaração que será retificada e manter o modelo de dedução escolhido no envio da declaração.

O valor de pensão alimentícia declarado como imposto tributável deve ser excluído e informado na opção ‘Rendimentos Isentos e Não Tributáveis/Outros’, especificando ‘Pensão Alimentícia’.

As demais informações sobre o imposto pago ou retido na fonte devem ser mantidas.

E se o imposto pago tiver sido maior que o devido?

Se, após você retificar a declaração, o valor de imposto a restituir aumentar, a diferença será depositada na conta bancária do contribuinte, seguindo as prioridades dos lotes de restituição.

Se o valor do imposto a pagar for reduzido, o montante pago a mais pode ser devolvido.



Neste caso, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente deverá ser solicitada por meio do programa PER/DCOMP web (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), disponível no Portal e-CAC, ou em alguns casos por meio do PGD Perdcomp.

O declarante que deixou de inserir um dependente que tenha recebido rendimentos de pensão alimentícia poderá incluí-lo, assim como as despesas relacionadas ao dependente.

Novas regras do IR 2023

A Receita Federal divulgou nesta segunda-feira as regras para declaração do Imposto de Renda (IR) de 2023. Dentre as novidades está a possibilidade de receber a restituição ou pagar o Darf — no caso de quem deve imposto — via Pix.

Só será aceita, porém, a chave cadastrada com o CPF.

A entrega da declaração do IR 2023 (considerando os rendimentos do ano de 2022), começa no dia 15 de março, às 8h, com prazo até o dia 31 de maio. Este período será o novo prazo padrão da Receita para entrega das declarações também nos próximos anos

https://exame.com/invest/minhas-financas/imposto-de-renda-receita-muda-programa-para-garantir-isencao-da-pensao-alimenticia/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-desperta_conteudo-news_minhas-financas/imposto-de-renda-receita-muda-programa-para-garantir-isencao-da-pensao-alimenticia/&utm_term=n/a&utm_content=n/a

Imposto de Renda 2023: Receita muda regra de obrigatoriedade para renda variável; veja como fica.

Só será obrigado a declarar quem vendeu mais de R\$ 40 mil em ações em 2022 ou teve lucro sujeito à incidência de imposto

A Receita Federal anunciou nesta segunda-feira (27) as novas regras para a declaração de Imposto de Renda 2023, e a principal mudança foi na lista de obrigatoriedades nos critérios de renda variável.

Será obrigado a declarar neste ano quem realizou operações de alienação (venda) em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas:

Cuja soma foi superior a R\$ 40 mil; ou

Que teve lucro sujeito à incidência de imposto nas vendas (se a soma das vendas — e não do lucro — das ações ficarem abaixo de R\$ 20 mil no mês, o investidor fica isento de tributação; só é tributado se a soma das vendas mensais superarem esse valor e houver lucro).

Até a declaração do IR do ano passado, qualquer cidadão que aplicasse qualquer valor na bolsa era obrigado a fazer a declaração (inclusive se não vendesse nenhuma ação). José Carlos da Fonseca, auditor-fiscal e responsável pelo programa do IR 2023, diz que a mudança tem como objetivo excluir uma parcela da população que aplica muito pouco na bolsa.

“O que percebemos foi um aumento crescente de pessoas aplicando na bolsa de valores, especialmente jovens que estão entrando no mercado de trabalho.

Dados da B3 mostram que houve um acréscimo de 17,5% de investidores em 2022, mas que 80% deles começam com menos R\$ 1 mil. Por isso, fizemos a alteração”, afirmou Fonseca durante entrevista coletiva à imprensa.

Portanto:

- Se o contribuinte vendeu ações ao longo de 2022, e a soma das vendas foi superior a R\$ 40 mil, ele está obrigado a declarar o Imposto de Renda em 2023;
- Se o contribuinte não vendeu ações, ele não está obrigado a declarar por esta regra (mas pode estar por outras);
- Se o contribuinte fez venda de ações que, somadas, não ultrapassaram os R\$ 20 mil no mês, não há incidência de imposto. Portanto, ele não precisa declarar;
- Se o contribuinte somente comprou ações em 2022, independente da quantidade, ele não está obrigado a declarar.

“Lembrando que há uma série de outras regras que incluem o contribuinte no grupo que precisa enviar a declaração”, ressalta o responsável pelo programa do IR 2023.

Uma outra alteração envolvendo a renda variável fica na ficha de “Bens e Direitos”. Neste ano, os contribuintes precisarão inserir o código de negociação dos bens operados em Bolsa, como o ticker da ação da Petrobras (PETR4), por exemplo.

Neste ano, a temporada de envio de declarações começa em 15 de março e vai até 31 de maio. O programa gerador estará disponível para download também a partir de 15 de março.

https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/imposto-de-renda-2023-receita-muda-regra-de-obrigatoriedade-para-renda-variavel-veja-como-fica/?utm_source=sfmc&utm_medium=email&

Aplicativo de entrega indenizará família de motoboy que morreu em serviço.

Sentença proferida na 8ª Vara do Trabalho da Zona Sul-SP reconheceu o vínculo empregatício entre um motoboy e o iFood e determinou o pagamento de indenização à família do homem, morto em acidente de trânsito enquanto fazia entregas. Na decisão, a juíza Yara Campos Souto determina que a empresa pague, além de pensão mensal a título de danos materiais, indenização por danos morais de R\$ 375 mil, sendo R\$ 75 mil a cada familiar (a viúva e quatro menores, de 3, 9, 14 e 16 anos).

De acordo com o entendimento da magistrada, trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, não havendo que se provar culpa da empresa. Nesse sentido, considerou incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho que tirou a vida do profissional quando ele exercia atividades em favor da empresa.

A julgadora pontuou na sentença depoimento de testemunha a qual confirma que o celular da vítima estava logado na plataforma da reclamada no momento da fatalidade. Destacou, também, relatório de entregas juntado pela defesa que exhibe duas corridas canceladas em horários próximos à ocorrência, “sendo possível presumir que não só o de cujus ainda estava em serviço como, provavelmente, teve entregas canceladas em razão da demora ocasionada pelo acidente”.



Na decisão, a juíza determina ainda que a entidade pague à mulher pensão mensal equivalente a 2/3 da última remuneração do trabalhador desde o falecimento (19/9/2021) até a data em que completaria 75 anos. Para os filhos, a pensão é devida até que completem 24 anos. O montante deve ser descontado do valor de R\$ 100 mil que a família já recebeu como seguro-acidente (serviço oferecido a todos os entregadores pelo iFood).

Cabe recurso.

Processo: 1000577-23.2022.5.02.0708

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

12 técnicas para o profissional contábil lidar com o trabalho sob pressão.

Com o período do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) se aproximando, confira 12 dicas para os contadores lidarem com o trabalho sob pressão.

Um dos períodos mais conturbados para os profissionais contábeis está chegando junto ao início da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) .

Documentos pendentes, errados, incompletos e em cima da hora passam a ser a nova realidade dos contadores até o dia 31 de maio.

Para ajudar a lidar com este período, a empresa especialista em recrutamento e seleção Robert Half oferece 12 técnicas para o profissional contábil lidar com o trabalho sob pressão.

Segundo o diretor-geral da Robert Half, Fernando Mantovani, a busca das empresas — principalmente hoje e cada vez mais — é por profissionais equilibrados, resilientes, conciliadores e flexíveis, sem perder o foco nos resultados.

Para Mantovani, aqueles que conseguem mostrar força mental e qualidade das entregas sob pressão, seja individualmente, seja em grupo, ganham pontos importantes entre pares, superiores e subordinados.

Pensando nisso, o diretor-geral separou as melhores técnicas para lidar com o trabalho sob pressão.

1. Não entre em pânico

Ter medo é saudável porque evita que o profissional tome atitudes precipitadas, mas o pânico paralisa e isso não é bom. Entenda o momento de pressão como uma oportunidade de testar seus limites, conhecer seu potencial e aprimorar ou desenvolver competências e habilidades, e não como um acontecimento que veio para complicar o seu dia.

2. Divida a resolução em etapas

Ao fragmentar o problema, você verá que é possível enxergá-lo como algo menos assustador e mais possível de ser resolvido.

3. Se possível, mapeie pessoas que possam ajudar você

Ao distribuir responsabilidades, o profissional terá a sensação de que algo está realmente sendo feito e em ritmo mais acelerado do que se estivesse somente dependendo da sua ação.



Contudo, tenha atenção na escolha, afinal, como diz Coach K, “dois só é melhor que um se dois conseguirem agir como um”.

4. Busque ações corretivas

Quando o problema estiver resolvido, busque entender se há necessidade de melhorias nos processos para que a questão não volte a se repetir. Se possível, busque conversar com profissionais da área para trocar informações e experiências.

5. Organize sua rotina

Uma das formas de lidar com a pressão no ambiente de trabalho é se manter sempre organizado, pois a organização vai ajudar você a não se desesperar quando for exigido algo. Isso também vale para quando os clientes entrarem em contato solicitando que você faça o atendimento das demandas delas o mais rápido possível.

6. Aprimore o foco

O foco possibilita que o profissional não procrastine ou se distraia. É comum que, em momentos que se tenha importantes atividades para fazer, aconteçam pequenos intervalos de procrastinação, como um cafezinho, uma ida ao banheiro que termina naquele papo de corredor, um telefonema ou em uma olhada nas redes sociais, o que resulta no acúmulo de demandas.

No futuro, isso gera a temida pressão que buscamos evitar no nosso dia a dia de trabalho. Sendo assim, é extremamente importante que o profissional esteja sempre focado, para conseguir ser eficiente em fazer o que deve ser feito em um tempo hábil.

7. Cuide da linguagem corporal

Você até pode estar tenso por estar pressionado, mas cuidado para não transparecer.

Procure manter os braços e as pernas relaxadas, desenvolva técnicas para controlar a síndrome das pernas inquietas e possíveis tremores.

8. Tenha uma postura preventiva

Você provavelmente conhece bem a si mesmo e sabe identificar os gatilhos capazes de te desestabilizar. Em paralelo a isso, também conhece sua função e a empresa para qual trabalha.

Ainda que esses conhecimentos não sejam plenos, eles podem te dar uma noção sobre quando os tempos críticos estão chegando.

Reserve um tempo do seu dia ou da semana para avaliar se o período intenso está chegando. Por exemplo, fechamento de vendas de mês, desenvolvimento de relatórios ou atendimento a um cliente específico super exigente.

Dessa forma, você pode adiantar algumas tarefas, coletar dados com antecedência ou elaborar um plano de ação estratégico que pode ajudar a contornar as situações com organização e serenidade.

9. Avalie constantemente suas prioridades

Quando você utiliza uma lista para organizar suas tarefas, permite que cada um desses objetivos seja avaliado diariamente. Por exemplo, qual o grau de importância de cada tarefa listada para fazer hoje? Todas são urgentes e imprescindíveis, ou podem ser remanejadas para que você consiga cumprir as dicas número 5 e 8 desta lista?



Além disso, caso você tenha uma equipe trabalhando com você ou já mapeou quem pode ajudar — como sugerido no item 3 — a lista de prioridades também contribui para você delegar tarefas. Aprenda a dizer não às tarefas recebidas que não atendem aos seus critérios, compartilhe o que os liderados podem fazer.

10. Enxergue a pressão de outra forma

Sua percepção do trabalho sob pressão pode ser tão destrutiva para a saúde mental quanto a pressão propriamente dita.

Muitas pessoas pensam nos prejuízos caso não concluem as tarefas e, com isso, acabam excedendo os limites do estresse. Pensar no que pode dar errado é necessário para que possamos adotar uma postura preventiva.

No entanto, há limites para essa reflexão. Enxergar a tarefa por etapas, e não em sua totalidade, pode ajudar a suavizar esse entendimento e tornar a relação com o trabalho sob pressão mais leve. Como falamos anteriormente, na dica 2, torna a pressão menos assustadora.

11. Faça pausas

O equilíbrio entre a vida pessoal e o trabalho contribuem para lidar com o trabalho sob pressão com mais tranquilidade.

É saudável para a saúde mental fazer pausas durante o dia ou após um período turbulento no trabalho. Inclusive, esses respiros ajudam a melhorar a produtividade individual e da equipe.

Esse equilíbrio vale inclusive para o item 6, quando tratamos sobre a importância do foco. Nenhum extremo é adequado e não adianta ser “8 ou 80”.

12. Cuide da sua saúde

Dormir adequadamente, no mínimo 8 horas por noite em um sono de qualidade e restaurador é fundamental para manter a saúde mental em dia e lidar melhor com a pressão.

Quem dorme bem tem menos problemas com foco, memória e atenção, essenciais para cumprir as tarefas do dia a dia com qualidade.

A prática regular de exercícios físicos e uma alimentação adequada contribui para dormir melhor.

Consequências de não saber lidar com o trabalho sob pressão

As principais consequências de não saber lidar com a pressão no trabalho são o estresse, os conflitos — com colegas, gestores, consigo mesmo e até com pessoas que você se relaciona fora do ambiente de trabalho — e a sobrecarga psicológica e até física gerada pelo burnout.

Além disso, quem não consegue segurar a barra e trabalhar sob pressão dificilmente subirá no plano de carreira e conquistará cargos maiores na organização. Afinal, quanto mais destaque a posição, maiores são os desafios.

Dito isso, veja a importância de aprender a lidar com a pressão no dia a dia:



- Trabalhar sob pressão possibilita que você se desenvolva profissionalmente, tanto as suas hard skills quanto as soft skills, pois, se aproveitar os momentos de autorreflexão, esse processo consegue gerar aprendizagem na prática;
- Você quebra a própria zona de conforto, conhece um pouco mais sobre você e seus limites, sabendo até onde pode chegar e quais cuidados deve tomar em situações semelhantes;
- Os momentos de pressão trazem ótimas oportunidades para mostrar suas habilidades e o seu valor para o atual empregador e para os próximos

Problemas geram amadurecimento profissional e pessoal

A rotina de toda organização é formada por um conjunto de questões a serem resolvidas, variando entre as mais simples e as mais complexas, necessárias para a manutenção dos empregos e do funcionamento da empresa.

Duas coisas fundamentais para pessoas que buscam seguir carreira em profissões com trabalho sob pressão: seja organizado e mantenha a calma. Isso é sinônimo de amadurecimento profissional, pessoal e de tranquilidade, ou seja, não se desesperar diante de dificuldades.

As técnicas para lidar com o trabalho sob pressão podem ser aplicadas por qualquer pessoa, incentivadas pelos líderes e na empresa como um todo. Invista em informação e nos cuidados para a saúde mental para complementar a lista de sugestões.

Com informações Robert Half e Fernando Mantovani

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/12-tecnicas-para-o-profissional-contabil-lidar-com-o-trabalho-sob-pressao/?utm_smid=10431190-1-1

TJ-SP afasta mudanças na cobrança de ISS de sociedades de médicos na capital. É inconstitucional a lei que estabelece a progressividade da receita bruta mensal para a tributação pelo ISS levando em consideração o número de profissionais habilitados.

TJ-SP confirma decisão contra aumento de ISS de sociedades de médicos da capital

Com esse entendimento, a 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu pedido da Associação Paulista de Medicina para assegurar às suas associadas, pessoas jurídicas, o direito à tributação fixa do ISS, afastando as alterações introduzidas pela Lei 17.719/21.

A nova sistemática do ISS na capital, implantada pela Lei 17.710/21, estabeleceu faixas progressivas de receita bruta mensal para fins de recolhimento do tributo das sociedades uniprofissionais.

A Associação Paulista de Medicina impetrou mandado de segurança contra as alterações na lei e obteve decisão favorável em primeira instância.

O TJ-SP confirmou a sentença, nos termos do voto do relator, desembargador Marcelo L. Theodósio.

Ele ressaltou que o artigo 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, estabeleceu um regime especial de apuração do ISS para serviços prestados por sociedades uniprofissionais, o que torna "inadmissível" a mudança imposta pela Lei 17.710/21.

"Isto porque, a utilização de faixas de receita bruta presumida tendo como fundamento apenas a quantidade de profissionais que integram a sociedade acaba por estabelecer regramento diverso daquele previsto no Decreto-Lei 406/68.

Desse modo, não poderia a lei municipal alterar a base de cálculo e a forma de tributação estabelecida no Decreto-Lei 406/68", afirmou o magistrado.

Segundo ele, nos termos do artigo 146, III, a, da Constituição, cabe somente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária e, especialmente, sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados na Constituição, os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

"A Lei 17.719/21 violou regra constitucional ao estabelecer a progressividade de receita bruta mensal para a tributação pelo ISS levando em consideração o número de profissionais habilitados, o que lhe atribui vício de inconstitucionalidade formal, além de afronta à tese firmada no Tema 918 do C. Supremo Tribunal Federal", completou.

No Tema 918, o STF definiu ser "inconstitucional a lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional".

Theodósio disse que o Superior Tribunal de Justiça também pacificou a questão no julgamento do AREsp 31.084.

"Assim, revela-se equivocada a decisão administrativa que excluiu a impetrante do regime especial, fato que enseja a determinação para que haja o reenquadramento da sociedade no sistema simplificado de recolhimento.

Portanto, correto o entendimento do juízo a quo, ao conceder a segurança", finalizou o relator.

Para o advogado Alessandro Acayaba de Toledo, sócio do escritório Acayaba Advogados, que representa a associação, a decisão é "inédita na classe médica".

Ao ressaltar a importância da decisão, ele disse que uma sociedade uniprofissional com dez médicos sócios recolhia a base fixa de R\$ 19.952,60 e, com a Lei 17.719/21, passou a recolher R\$ 34.976,30, ou seja, um aumento de mais de 75%.

Sociedades de advogados

Em setembro de 2022, a mesma 18ª Câmara de Direito Público já havia suspenso os efeitos da Lei 17.719/21 para sociedades de advogados.

A decisão foi em mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB-SP, Centro de Estudos das Sociedades de Advogado (Cesa) e Sindicato das Sociedades de Advogado do Rio de Janeiro e São Paulo (Sinsa).

Na ocasião, o TJ-SP também reconheceu que as faixas progressivas de receita bruta mensal criadas pela nova lei contrariam os parâmetros de tributação fixa das sociedades profissionais estabelecidos no Decreto-Lei 406/48.

A decisão assegurou às sociedades de advogados da capital o direito de seguir declarando e recolhendo o ISS em regime especial.

Clique aqui para ler o acórdão
Processo 1024691-33.2022.8.26.0053

<https://www.conjur.com.br/2023-fev-27/tj-sp-afasta-aumento-iss-sociedades-medicos-capital>

Malandragem artificial: ChatGPT vira isca para golpe que rouba dados pessoais. Criminosos induzem vítimas a clicar em link malicioso que instala trojan no computador

Site do ChatGPT - Foto: Katarina Bandeira/Folha de Pernambuco

A empresa de cibersegurança Kaspersky identificou um golpe aplicado nas redes sociais que usa como isca o ChatGPT, robô de inteligência artificial que vem atraindo atenção nos últimos meses, para roubar dados de internautas.

Os criminosos criam grupos falsos que imitam contas oficiais do ChatGPT ou comunidades de entusiastas da tecnologia para atrair as vítimas. Nesse ambiente, fingindo ensinar a usar a plataforma, sugerem que as pessoas cliquem em um link para baixar o programa e experimentar a novidade.

Para motivar ainda mais os potenciais usuários, os criminosos prometem que, ao clicar, o usuário ganhará US\$ 50 em seu saldo para gastar na plataforma, o que parece uma oportunidade genuína.

Na verdade, porém, o ChatGPT pode ser testado de graça pelo site oficial.

Ao aceitarem o download, os internautas têm instalado em seu computador um trojan-steal — o Trojan-PSW.Win64 — que irá roubar informações de contas salvas nos navegadores Chrome, Edge, Firefox, Brave entre outros.

A vítima, porém, não se dá conta que teve um link malicioso instalado em seu computador porque, quando o processo de instalação começa, uma mensagem de erro surge informando que o programa não pôde ser instalado.

Darya Ivanova, especialista em segurança da Kaspersky, aponta que a campanha explorando a popularidade do ChatGPT é um exemplo de como os golpistas digitais usam as técnicas de engenharia social para ganhar a confiança dos internautas.

O malware disfarçado já atacou vítimas em África, Ásia, Europa, América do Norte e América Latina.

Segundo a Kaspersky, "os golpistas estão interessados em roubar cookies e credenciais de login para contas do Facebook, TikTok e Google, especialmente aquelas relacionadas a empresas.

Além disso, este trojan ainda tenta obter informações adicionais, como a quantia gasta em publicidade e o saldo atual das contas comerciais".

Para se proteger, é necessário:

- cuidado ao baixar programas, principalmente em sites terceiros;
- usar senhas fortes e exclusivas para cada serviço on-line e habilitar a autenticação de dois fatores;
- evitar acessar links ou e-mails de fontes desconhecidas;
- além de usar uma solução de segurança confiável para bloquear qualquer acesso ou download suspeito.

https://www.folhape.com.br/economia/malandragem-artificial-chatgpt-vira-isca-para-golpe-que-rouba-dados/259532/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Bancos-investem-no-financiamento-100-digital-de-imoveis

Aposentado tem proventos penhorados para pagar honorários advocatícios. **A penhora é possível porque os honorários têm natureza alimentar.**

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou válida a penhora de parte dos proventos de um aposentado para o pagamento dos honorários advocatícios devidos por ele em ação contra a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp). Uma vez que esses honorários têm natureza alimentar, os ministros afastaram a tese de impenhorabilidade dos proventos.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O aposentado havia apresentado reclamação trabalhista contra a Prodesp para receber a parcela salarial denominada sexta-parte. O pedido foi julgado improcedente, e o juízo o condenou a pagar os chamados honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte perdedora na ação. Como o valor não foi pago, foi determinada a penhora sobre os proventos depositados em sua conta bancária.

IMPENHORABILIDADE

Ao julgar recurso, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra (SP) e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastaram a penhora. Para o TRT, os valores relativos à aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). O parágrafo segundo desse dispositivo até permite a medida para pagamento de prestação alimentícia. Contudo, segundo o TRT, os honorários de sucumbência, devidos ao advogado da Prodesp, não se enquadram nessa definição.

NATUREZA ALIMENTAR

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Evandro Valadão, lembrou que a jurisprudência do TST considera que, após a vigência do CPC de 2015, é possível bloquear valores de proventos de aposentadoria ou pensão, vencimentos, salários e outras remunerações para o pagamento de prestação

alimentícia independentemente de sua origem. E, nesse sentido, a Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1000526-53.2019.5.02.0502

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Guilherme Santos

Empregado viola LGPD em pedido de rescisão indireta e é punido com justa causa.

Em sentença proferida na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP pela juíza Edite Almeida Vasconcelos, um enfermeiro teve o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho prejudicado por ter juntado provas aos autos que violam a Lei Geral de Proteção de Dados. Para a magistrada, a atitude do trabalhador configura falta grave.

Na ação, o homem alega que a empresa praticou diversas faltas e descumpriu obrigações. Dentre as situações relatadas estão a exigência de realizar dobra de plantões, cuidar de pacientes em número superior ao determinado pelo Conselho de Enfermagem e efetuar pagamentos “por fora”. Com o intuito de provar alguns fatos, o profissional juntou planilhas do Sistema de Gerenciamento de Internação.

Em defesa, o hospital argumenta que ao tomar conhecimento do processo constatou que o autor “cometeu falta gravíssima ao apropriar-se indevidamente de documentos confidenciais”, aos quais ele só teve acesso em razão do cargo que exercia. Em vista disso, a instituição fez um pedido liminar de tutela de proteção de dados e os documentos foram excluídos dos autos. Diante do fato, a empresa requereu também a conversão da rescisão contratual em dispensa por justa causa.

A análise da julgadora considerou que “o autor violou a intimidade e a privacidade de terceiros, pessoas naturais clientes da reclamada, e infringiu a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, utilizando dados sensíveis de forma ilícita. Ainda, fez com que a empresa infringisse a LGPD, pois esta era a responsável pela guarda dos dados sensíveis de seus clientes. Por fim, o reclamante descumpriu norma expressa da reclamada, da qual o reclamante foi devidamente cientificado.”

Com isso, o pedido de rescisão indireta do trabalhador foi julgado improcedente e ele foi responsabilizado pela falta praticada, sendo punido com a dispensa por justa causa.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Diagnóstico de câncer durante aviso-prévio afasta discriminação como causa da dispensa.

Empresa aérea não tinha ciência da doença ao formalizar o ato

28/02/23 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um aeroviário paulista que alegava que sua dispensa pela Gol Linhas Aéreas S.A. fora discriminatória, por ter sido



diagnosticado com câncer de tireoide. A confirmação do diagnóstico só ocorreu durante o aviso-prévio, e, segundo o colegiado, não há registro de que a empresa tivesse ciência do fato antes da dispensa.

DIAGNÓSTICO

O profissional, que elaborava escalas de trabalho na Gol, foi dispensado em 1/6/2011, com homologação em 28/6/2011. Na ação, ele contou que, em 12/5, foi detectado um nódulo na tireoide e teve de fazer uma punção. O resultado desse procedimento saiu em 16/6, atestando o câncer.

AVISO-PRÉVIO

O juízo de primeiro grau condenou a Gol a reintegrar o empregado, por entender que a empresa sabia das alterações em seus exames clínicos e, também, por considerar que o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os fins.

FORMALIZAÇÃO

A sentença, porém, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), ao constatar que, ao ser dispensado, o trabalhador ainda não havia sido diagnosticado com a doença. Quando isso ocorreu, o ato já havia sido formalizado, ainda que a rescisão não tivesse sido homologada. Além disso, considerou que o câncer de tireoide não provoca estigma ou preconceito.

Na avaliação do TRT, a condição do empregado no momento da rescisão contratual não interferiu na decisão relativa à dispensa e, por isso, não teria ocorrido discriminação. O fato de a empresa saber das alterações em seus exames clínicos, por si só, não teria o poder de reformular esse entendimento.

DESCONHECIMENTO

O relator do recurso de revista do escalador, ministro Hugo Scheuermann, explicou que, de acordo com a jurisprudência do TST (Súmula 443), presume-se como discriminatória a dispensa de empregado com doença grave – entre elas o câncer. “O que se visa é proibir a dispensa discriminatória, e não conferir garantia de emprego a quem estiver acometido de doença grave que cause estigma”, assinalou. “Com isso, a eventual circunstância de a doença vir a ser conhecida depois da dispensa não permite presumir que o ato em si tenha sido discriminatório”.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-1681-41.2013.5.02.0075

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Montadora de veículos é condenada a indenizar trabalhador em R\$ 368 mil por doença ocupacional.

A 18ª Turma do TRT da 2ª Região condenou a Scania Latin America a indenizar em R\$ 368 mil um auxiliar de pintura que desenvolveu doença ocupacional em serviço. O valor abrange danos materiais e morais.

De acordo com os autos, o homem foi acometido por problema na coluna e nos ombros. A sentença havia determinado à empresa a pagar pensão mensal de 6,25% do salário do trabalhador, que ficaria suspensa até eventual extinção do contrato de trabalho, já que o homem seguia atuando na firma.



Ao julgar recurso, a desembargadora-relatora Susete Mendes Barbosa Azevedo entendeu que não havia por que condicionar o pagamento de pensão à futura extinção do contrato, “uma vez que a reparação é devida pela perda física, que implica redução da capacidade laborativa e exige maior esforço na realização do trabalho”.

Além disso, a magistrada alterou o formato de pagamento de pensão mensal para parcela única, levando em consideração a remuneração integral do profissional, afastando, portanto, a consideração de apenas um percentual do salário. Os valores ficaram definidos em R\$ 350 mil relativos a danos materiais e R\$ 18 mil pelos danos morais. O pagamento em parcela única atende a disposição expressa do art. 940, parágrafo único, do Código Civil.

O processo está pendente de admissibilidade de recurso de revista.

Processo: 1000394-33.2021.5.02.0467

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Sindicato pode atuar em nome de toda a categoria em ação sobre gratificação.

Pedido de manutenção de regras de incorporação da parcela vale também para não sindicalizados

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba para representar os empregados da Caixa Econômica Federal (CEF) em ação visando à manutenção da incorporação de gratificação de função recebida por mais de 10 anos. Com isso, o processo retornará ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) para que examine os recursos da Caixa e do sindicato.

SUBSTITUTO PROCESSUAL

A ação civil pública foi ajuizada pelo sindicato como substituto processual dos trabalhadores com o mesmo interesse, e o pedido foi julgado procedente pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba (MG). Contudo, no exame do recurso ordinário da Caixa, o TRT considerou a entidade sindical ilegítima para entrar na Justiça em nome dos bancários e extinguiu o processo. O entendimento foi o de que os pedidos formulados na reclamação exigiriam o exame de cada caso, o que afastava a homogeneidade necessária à legitimação sindical.

MESMA CONDIÇÃO

Ao analisar o recurso de revista, a relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, observou que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Segundo ela, a interpretação dada pelo TST e pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao dispositivo indica que eles estão autorizados a atuar em nome de toda a categoria, “sindicalizados e não sindicalizados e até ex-empregados, cujo direito (incorporação da gratificação) é proveniente de causa comum (trabalho para o mesmo empregador), afeto a uma gama de pessoas na mesma condição”.

Ainda de acordo com a relatora, o cálculo do direito eventualmente reconhecido na ação dependerá da apresentação individualizada de provas, a fim de verificar se a decisão abrange cada caso. Isso, contudo, “não desnaturaliza a homogeneidade dos direitos”.



A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-11712-56.2017.5.03.0042

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

DCTFWeb na situação “em andamento” deve ser transmitida.

Recentemente, a Receita Federal encaminhou aos contribuintes, via caixa postal do e-CAC, mensagem eletrônica informando sobre a necessidade de transmitir eventuais Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) que estiverem na situação “em andamento”.

A cada novo encerramento mensal do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), realizado pelos próprios contribuintes, é gerada uma nova DCTFWeb na situação “em andamento”, que deve ser transmitida mesmo que não tenha havido mudança nos valores confessados.

A transmissão é obrigatória, nos termos do art. 16, §12, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, e garante a integridade entre os dados informados no eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb. A falta de transmissão poderá impedir a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

DCTFWeb "em andamento", documentos fiscais

Entenda

Para regularizar a situação, basta acessar o serviço relativo à DCTFWeb, no Portal eCAC, e transmitir todas as declarações que estão na situação “em andamento”.

Para as declarações originais que porventura forem transmitidas após o prazo legal, haverá lançamento automático de multas pelo atraso na entrega (MAED). Não serão lançadas multas para declarações retificadoras.

Contribuintes que já tenham efetuado o pagamento do DARF e não identificarem alterações nos valores declarados, não precisam realizar novo pagamento. Os sistemas da Receita Federal alocarão o pagamento ao débito de forma automática.

Fique ligado!

Algumas destas declarações “em andamento” identificadas pela Receita Federal referiam-se ao mês de janeiro de 2023, cujo prazo de entrega ainda não estava vencido quando foi realizada a extração dos dados. Dessa forma, contribuintes que não localizarem declarações na situação “em andamento” podem desconsiderar a mensagem recebida.

Fonte: GOV.BR



IRPJ e CSLL tem novas regras de cálculo divulgadas.

Publicada Instrução Normativa RFB nº 2.132, de 17 de fevereiro, que disciplina a opção do contribuinte pela aplicação das regras de preços de transferência previstas na Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas domiciliadas no país que realizem transações com partes no exterior, referentes ao ano-calendário de 2023.

O art. 48 da Medida Provisória estabelece, em observância ao princípio da anterioridade, que as novas regras entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024. Contudo, dada a relevância e urgência da medida, o art. 46 permite, mediante opção em caráter irretratável, a aplicação das novas regras para o ano-calendário de 2023 no IRPJ e CSLL, hipótese em que as regras estabelecidas nos arts. 1º a 45 deverão ser obedecidas.

A nova IN tem por objetivo regulamentar especificamente o dispositivo que trata da opção pela antecipação dos efeitos da Medida Provisória para 2023 (§ 2º do art. 46), estabelecendo os critérios para seu exercício. Para isso, ela determina que a opção deverá ser efetuada no período de 1º a 31 de setembro de 2023 mediante a abertura de processo digital por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) e a anexação do termo de opção.

Além disso, a Instrução Normativa traz outros dispositivos com o objetivo de normatizar e esclarecer pontos decorrentes do exercício da opção, inclusive os critérios a serem observados para realização dos ajustes compensatórios.

A normativa não tem por objetivo esgotar a regulamentação do novo sistema de preços de transferência, mas tão somente disciplinar a opção pela antecipação. Vale mencionar que a Receita Federal já iniciou a elaboração da regulamentação da Medida Provisória, levando em consideração as diversas sugestões que foram recebidas do setor privado durante a elaboração do seu texto.

Ademais, para que o texto seja aperfeiçoado, será mantida a dinâmica adotada durante sua elaboração, privilegiando o debate e as discussões com o setor privado, mantendo um diálogo aberto e transparente para esclarecer dúvidas, receber sugestões, inclusive com a intenção de realizar consulta pública. A expectativa é finalizar a elaboração da regulamentação ainda no primeiro semestre de 2023.

Fonte: GOV.BR

Pedi Demissão: Quanto Vou Receber E Quais São Meus Direitos? Descubra!

O pedido de rescisão pelo empregado pode ser feito em três hipóteses: motivado pelo simples desejo de sair da empresa, por uma falta grave cometida pelo empregador ou realizado de maneira consensual entre patrão e empregado

Você, trabalhador, que para e pensa: “Pedi demissão, quanto vou receber?”, deve fazer isso ciente de qual será a forma do pedido, quais os seus direitos e quanto deverá receber ao final do contrato de trabalho.



O pedido de rescisão pelo empregado pode ser feito em três hipóteses: motivado pelo simples desejo de sair da empresa, por uma falta grave cometida pelo empregador ou realizado de maneira consensual entre patrão e empregado.

Cada um garante direitos e exige deveres específicos, por isso, separei neste texto todas as informações que você precisa saber antes de pedir a sua demissão.

Neste texto, vamos conversar sobre:

Formas de rescisão do contrato de trabalho
Quais meus direitos quando peço demissão?
O que recebo se pedir demissão?
Quais meus direitos quando peço minha rescisão indireta?
Quais são meus direitos se sair do emprego por acordo?
Como saber se meu acerto está correto

Formas de rescisão do contrato de trabalho

A rescisão de um contrato de trabalho pode ser pedida tanto pelo empregador, como pelo empregado.

Em regra, quando existe essa ruptura, uma das partes fica prejudicada: de um lado o patrão, que precisa encontrar um novo funcionário para o posto, e do outro o trabalhador, que precisa de um novo emprego para se sustentar.

Por isso, independentemente de quem faz o pedido, as duas partes devem saber e cumprir os seus direitos e deveres.

No começo da nossa conversa eu te contei que você pode pedir demissão de 3 maneiras:

- pelo pedido de desligamento, simples desejo de sair da empresa
- pela rescisão indireta, quando o seu empregador comete uma falta grave
- ou por acordo, quando você e o seu patrão decidem que o melhor é terminar o contrato de emprego

A primeira opção é a mais conhecida, o pedido de demissão é feito diretamente pelo trabalhador.

O que muitos não sabem é que o pedido exige um procedimento específico, já que gera um “prejuízo” ao empregador e ele precisa de um tempo para preencher a vaga ou ser indenizado por essa falta.

A segunda maneira, apesar de ser bem conhecida, ainda gera muito receio entre os trabalhadores.

Demitir o patrão não é uma tarefa fácil e, em regra, inclui trabalhadores que vieram de situações de assédio e estão completamente fragilizados.

Já a última possibilidade é a mais nova. Ela só passou a existir depois da reforma trabalhista de 2017, então ainda gera muitas dúvidas e deve ser feita com atenção redobrada.

Vem comigo que eu te contar quais são os seus direitos em cada uma dessas hipóteses e o que você pode receber em cada uma.

Quais meus direitos quando peço demissão?



Ninguém deve ser obrigado a continuar em um local que não deseje, então pedir demissão é um direito de qualquer trabalhador.

Agora, se você deseja sair, saiba que esse pedido deve ser comunicado por escrito ao seu patrão e, após manifestar esse desejo, você deverá cumprir o que chamamos de aviso prévio.

O pedido de demissão deve ser feito com antecedência de 30 dias e ele pode ser:

- trabalhado: quando o funcionário mantém suas funções na empresa durante o aviso prévio
- indenizado: quando o funcionário não deseja continuar na empresa e prefere indenizar esse período ao patrão

Após o cumprimento do aviso prévio, o trabalhador que pediu demissão terá direito de receber o saldo de salários, 13º proporcional, férias vencidas e proporcionais + $\frac{1}{3}$.

Agora, como o pedido de desligamento foi feito pelo empregado, ele perde o direito de receber os valores retidos no FGTS, a multa de 40% e o seguro-desemprego.

Ficou com alguma dúvida sobre os direitos do trabalhador que pede para sair do emprego?

Quais meus direitos quando peço minha rescisão indireta?

Diferente do pedido de demissão feito pelo empregado, a rescisão indireta acontece quando esse empregado decide demitir o patrão e só é possível em casos específicos previstos em lei.

Essas situações se referem a faltas graves cometidas pelo empregador:

- quando o empregador exigir serviços superiores às suas forças, proibidos por lei, contrários aos bons costumes ou alheios ao contrato de trabalho → exigir serviços fora da capacidade de força do empregado, cumprimento de tarefas fora do que foi contratado, que o empregado engane um cliente ou venda bebidas a menores de idade.
- quando o trabalhador for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo → dar suspensões acima dos limites da lei, cobranças excessivas.
- quando o trabalhador correr perigo manifesto de mal considerável → obrigar que o trabalho seja feito em condições perigosas sem que a empresa adote medidas preventivas.
- quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato → atraso de salários, FGTS e demais verbas por mais de três meses, não cumprir com o previsto nas negociações coletivas realizadas pelos sindicatos.
- quando o empregador praticar contra o empregado, ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- quando o empregador ou seus prepostos ofenderem o trabalhador fisicamente (salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem).
- quando o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

Ao fazer o pedido de rescisão indireta, por condutas de assédio moral, por exemplo, o trabalhador garante os seguintes direitos:

- saldo salário;
- férias proporcionais + $\frac{1}{3}$ constitucional
- aviso prévio;



- 13º salário proporcional;
- férias vencidas + 1/3;
- FGTS;
- multa de 40%;
- seguro desemprego

Agora, se quem cometeu a falta grave foi você, como empregado, seu caso será de demissão por justa causa, e os direitos e deveres são outros, viu?

Quer entender melhor o pedido de rescisão indireta? Temos um artigo específico sobre o tema:

Quais são meus direitos se sair do emprego por acordo?

Até a aprovação da reforma trabalhista em 2017, a rescisão do contrato de trabalho só acontecia por iniciativa da empresa ou do trabalhador.

Agora, a negociação para o fim do contrato de trabalho entre as partes está prevista na CLT – consolidação das leis trabalhistas.

Neste caso, o trabalhador não tem direito ao seguro-desemprego e algumas verbas rescisórias são divididas entre o patrão e o empregado:

20% de multa do saldo FGTS (com possibilidade de movimentar conta);

Metade do aviso prévio (se for indenizado)

Além disso, é direito do trabalhador receber:

- Saldo de salário;
- Férias vencidas;
- Férias proporcionais;
- 13º salário proporcional, e
- 80% do depósito de FGTS.

Se você não está completamente seguro sobre o acordo para o fim do contrato de trabalho, procure uma advogada especialista para te orientar, isso pode ser feito no conforto do seu lar.

Como saber se meu acerto está correto

Só há uma maneira de saber se o seu acerto trabalhista está correto: fazendo uma consulta com um advogado trabalhista!

Como o acerto trabalhista envolve muitos direitos e cálculos, que muitas vezes são desrespeitados pelo patrão, nossa equipe sempre aconselha que o trabalhador passe por um Raio-X da demissão!

O Raio-X da Demissão é um serviço exclusivo que o Arraes e Centeno desenvolveu para o trabalhador sair do emprego recebendo todos os direitos trabalhistas.

Nesse raio-x, é feita uma análise criteriosa de todo o seu contrato de trabalho:

As verbas calculadas foram feitas de acordo com as normas da CLT?

Existe algum acordo ou convenções da categoria que deve ser observado?

A demissão por acordo foi feita corretamente?

Houve descontos indevidos no acerto trabalhista?

Foi demitido por justa causa? Será que a justa causa realmente deveria ter sido aplicada ou deve ser revertida na justiça?

Tem horas extras?

As férias vencidas e proporcionais foram pagas corretamente?

Deveria ter recebido algum adicional (periculosidade, noturno, insalubridade)?

Sofreu acidente de trabalho ou adquiriu uma doença ocupacional? Dependendo do caso, você pode ser indenizado!

Foi demitido após voltar do auxílio-doença acidentário? Não pode, você tem estabilidade de 12 meses!

Foi demitida grávida? Não pode, você tem estabilidade!

Pode requerer esses direitos na justiça do trabalho?

Essas perguntas são respondidas após à entrevista com o trabalhador e a análise dos documentos enviados.

Podem existir duas respostas para o parecer do Raio-X da Demissão:

- o pagamento do acerto trabalhista está correto
- ou o pagamento do acerto trabalhista não está correto

Nesse segundo caso, o trabalhador terá a orientação de como deve cobrar esses direitos e valores que não foram pagos corretamente!

<https://www.jornalcontabil.com.br/pedi-demissao-quanto-vou-receber-e-quais-sao-meus-direitos-descubra/>

Como classificar (alocar) os descontos de duplicatas nas demonstrações contábeis?

02/03/2023

🕒 8 minutos de leitura

Embora as operações descontos de duplicatas (ou de outros títulos) sejam simples, existem equívocos de classificações contábeis com os quais nos deparamos em nosso dia a dia.

Dessa maneira, veremos neste artigo o conceito de um desconto de duplicatas, suas modalidades e, conseqüentemente, sua correta classificação contábil, com base no Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros.

Conceito de uma operação de descontos de duplicatas

Para entendermos os descontos de duplicatas, imagine uma empresa com dificuldade em seu capital de giro. Provavelmente, diante dessa circunstância, a empresa, visando ao suprimento de capital de giro, efetuará um desconto de duplicatas em instituições financeiras ou entidades semelhantes, tal como, uma empresa factoring, como exemplo.

Dito de outra forma, o desconto de duplicatas serve como uma antecipação de recursos, no qual a instituição financeira irá antecipar o valor de um título e cobrará juros e taxas.

Para fins didáticos, podemos dizer que existem duas modalidades de descontos de títulos: desconto com o direito de regresso; e desconto sem o direito de regresso, as quais explicamos a seguir:

Desconto com o direito de regresso:

Essa modalidade funciona da seguinte forma:



A empresa que ofereceu o seu título tem total responsabilidade de que, caso o desconto não seja pago pelo cedente, o banco tem liberdade irrestrita em cobrar pela regressão ao título, ou seja, caso os títulos não sejam pagos pelo sacado no prazo acordado, a empresa que descontou os títulos é obrigada a reembolsar o banco pelo valor de face dos títulos, acrescido de novos encargos financeiros.

Portanto, ocorre que enquanto os títulos não forem quitados, a empresa tem uma obrigação para com o banco, o chamado “direito de regresso”.

A essência econômica da transação configura-se numa operação de financiamento. As duplicatas acabam funcionando, de fato, como garantia da operação de financiamento!

Contabilmente, nessa modalidade o controle, os riscos e os benefícios do ativo (contas a receber) estão com a empresa que ofereceu o seu título para a instituição financeira (cessionária).

Desconto sem o direito de regresso:

Essa modalidade funciona da seguinte forma:

A empresa (cedente) desconta os títulos e, caso o sacado não pague o título, o banco cobrará diretamente o sacado pelo título vencido e não pago.

Nessa modalidade existem as transferências do controle e de todos os riscos e benefícios para a instituição financeira (cessionário).

Na prática, percebemos que as empresas (cedentes dos títulos) se preocupam quando os bancos cobram os sacados e, inclusive, os bancos podem protestar dos títulos vencidos e não pagos.

É nesse momento que a relação comercial da empresa cedente do título (vendedora) com o sacado (empresa compradora) pode abalar-se. Muitas empresas evitam utilizar essa modalidade, ou quando formalmente usam, na prática, a empresa cedente acaba quitando a operação com o banco, tornando-se uma operação em sua essência de “desconto com o direito de regresso”.

Nesse sentido, em linha com o Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros, na decisão sobre a baixa das contas a receber, a empresa deve considerar:

se o controle sobre os recebíveis cedidos remanesce com a empresa;

se a empresa retém algum direito em relação aos recebíveis cedidos (juros, mora e/ou multas, parcela do próprio fluxo de caixa);

se a empresa retém os riscos e responsabilidades sobre os créditos cedidos; ou

se, na essência ou habitualidade, a empresa fornece garantias às instituições financeiras em relação aos recebimentos dos títulos esperados, mesmo que informalmente.

Caso alguma resposta acima for “sim”, provavelmente estamos diante de um desconto de título com o direito de regresso; e a essência da operação deve prevalecer sobre a forma.

Uma vez que vimos o conceito de duplicatas descontadas e as modalidades, partiremos para os tratamentos contábeis, ou seja, a classificação dos descontos de duplicatas nas demonstrações contábeis.

Tratamento contábil dos descontos de duplicatas

Onde classificamos (alocamos) adequadamente os descontos de duplicatas no balanço patrimonial?



Certamente teríamos aqui diversas respostas: no ativo; no passivo; ou no ativo e no passivo concomitantemente.

Mas qual a resposta correta com base nos pronunciamentos contábeis emitidos pelo CPC?

Compete aqui um parêntese, pois, infelizmente, nos deparamos com classificações errôneas de desconto de duplicatas. Ou seja, algumas empresas efetuam desconto de duplicatas em uma instituição financeira e efetuam os seguintes registros contábeis errôneos:

as duplicatas descontadas são registradas como redutoras do ativo de duplicatas a receber (ou redutora de clientes a receber);

as despesas bancárias e os juros a transcorrer, entre a data do desconto e a data do vencimento das duplicatas que o banco “desconta” no ato da transação, são considerados despesas antecipadas e classificados no ativo.

Isso posto, com base no Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros, seguem os tratamentos contábeis dos títulos descontados.

Desconto de títulos, com o direito de regresso:

Conforme vimos, a essência econômica da transação do desconto de duplicatas com o direito de regresso trata-se numa operação de financiamento, na qual as duplicatas acabam funcionando como garantia da operação de financiamento. A empresa contrai um financiamento e oferece (ao banco) como garantia as duplicatas. Portanto, o desconto de duplicata é um passivo financeiro e deve ser registrado com tal (financiamento bancário).

Desconto de títulos, sem o direito de regresso:

Na contabilização de desconto de títulos, sem o direito de regresso, ou seja, quando existem as transferências do controle, dos riscos e dos benefícios do ativo ao banco, o ativo de contas a receber será baixado e, concomitantemente, a empresa deve registrar os encargos financeiros da operação (despesas bancárias e juros).

Perceba que a empresa não tem mais o controle, os riscos e benefícios sobre o ativo, pois, transferiu-os para o banco e, portanto, o ativo de contas a receber deve ser baixado.

Resumindo, as classificações adequadas dos descontos de duplicatas são:

os títulos descontados com o direito de regresso são classificados no passivo (financiamento bancário); e os encargos financeiros cobrados pelo banco devem ser classificados no balanço como redução do passivo correspondente na conta “encargos financeiros a transcorrer”;

os títulos descontados sem o direito de regresso são baixados do balanço patrimonial da empresa.

Conseqüentemente, não devem existir descontos de títulos classificados no ativo da empresa!

Antes de concluirmos, abrimos outro parêntese e recomendamos a leitura de nosso artigo sobre operações de Forfait, que representam uma evolução do desconto de duplicatas, cujos conceitos contábeis explanados acima são aplicáveis nas respectivas operações.

Conclusão

Vimos os conceitos e os tratamentos contábeis aplicados em uma operação de desconto de duplicatas.

Com relação à essência da operação, devemos assegurar se a empresa contraiu um financiamento de capital de giro e, nesse caso, se os títulos funcionaram como garantia da operação (títulos descontados

com o direito de regresso); ou se a empresa descontou os títulos e transferiu o controle, os riscos e os benefícios do ativo ao banco (os títulos descontados sem o direito de regresso).

O entendimento dos conceitos e a análise da essência da operação é um fator preponderante para a adequada classificação e apresentação das demonstrações contábeis.

Não podemos esquecer que o entendimento das normas internacionais de contabilidade (IFRS) é um conhecimento basilar para o profissional da contabilidade, a fim de que as demonstrações contábeis sejam mensuradas, apresentadas e divulgadas adequadamente para os usuários, ou seja, para os administradores, investidores, credores, acionistas, órgãos reguladores, governo etc.

A equipe do Grupo BLB é especialista nas aplicações das IFRS, com experiências práticas em diversos clientes, oferecendo todo suporte necessário para adaptação as normas IFRS e nas áreas de auditoria independente; consultorias tributária, societária e patrimonial e de finanças e M&A.

Conheça também a nossa Escola de Negócios, que proporciona aprendizado prático e experiências transformadoras nas modalidades EAD, Online e ao vivo, In Company e Presenciais.

Remerson Galindo de Souza
Sócio-gerente de Auditoria
BLB Auditores e Consultores

Meu filho não quer assumir minha empresa. E agora?

Você sonhou com a criação da sua empresa. Batalhou por ela até que se estruturasse e crescesse. E conseguiu! O negócio chegou ao patamar desejado. É reconhecida e respeitada. Mas o tempo passou também para você, que já não tem mais o mesmo gás de antes. Está cansado, quer colocar os pés no freio e trabalhar um pouco menos. Se aposentar, talvez.

Seus filhos, porém, não dão mostras de interesse para assumir os negócios, estão em outras áreas, e o risco de “colocar a perder” o sonho e o trabalho de uma vida inteira começa a preocupar. O que fazer, diante disso, então?

A resposta é clara, mas pode não ser tão simples: procurar um sucessor no mercado. E quando dizemos “no mercado”, na realidade estamos dizendo fora da árvore genealógica, mas o sucessor pode já estar dentro do staff da empresa, em um cargo de diretoria, por exemplo. Nesse caso, reconhecer esse substituto é que vai requerer olhos atentos. Os mesmos, porém, que irão procurar fora dos muros da empresa.

Qual o papel da empresa na formação dos sucessores?

O sucessor pode ser um herdeiro, no caso de empresas familiares, mas pode também não ser. O herdeiro pode, simplesmente, não se interessar pelo negócio. E não forçá-lo a assumir pode ser melhor do que arriscar toda uma história.

O sucessor, muitas vezes, está dentro da empresa, mas não necessariamente, na família. Ele pode ser um diretor, um funcionário mais antigo e dedicado, conhecedor de todas as áreas do negócio.



O importante é que tenha competência e conhecimentos para assumir com liderança a direção da companhia. E isso, certamente, não acontecerá em um período curto de tempo. É por isso que a sucessão empresarial precisa estar na pauta das companhias desde sempre. O grande erro de muitas empresas é pensar a esse respeito apenas quando o principal sócio, o fundador, já está prestes a deixar o negócio, ou, pior, quando ele faleceu.

Segundo recente pesquisa, metade das empresas familiares no Brasil não tem plano de sucessão em caso de doença ou falecimento do principal executivo e 80% das que serão vendidas nos próximos meses têm como motivo principal a falta de um sucessor que continue a tocar os negócios.

Saiba: sucessão é assunto para se pensar hoje, agora. É fundamental que o profissional sucessor escolhido esteja ciente, motivado e comprometido em substituir o gestor principal.

A gestão das empresas, e isso vale para todas elas, deve ser pautada no desenvolvimento de pessoas e identificação de talentos. O processo de sucessão se inicia muito antes da escolha do indivíduo que ocupará o mais alto cargo da empresa. É um processo de longo prazo que necessita de acompanhamento sério e profissional.

E os filhos-herdeiros, como devem agir?

Em sociedades com controle familiar, é comum encontrarmos dois tipos de cenários antagônicos. No primeiro, os fundadores querem que familiares e herdeiros estejam na gestão e, conseqüentemente, na sucessão dos negócios. No segundo, os empresários não querem familiares na empresa.

Seja qual opção for, e qual seja a razão, ela precisa de atenção especial. Isso porque, se os temas não forem discutidos abertamente, de forma objetiva e racional para se conduzir bem a empresa, os resultados podem não ser bons nem para a família e nem para o negócio.

É importante que fique muito claro que, mesmo que não seja hoje e de forma direta, mais cedo ou mais tarde a futura geração se tornará parte do negócio, com todos os direitos e, principalmente, todos os deveres que esse papel traz. Se não for como sócio direto, será por adquirir tal condição, em decorrência de receber qualquer participação societária (quotas, ações etc.) na qualidade de herdeiro.

É claro que todos os filhos devem ter a chance e o direito de escolher os caminhos, as profissões que irão trilhar, mas, de qualquer forma, precisam ter a consciência e o devido preparo para entender e saber como atuar no papel de sócios de uma empresa, caso seus pais tenham uma.

Herdar a participação em uma sociedade traz uma responsabilidade muito grande, pois não se trata “apenas” de um negócio, uma empresa. São colaboradores, fornecedores, clientes, e a própria sociedade em si, que de alguma forma é também impactada pelo desempenho da companhia. É por essa razão que batemos tanto na tecla do preparo para a sucessão.

Obviamente não há obrigatoriedade para um filho assumir um negócio sem sua vontade e, se esse for o caso, buscar um sucessor no mercado é a melhor solução, como também já dissemos de forma sucinta nos parágrafos acima.

Procurando o sucessor no mercado

O profissional escolhido deverá ter desenvolvido as principais competências organizacionais ao longo da carreira. Isso significa que ele será, ao mesmo tempo, objetivo, competitivo, orientado para bons resultados, saber se relacionar e reagir rápido às mudanças.



O que buscar nesses casos? Confira abaixo algumas das principais características de um bom sucessor.

Competência: o sucessor precisa estar preparado, ou seja, ter experiência na função que irá ocupar. Se ele já estiver dentro da empresa, será importante que tenha conhecimento da área de gestão. Se estiver fora, o ideal é que ele tenha experiências anteriores comprovadas. É ideal ainda que o sucessor tenha habilidades estratégicas e de relacionamento interpessoal.

Comprometimento: saber se o sucessor está, realmente, comprometido com a empresa, seus valores e ideais é um grande diferencial e pode fazer com que a transição seja menos traumática para a empresa. O comprometimento do sucessor vai fazer com que os colaboradores se sintam seguros e também se comprometam com o trabalho.

Motivação: o novo gestor precisa ser motivado para motivar a equipe. A busca pela melhora dos resultados e pelo aumento da qualidade do trabalho caracteriza o perfil de um sucessor de sucesso.

Gerenciar conflitos: ao assumir a gestão de um negócio, o novo líder deve entender os principais e mais comuns conflitos do negócio para mediar a situação sem tomar partido. Saber a hora certa de intervir de forma justa é uma maneira inteligente de agir sem desestabilizar os profissionais.

Não encontrar interesse pelo gerenciamento de um negócio dentro da família não é motivo para que uma empresa se desestabilize. É possível, com auxílio profissional especializado em Consultoria Societária e Patrimonial, manter as atividades dos negócios e encontrar no mercado, ou mesmo dentro da empresa, um perfil apto e motivado para tocar em frente esse legado.

BLBBRASIL

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

MARÇO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09 e 16	quinta	09:00hs às 18:00hs	Excel Essencial	Gratuito	R\$ 250,00	R\$ 250,00	16	Ivan Evangelista Glicerio

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****MARÇO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08 e 09	quarta e quinta	09:00hs às 13:00hs	Contabilidade para PME – Pequena e Média Empresa	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Arnóbio Neto Araujo Durães
15, 16, 20, 22, 23, 27, 29 e 30 de março, 3, 5, 10 e 12 de abril	quarta, quinta, segunda, (março) segunda e quarta (abril)	19:30hs às 22:30hs	Contabilidade Geral	R\$ 782,00	R\$ 1.483,00	R\$ 1.483,00	36	Oswaldir J.S. Filho

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensa temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:



Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.